

**9ª EDIÇÃO**  
**REVISTA E ATUALIZADA**  
**ATÉ 10.jan.2025**



# UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO DIREITO PÚBLICO

Compilação de teses firmadas em procedimentos de uniformização  
de jurisprudência e entendimentos sumulados no

**STF, STJ e TJSP**





## **CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO**

### **Coordenadoria do Cadip (biênio 2024-2025)**

Desembargador Vicente de Abreu Amadei

Desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares

### **Equipe Cadip**

Roberto Camilo de Carvalho Jr

Vanderlei de Paula Machuco

Marcio Francisco Cotineli

Regina Marcia Domingues Macedo

Renata Cesar Clark

Renata Daniela Ruggiero Facundo

Ricardo Frigini Ferro

São Paulo, 10 de janeiro de 2025 (9ª edição)

## Sumário

<b>1. APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2. NOTAS ÀS EDIÇÕES .....</b>	<b>18</b>
2.1. Nota à 9ª Edição.....	18
2.2. Nota à 8ª Edição.....	25
2.3. Nota à 7ª Edição.....	29
2.4. Nota à 6ª Edição.....	34
2.5. Nota à 5ª Edição.....	38
2.6. Nota à 4ª Edição.....	40
2.7. Nota à 3ª Edição.....	42
<b>3. O NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS .....</b>	<b>43</b>
<b>4. REPERCUSSÃO GERAL - STF.....</b>	<b>44</b>
4.1. Direito Administrativo.....	44
4.1.1. Código de Trânsito Brasileiro.....	44
4.1.2. Concurso Público.....	45
4.1.3. Direito de Greve.....	49
4.1.4. Distribuição de Receitas Tributárias .....	50
4.1.5. Encargo de Capacidade Emergencial.....	50
4.1.6. Fiscalização .....	50
4.1.7. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF.....	51
4.1.8. Improbidade Administrativa.....	51
4.1.9. Licitação e Contrato Administrativo.....	52
4.1.10. Magistratura .....	53
4.1.11. Poder de Polícia.....	53
4.1.12. Prescrição e Decadência .....	54
4.1.13. Processo Administrativo.....	54
4.1.14. Responsabilidade Civil .....	55
4.1.15. Ressarcimento de Serviços de Saúde .....	56

4.1.16. Servidor Público.....	57
4.1.17. Transporte Público.....	76
4.2. Direito Ambiental .....	76
4.2.1. Competência.....	76
4.2.2. Fogos de artifício.....	77
4.2.3. Prescrição e Decadência .....	77
4.3. Direito Constitucional.....	77
4.3.1. Advocacia.....	77
4.3.2. Agentes Estatais .....	78
4.3.3. Competência Legislativa .....	78
4.3.4. Controle de Constitucionalidade .....	81
4.3.5. Defensoria Pública.....	84
4.3.6. Direito à Saúde .....	84
4.3.7. Direito de Reunião .....	90
4.3.8. Direitos e Garantias Fundamentais .....	91
4.3.9. Direitos Sociais .....	92
4.3.10. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica .....	92
4.3.11. Educação .....	93
4.3.12. Efeitos dos campos elétricos sobre a saúde.....	93
4.3.13. Exercício de Atividade Econômica.....	93
4.3.14. Expropriação.....	95
4.3.15. Fundações Públicas .....	95
4.3.16. Liberdade Religiosa.....	95
4.3.17. Ministério Público.....	96
4.3.18. Nepotismo.....	97
4.3.19. Obrigatoriedade de Transmissão de Programas Oficiais (“Voz do Brasil”) .....	98
4.3.20. Ocupação tradicional indígena (marco temporal) .....	98
4.3.21. Piso Salarial .....	100
4.2.22. Presunção de Inocência.....	100
4.3.23. Responsabilidade Técnica.....	100
4.3.24. Sindicatos.....	101
4.3.25. Sistema Financeiro.....	101

4.3.26. Tribunal de Contas .....	101
4.3.27. Usucapião .....	103
4.4. Direito Eleitoral .....	104
4.4.1. Inelegibilidade .....	104
4.4.2. Imunidade .....	105
4.4.3. Ministério Público Eleitoral.....	105
4.4.4. Realização de Novas Eleições.....	105
4.4.5. Reeleição .....	106
4.5. Direito Previdenciário.....	106
4.5.1. Aposentadoria.....	106
4.5.2. Aposentadoria Especial.....	107
4.5.3. Atividade e Tempo de Serviço Especiais .....	109
4.5.4. Auxílio-Acidente .....	109
4.5.5. Benefício Previdenciário .....	109
4.5.6. Contribuição Previdenciária .....	114
4.5.7. Pensão por Morte .....	118
4.6. Direito Processual Civil .....	119
4.6.1. Ação Popular .....	119
4.6.2. Ação Rescisória.....	119
4.6.3. Coisa Julgada .....	119
4.6.4. Competência.....	121
4.6.5. Custas Processuais.....	127
4.6.6. Depósito Recursal .....	127
4.6.7. Execução .....	127
4.6.8. Execução contra a Fazenda Pública .....	128
4.6.9. Execução Fiscal.....	128
4.6.10. Juros e Correção Monetária.....	130
4.6.11. Juizados Especiais .....	131
4.6.12. Mandado de Segurança.....	131
4.6.13. Mandado de Segurança Coletivo .....	132
4.6.14. Motivação dos Atos Decisórios .....	132
4.6.15. Prazos Processuais.....	132

4.6.16. Penhora.....	132
4.6.17. Precatórios e RPV .....	133
4.6.18. Prescrição e Decadência .....	138
4.6.19. Prova.....	138
4.7. Direito Tributário .....	138
4.7.1. Anterioridade Tributária .....	138
4.7.2. Cálculo e Cobrança Tributários.....	139
4.7.3. Certidão de Regularidade Fiscal.....	139
4.7.4. Compartilhamento de Dados .....	139
4.7.5. Competência Tributária .....	140
4.7.6. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.....	140
4.7.7. Contribuição Sindical .....	140
4.7.8. <i>Habeas Data</i> Tributário .....	141
4.7.9. ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços .....	141
4.7.10. Imunidade e Isenção .....	147
4.7.11. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	150
4.7.12. IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....	152
4.7.13. IR – Imposto de Renda .....	152
4.7.14. ISS - Imposto sobre Serviços.....	153
4.7.15. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis .....	155
4.7.16. ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.....	155
4.7.17 Multas e outras sanções .....	156
4.7.18. Prescrição e Decadência .....	156
4.7.19. Regime de Tributação Fixa .....	156
4.7.20. Repetição de Indébito.....	157
4.7.21. Sigilo Bancário e Fiscal .....	157
4.7.22. Simples Nacional – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.....	158
4.7.23. Taxas .....	158
<b>5. RECURSOS REPETITIVOS - STJ .....</b>	<b>161</b>
5.1. Direito Administrativo.....	161

5.1.1. Advocacia.....	161
5.1.2. Código de Trânsito Brasileiro .....	161
5.1.3. Concessão e Permissão de Serviços Públicos.....	163
5.1.4. Concurso Público.....	164
5.1.5. Desapropriação .....	164
5.1.6. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - FUNDEF .....	167
5.1.7. Ensino de Jovens e Adultos (Supletivo) .....	167
5.1.8. Improbidade Administrativa.....	167
5.1.9. Licitação e Contrato Administrativo.....	169
5.1.10. Poder de Polícia.....	169
5.1.11. Responsabilidade Técnica .....	170
5.1.12. Servidor Público.....	170
5.1.13. Tarifas de Água e Esgoto.....	178
5.1.14. Terreno de Marinha .....	179
5.2. Direito Ambiental .....	180
5.2.1. Área de Preservação Permanente .....	180
5.2.2. Dano Ambiental .....	181
5.2.3. Infração Ambiental.....	184
5.2.4. Multa Ambiental .....	185
5.3. Direito Constitucional.....	188
5.3.1. Direito à Saúde .....	188
5.3.2. Sindicato.....	190
5.4. Direito da Criança e do Adolescente.....	190
5.4.1. Medida Socioeducativa .....	190
5.5. Direito Previdenciário.....	191
5.5.1. Aposentadoria.....	191
5.5.2. Aposentadoria Especial.....	191
5.5.3. Aposentadoria Híbrida.....	192
5.5.4. Aposentadoria por Invalidez.....	192
5.5.5. Atividade e Tempo de Serviço Especiais .....	193
5.5.6. Auxílio-Acidente .....	193

5.5.7. Auxílio-Acompanhante .....	195
5.5.8. Auxílio-Reclusão .....	196
5.5.9. Benefício Assistencial .....	196
5.5.10. Benefício Especial de Renda Certa .....	197
5.5.11. Benefícios Previdenciários .....	197
5.5.12. Contribuição Previdenciária .....	201
5.5.13. Pensão por Morte.....	205
5.6. Direito Processual Civil .....	205
5.6.1. Ação Rescisória .....	205
5.6.2. Agravo de Instrumento .....	206
5.6.3. Agravo Interno .....	208
5.6.4. Astreintes .....	208
5.6.5. Competência.....	209
5.6.6. Custas Processuais .....	210
5.6.7. Depósito Judicial .....	212
5.6.8. Embargos à Execução .....	212
5.6.9. Embargos à Execução Fiscal .....	213
5.6.10. Embargos de Declaração.....	214
5.6.11. Embargos de Terceiro.....	215
5.6.12. Embargos Infringentes .....	215
5.6.13. Execução .....	216
5.6.14. Execução Fiscal.....	219
5.6.15. Honorários Advocatícios .....	237
5.6.16. Juros e Correção Monetária.....	242
5.6.17. Legitimidade.....	246
5.6.18. Mandado de Segurança.....	247
5.6.19. Precatórios e RPV .....	247
5.6.20. Prescrição e Decadência .....	248
5.6.21. Processo Coletivo.....	248
5.6.22. Reexame Necessário .....	249
5.6.23. Suspensão do Processo .....	250
5.6.24. Título Executivo Judicial .....	250



5.7.	Direito Tributário .....	251
5.7.1.	Benefícios Fiscais .....	251
5.7.2.	Certidão de Regularidade Fiscal .....	252
5.7.3.	Compensação .....	254
5.7.4.	Crédito Tributário .....	256
5.7.5.	Denúncia Espontânea .....	257
5.7.6.	Depósito Judicial .....	258
5.7.7.	Dívida Ativa .....	259
5.7.8.	ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços .....	260
5.7.9.	IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....	265
5.7.10.	IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....	266
5.7.11.	ISS – Imposto sobre Serviços.....	267
5.7.12.	ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis .....	269
5.7.13.	ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.....	269
5.7.14.	Obrigações Acessórias .....	270
5.7.15.	Parcelamento Tributário .....	271
5.7.16.	Processo Administrativo Tributário .....	272
5.7.17.	Repetição de Indébito.....	273
5.7.18.	Responsabilidade Tributária.....	276
5.7.19.	Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte .....	276
5.7.20.	Taxas .....	277
5.7.21.	Contribuições Parafiscais .....	277
<b>6.</b>	<b>INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) ....</b>	<b>279</b>
6.1.	Direito Administrativo .....	279
6.1.1.	Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas.....	279
6.1.2.	Código de Trânsito Brasileiro .....	280
6.1.3.	Servidores Públicos .....	280
6.1.4.	Vigilância Sanitária .....	284
6.2.	Direito Processual Civil .....	285
6.2.1.	Ação Rescisória.....	285

6.2.2. Competência JEFAZ .....	285
6.2.3. Execução fiscal .....	285
6.2.4. Mandado de Segurança Coletivo .....	286
6.2.5. Medidas Coercitivas .....	286
6.2.6. Prazos Processuais .....	286
6.2.7. Precatórios e RPV .....	286
6.3. Direito Tributário .....	287
6.3.1. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços .....	287
6.3.2. Imunidade e Isenção .....	287
6.3.3. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis .....	287
6.3.4. ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos .....	288
6.3.5. Taxas .....	288
<b>7. INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) .....</b>	<b>289</b>
7.1. Direito Administrativo .....	289
7.1.1. Código de Trânsito Brasileiro .....	289
7.1.2. Concessão e Permissão de Serviços Públicos .....	290
7.1.3. Poder de Polícia .....	290
7.1.4. Responsabilidade Civil do Estado .....	290
7.1.5. Servidores Públicos .....	291
7.2. Direito Ambiental .....	293
7.2.1. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal .....	293
7.2.2. Área de Proteção Ambiental .....	293
7.2.3. Licenciamento Ambiental .....	294
7.2.4. Supressão de Vegetação .....	294
7.2.5. Vedação aos Maus Tratos de animais .....	294
7.3. Direito Constitucional .....	295
7.3.1. Direito à Saúde .....	295
7.4. Direito Processual Civil .....	296
7.4.1. Competência .....	296
7.4.2. Execução .....	298
7.4.3. Execução Fiscal .....	298

7.4.4. Prescrição Intercorrente .....	298
<b>8. GRUPOS DE REPRESENTATIVOS (GR).....</b>	<b>300</b>
8.1. Direito Administrativo.....	300
8.1.1. Autonomia Administrativa.....	300
8.1.2. Código de Trânsito Brasileiro .....	300
8.1.3. Controle de Constitucionalidade .....	301
8.1.4. Improbidade administrativa .....	301
8.1.5. Servidor Público.....	302
8.2. Direito Previdenciário.....	305
8.2.1. Aposentadoria.....	305
8.2.2. Auxílio-acidente .....	306
8.2.3. Benefício Previdenciário .....	306
8.2.4. Contribuição Previdenciária .....	307
8.3. Direito Processual Civil.....	308
8.3.1. Competência.....	308
8.3.2. Honorários Advocatícios.....	308
8.3.3. Juros e Correção Monetária.....	309
8.3.4. Prescrição e Decadência .....	309
8.4. Direito Tributário .....	310
8.4.1. Anulação de Débito Fiscal.....	310
8.4.2. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços .....	310
8.4.3. Imunidade e Isenção .....	310
8.4.4. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	310
8.4.5. IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....	311
8.4.6. ISS – Imposto sobre Serviços.....	311
8.4.7. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis .....	311
<b>9. SÚMULAS.....</b>	<b>313</b>
9.1. Direito Administrativo.....	313
9.1.1. Autotutela Administrativa .....	313
9.1.2. Código de Trânsito Brasileiro .....	314
9.1.3. Concurso Público.....	314
9.1.4. Conselhos Profissionais .....	315

9.1.5. Desapropriação .....	316
9.1.6. Nepotismo .....	318
9.1.7. Organização Administrativa .....	318
9.1.8. Processo Administrativo .....	319
9.1.9. Processo Administrativo Disciplinar - PAD .....	319
9.1.10. Servidores Públicos .....	320
9.2. Direito Ambiental .....	330
9.3. Direito Civil .....	330
9.3.1. Bens Públicos .....	330
9.4. Direito Constitucional .....	331
9.4.1. Competências Legislativas .....	331
9.4.2. Controle de Constitucionalidade .....	332
9.4.3. Defensoria Pública .....	332
9.4.4. Direito à Saúde .....	333
9.4.5. Direitos e Garantias Fundamentais .....	334
9.4.6. Ministério Público .....	334
9.4.7. Ordenamento Urbano .....	335
9.4.8. Poder Judiciário .....	335
9.4.9. Tribunal de Contas .....	336
9.5. Direito da Criança e do Adolescente .....	337
9.6. Direito Previdenciário .....	338
9.6.1. Ações Previdenciárias .....	338
9.6.2. Aposentadoria .....	339
9.6.3. Auxílio-Acidente .....	340
9.6.4. Benefícios Previdenciários .....	340
9.6.5. Contribuição Previdenciária .....	341
9.6.6. Pensão por Morte .....	341
9.6.7. Previdência Privada .....	341
9.6.8. Salário de Contribuição .....	342
9.6.9. Trabalho Rural .....	342
9.6.10. Outros temas previdenciários .....	342
9.7. Direito Processual Civil .....	343

9.7.1. Ação Civil Pública .....	343
9.7.2. Ação Popular .....	343
9.7.3. Arguição de Suspeição .....	343
9.7.4. Competência.....	344
9.7.5. Execução .....	346
9.7.6. Execução Fiscal.....	347
9.7.7. Juizados Especiais .....	350
9.7.8. Legitimidade.....	350
9.7.9. Litispendência .....	350
9.7.10. Mandado de Segurança.....	351
9.7.11. Mandado de Segurança Coletivo .....	354
9.7.12. Prescrição e Decadência .....	354
9.7.13. Precatórios e RPV .....	355
9.7.14. Reclamação.....	355
9.7.15. Recurso Extraordinário.....	355
9.7.15. Reexame Necessário.....	356
9.8. Direito Tributário .....	356
9.8.1. Anterioridade Tributária .....	356
9.8.2. Competência Tributária .....	357
9.8.3. Coisa Julgada .....	357
9.8.4. Compensação .....	357
9.8.5. Concurso de Preferência.....	358
9.8.6. Crédito Tributário .....	358
9.8.7. Denúncia Espontânea .....	358
9.8.8. Depósito .....	359
9.8.9. Drawback.....	359
9.8.10. Fiscalização Tributária.....	359
9.8.11. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços .....	359
9.8.12. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	363
9.8.13. IR – Imposto de Renda .....	364
9.8.14. ISS – Imposto sobre Serviços.....	364
9.8.15. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis .....	365

9.8.16. ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - .....	366
9.8.17. Imunidade e Isenção .....	367
9.8.18. Juros e Correção Monetária.....	368
9.8.19. Liberação Alfandegária.....	368
9.8.20. Meios Coercitivos de Cobrança .....	369
9.8.21. Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.....	369
9.8.22. Repetição de Indébito.....	369
9.8.23. Responsabilidade Tributária.....	370
9.8.24. Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte .....	370
9.8.25. Taxas .....	370
<b>10. LINKS DE INTERESSE .....</b>	<b>372</b>
10.1. Sistema Pangea - Banco Nacional de Precedentes.....	372
10.1.1. Pangea/BNP .....	372
10.2. Supremo Tribunal Federal – STF.....	372
10.2.1. Página Repercussão Geral .....	372
10.2.2. Informações Consolidadas .....	372
10.2.3. Repercussão Geral 15 anos Origens e Perspectivas .....	372
10.2.4. Repercussão geral em pauta .....	372
10.2.5. Repercussão Geral - abril 2021 (2013-2021) .....	372
10.2.6. Súmulas Vinculantes: aplicação e interpretação pelo STF .....	372
10.2.7. Página Súmulas.....	372
10.2.8. Página Súmulas vinculantes .....	372
10.3. Superior Tribunal de Justiça – STJ.....	373
10.3.1. Página de Precedentes.....	373
10.3.2. Pesquisa de Precedentes Qualificados.....	373
10.3.3. Repetitivos e IACs Anotados .....	373
10.3.4. Revista de Recursos Repetitivos .....	373
10.3.5. Revista de Súmulas do STJ.....	373
10.3.6. 2024: Súmulas do Superior Tribunal de Justiça .....	373
10.3.7. Boletim de Precedentes.....	373

10.3.8. Repercussão Geral - Grupos de Representativos.....	373
10.3.9. Precedentes nas Mídias .....	373
10.4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.....	373
10.4.1. NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas .....	373
10.4.2. Precedentes da Turma de Uniformização.....	373
10.5. Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	373
10.5.1. BNPR - Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios .....	373
10.5.2. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios .....	373
<b>11. LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>374</b>
<b>12. SOBRE O CADIP .....</b>	<b>378</b>



## APRESENTAÇÃO

A Teoria dos Precedentes, inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, representa um marco importante para o ordenamento jurídico pátrio, cujo percurso, norteado pela busca da isonomia e da segurança jurídica, remonta à instituição das súmulas vinculantes pela [Emenda Constitucional nº 45/2004](#).

Nesta esteira, importantes instrumentos de uniformização jurisprudencial consolidaram-se, com destaque para o advento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, além da renovada importância dada às Súmulas e aos institutos da Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

No âmbito institucional, destaca-se a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes ([Resolução CNJ nº 235/2016](#)), que se tornaram importante ferramenta para uma prestação jurisdicional pautada pela uniformidade, estabilidade e publicidade.

O Direito Público não foge à regra, sendo numericamente expressiva a edição de precedentes – decisões judiciais que servem de diretrizes para julgamentos posteriores de casos semelhantes – objetivando a redução da quantidade de recursos às instâncias superiores e da judicialização de um modo geral.

Atento a essa realidade, o CADIP apresenta uma compilação das teses firmadas em procedimentos de uniformização de jurisprudência e entendimentos sumulados nos Tribunais Superiores (STF e STJ) e no TJSP, organizados por ramo do Direito e assuntos.

Antes de prosseguirmos, faz-se necessário o esclarecimento de alguns pontos.

Todo o material compilado possui *links* para a página oficial do respectivo Tribunal, onde é possível, havendo interesse, se aprofundar no tema/súmula específico.



As Súmulas e os Temas foram elencados, dentro de cada tópico, em ordem decrescente e agrupados de acordo com o Tribunal respectivo, identificado por uma cor específica.

Diante do volume de informação, impôs-se a necessidade de adoção de um critério restritivo.

Com efeito, optamos pelo enfoque na jurisdição estadual, ou seja, foram selecionadas apenas matérias que, ainda que de forma indireta, sejam afetas à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excluindo questões processuais mais genéricas e, notadamente na parte tributária, o material referente à competência federal.

Com relação aos temas de Repercussão Geral e de Recursos Repetitivos, foram compilados apenas aqueles que possuem mérito julgado com as respectivas teses fixadas. Não foram incluídos, portanto, os pendentes de julgamento de mérito e sem Repercussão Geral e/ou desafetados.

No que concerne ao TJSP, optamos por elencar todos os temas de IRDR's e IAC's admitidos referentes à Seção, anotando, quando pendente o julgamento de mérito, a informação relativa à eventual determinação de suspensão geral.

Finalmente, elencamos a legislação de regência e links de possível interesse.

Esperamos que a presente compilação possa ser proveitosa à atividade jurisdicional da Corte e que sirva como instrumento de apoio aos demais profissionais atuantes na área do Direito Público.

S.P. 05.03.2021

## 2

## NOTAS ÀS EDIÇÕES

## 2.1. Nota à 9ª Edição

Nesta 9ª edição, destacamos a definição de teses nos seguintes **Temas de Repercussão Geral**:

- **Tema 1347 STF**: “O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.”
- **Tema 1344 STF**: “O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.”
- **Tema 1234 STF**: “I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero),

divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. (...) VI. MEDICAMENTOS INCORPORADOS 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, integrantes do presente acórdão.

- **Tema 1214 STF:** “É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.”
- **Tema 1083 STF:** “A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea ‘e’, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro.”
- **Tema 1069 STF:** “1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde. A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.”
- **Tema 975 STF:** “O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no

que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria.”

- **Tema 953 STF:** “É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.”
- **Tema 952 STF:** “1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.”
- **Tema 863 STF:** “Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo...”
- **Tema 6 STF:** “1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. (...) 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do

medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.”

Já em sede de **Recursos Repetitivos**, destaque para o julgamento e fixação de tese nos seguintes temas:

- **Tema 1246 STJ:** “É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).”
- **Tema 1245 STJ:** “Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.”
- **Tema 1235 STJ:** “ A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.”
- **Tema 1234 STJ:** “É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.”
- **Tema 1232 STJ:** “Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença

proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.”

- **Tema 1229 STJ:** “À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.”
- **Tema 1221 STJ:** “No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.”
- **Tema 1193 STJ:** “O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.”
- **Tema 1134 STJ:** “Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.”
- **Tema 1130 STJ:** “A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.”
- **Tema 1104 STJ:** “O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.”

- **Tema 997 STJ:** “O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.”
- **Tema 692 STJ:** “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).”

Por seu turno, no âmbito do TJSP, o seguinte Tema teve o mérito julgado, em sede de **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivos**:

- **Tema 52 IRDR TJSP:** “Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP, fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo para tal exercício não pode ser aceito, pois foi causado pelo próprio Estado, com a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira.”

Em sede de **Incidentes de Assunção de Competência**, destaque para revogação das teses em abstrato firmadas no IAC 14 do STJ, por contrariar o entendimento firmado em repercussão geral (**Tema 1.234**), acórdão publicado em 11/12/2024, sobre fornecimento de medicamentos pelo Poder Público

O seguinte Tema teve o mérito julgado:

- **Tema 16 IAC STJ:** “(I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de

Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; (...) (V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.”

Por fim, destacamos os enunciados da [Súmula vinculante 61 STF](#) sobre concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do SUS com observância das teses firmadas no julgamento do Tema 6 STF. Já a [Súmula vinculante 60 STF](#) está relacionada ao Tema 1234 STF e tem como principal objetivo harmonizar a análise e fornecimento de medicamentos pelo SUS e os processos de judicialização relacionados ao tema. Além destas, foram editadas as súmulas [734](#) e [735](#) pelo STF, bem como as de nºs [669](#), [672](#), [673](#) e [674](#) pelo STJ.

SP. 10.01.2025



## 2.2. Nota à 8ª Edição

Nesta 8ª edição, destacamos a definição de teses nos seguintes **Temas de Repercussão Geral**:

- **Tema 1317 STF:** “A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.”;
- **Tema 1316 STF:** Indisponibilidade de bem de família e previsão de ressarcimento integral ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa. Necessidade de conciliação interpretativa dos artigos 6º e 37,§4º da Constituição Federal.
- **Tema 1237 STF:** “(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.”;
- **Tema 1204 STF:** “A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.”;

Também foram objeto de fixação de teses os Temas:

- **Tema 1305 STF:** “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.”;
- **Tema 1036 STF:** “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.

Já em sede de **Recursos Repetitivos**, destaque para o julgamento e fixação de tese nos seguintes temas:

- **Tema 1122 STJ:** “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.”;
- **Tema 1213 STJ:** “Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.”; e
- **Tema 1190 STJ:** “Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.”

Fixadas, ainda, as seguintes teses:

- **Tema 1127 STJ:** “É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.”;
- **Tema 1252 STJ:** “Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.”
- **Tema 1253 STJ:** “A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.”
- **Tema 769 STJ:** “I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos

bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.”

- **Tema 1237 STJ:** “Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.”
- **Tema 1217 STJ:** “É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.”
- **Tema 1231 STJ:** “1º) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; e 2º) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não

geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído”.; e

- [Tema 1191 STJ](#): “Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.”

Por fim, na esfera dos **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivos**, no âmbito do TJSP, destacamos a admissão dos [Tema 53 IRDR TJSP](#): FEPASA - Reajuste - Benefício - 42,72%; e [Tema 54 IRDR TJSP](#): Complementação – Pensão – Lei 200/74 – EC 103/19”.

SP. 30.08.2024

## 2.3. Nota à 7ª Edição

Nesta 7ª edição, destacamos a definição de teses nos seguintes **Temas de Repercussão Geral**:

- **Tema 1184 STF**: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;
- **Tema 1170 STF**: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”;
- **Tema 100 STF**: “1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao

trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória”;

Também foram objeto de fixação de teses os Temas:

- **Tema 1132 STF:** “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”;
- **Tema 1072 STF:** “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade”.
- **Tema 1022 STF:** “As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista”;
- **Tema 995 STF:** “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação

a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”;

- **Tema 982 STF:** “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”;

Já em sede de **Recursos Repetitivos**, destaque para o julgamento e fixação de tese no **Tema 986 STJ:** “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Fixadas, ainda, as teses no **Tema 1079 STJ:** “i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc



e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários”, e no [Tema 1142 STJ](#): “a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária; b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel; c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).”

Por seu turno, na esfera dos **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivos**, no âmbito do TJSP, destacamos a admissão do [Tema 52 IRDR TJSP](#): “Carteira - Previdência - Serventias - Reajuste 11,08%”; bem como os reflexos do julgamento do [Tema 986 STJ](#) no [Tema 9 IRDR TJSP](#): “ICMS – Energia – TUSD – TUST”.

Ainda no TJSP, no âmbito do **Grupo de Representativos**, registre-se formação dos temas [GR 0069 TJSP](#): Policial - Civil - Integralidade - Paridade - EC 41/03 - LC 51/85 e [GR 0072 TJSP](#): Agente - Penitenciária - Integralidade - Paridade.

Já em sede de **Incidentes de Assunção de Competência**, destaque para fixação, pela C. Turma Especial de Direito Público, de tese no [Tema 6 IAC TJSP](#): Rodeio - Animais – Laço: “As provas de laço, vaquejadas e outras modalidades análogas que impliquem em laçada e derrubada de animais, consideradas



manifestações culturais, não são proibidas desde que realizadas de acordo com os requisitos previstos na legislação de regência, vedada a prática de maus tratos.”

Destacamos ainda a edição, pelo STJ, das **súmulas 665 STJ**, sobre controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar e **663 STJ**, referente a pensão por morte de servidor público federal, bem como o cancelamento da súmula **421 STJ**, sobre honorários advocatícios da Defensoria Pública.

Por fim, gostaríamos de divulgar a plataforma de pesquisa **Pangea/BNP**, aplicação de informática que se propõe a facilitar o uso dos diversos precedentes qualificados utilizados na jurisdição brasileira, conforme informações constantes em seu **manual de utilização**.

SP. 22.04.2024

## 2.4. Nota à 6ª Edição

Com a finalidade de aperfeiçoamento constante deste material, foram excluídos, para esta 6ª edição, alguns temas de repercussão geral que eventualmente constaram em edições anteriores que, não obstante tiveram o mérito julgado, houve fixação de tese reconhecendo o caráter infraconstitucional da matéria e, com efeito, ausência de repercussão geral.

No tocante às atualizações, destacamos a definição de teses nos seguintes temas de **Repercussão Geral**:

- **1284 STF** - Possibilidade da cobrança de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) de empresa optante pelo Simples Nacional, estabelecido mediante decreto estadual;
- **1279 STF** - Correta interpretação da modulação de efeitos definida por esta Suprema Corte ao julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral;
- **1262 STF** - Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança;
- **1254 STF** - Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público;
- **1224 STF** - Reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão;
- **1190 STF** - Investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado;
- **1128 STF** - Constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de emprego público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual;
- **1054 STF** - Controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União;

- **1051 STF** - Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers;
- **1032 STF** - Direito de candidato estrangeiro à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais;
- **1019 STF** - Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.
- **1015 STF** - Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave;
- **985 STF** - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal;
- **865 STF** - Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100);
- **633 STF** - Direito ao creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional;
- **598 STF** - Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios;
- **553 STF** - Transposição de Assistente Jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 para o cargo de Advogado da União;
- **542 STF** - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória;
- **519 STF** - Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009;
- **416 STF** - Forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação do FUNDEF;

- **218 STF** - Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa;

Já em sede de **Recursos Repetitivos**, destaque para os Temas:

- **1204 STJ** - As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor;
- **1199 STJ** - Imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha;
- **1179 STJ** - Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.
- **1175 STJ** - Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;
- **1159 STJ** - Definir se, para a aplicação válida de multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998, há obrigatoriedade da imposição prévia da pena de advertência;
- **1141 STJ** - Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017;
- **1109 STJ** - Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.
- **1059 STJ** - (Im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação;

Por seu turno, no âmbito do TJSP, os seguintes Temas tiveram o mérito julgado, em sede de **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivos**:

- **Tema 47** (PM – Quinquênio – Base – Cálculo);

Em sede de **Grupo de Representativos**, registre-se formação do

- **GR 0068** (Taxa - Remoção - Lixo – Jales)

Por fim, em sede de **Incidentes de Assunção de Competência**, destaque para fixação de tese pelo STJ no **IAC 15**, sobre competência para julgamento de execuções fiscais.

SP. 15.12.2023

## 2.5. Nota à 5ª Edição

Nesta 5ª edição, houve nova reorganização das seções, notadamente para inclusão do item “3. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas”, em que damos destaque ao setor responsável pelo gerenciamento da matéria objeto deste Especial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No tocante às atualizações, destacamos a definição de teses nos seguintes temas de **Repercussão Geral**:

- **1241 STF** - cálculo do terço constitucional sobre todo o período das férias, ainda que superior a trinta dias anuais;
- **1238 STF** - inadmissibilidade de prova ilícita em processo administrativo.
- **1097 STF** - redução da jornada de trabalho do servidor com filho ou dependente portador de deficiência;
- **1056 STF** - constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos;
- **1043 STF** - constitucionalidade da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa;
- **1001 STF** - constitucionalidade de restrições à participação em licitação ou contratação pública, visando evitar o nepotismo.
- **881 e 885 STF** - efeitos das decisões do STF relativas a constitucionalidade de tributo sobre a coisa julgada;
- **698 STF** - intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos poderes.
- **390 STF** - constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo natureza processual o prazo de 1 ano de suspensão da execução fiscal, após o que se inicia automaticamente a contagem do quinquênio prescricional;
- **221 STF** - impossibilidade de o município restringir o direito de férias do servidor em licença saúde.

Já em sede de **Recursos Repetitivos**, destaque para os Temas:

- [1182 STJ](#) - impossibilidade de exclusão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS;
- [1133 STJ](#) - fixação do termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, sendo a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora;
- [1118 STJ](#) - o alienante de veículo somente terá responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA, na hipótese de ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito, havendo previsão em lei estadual ou distrital específica;
- [1105 STJ](#) - manutenção da aplicação da [Súmula 111/STJ](#), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias;
- [732 STJ](#) - direito do menor sob guarda a pensão por morte de seu mantenedor, comprovada a dependência econômica.

Por seu turno, no âmbito do TJSP, os seguintes Temas tiveram o mérito julgado, em sede de **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivos**:

- [Tema 48](#) (Servidor – Avaré – Reenquadramento – Lei 126/2010);
- [Tema 50](#) (Prazos – Suspensão – Greve – Caminhoneiros – 2018).

Registre-se ainda a extinção do o [Tema 42](#) (GGE – Extensão – Inativos) que pretendia rever a tese fixada no [Tema 10](#).

Por fim, em sede de **Incidentes de Assunção de Competência**, destaque para fixação de tese pelo STJ no [IAC 14](#), sobre fornecimento de medicamentos pelo Poder Público.

SP. 14.07.2023



## 2.6. Nota à 4ª Edição

Decorrido um ano desde a publicação da edição anterior, pudemos observar no período a evolução de relevantes questões jurídicas, com fixação de seus respectivos temas. Em decorrência, apresentamos a 4ª edição do Especial CADIP Uniformização de Jurisprudência no Direito Público, oportunidade em que, paralelamente à atualização das informações, reorganizamos o agrupamento de assuntos.

Dentre os novos temas, destacamos os seguintes:

- [1199 STF](#) - Lei de Improbidade Administrativa e (ir)retroatividade;
- [28 STF](#) - Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação;
- [1076 STJ](#) - honorários - alcance da norma do §8º, art. 85 do CPC, nas causas de valor ou proveito econômico elevados;
- [988 STJ](#) - natureza e interpretação extensiva do rol do art. 1015, do CPC;
- [1113 STJ](#) - vinculação da base de cálculo do ITBI à do IPTU, e adoção de valor venal para a fixação da base de cálculo do ITBI;
- [15 IRDR TJSP](#) - Precatórios - compensação de débitos tributários com precatórios vencidos.

Importante salientar a instituição do [Banco Nacional de Precedentes](#) - BNP ([Resolução 444/2022 do CNJ](#)) e a edição da [Recomendação CNJ nº 134/2022](#), que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro, recomendando, entre diversos apontamentos, que as teses “sejam redigidas de forma clara, simples e objetiva”; “não contenham enunciados que envolvam mais de uma tese jurídica”; e “indiquem brevemente e com precisão as circunstâncias fáticas às quais diz respeito”.



Não podemos deixar de mencionar o interesse demonstrado por meio de comentários e sugestões recebidos por ocasião das edições anteriores, que nos estimula a permanecer trabalhando, além de contribuir para o constante aprimoramento dos materiais disponibilizados.

SP. 18.11.2022



## 2.7. Nota à 3ª Edição

Para esta 3ª edição, foram atualizados os Temas de Repercussão Geral, Recursos Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e incluídas as teses fixadas em Incidentes de Assunção de Competência (IAC) do Superior Tribunal de Justiça. Houve ainda o aprimoramento de alguns tópicos, tendo sido alterada a numeração, visando a melhor organização das seções do documento. O informativo incorporou também os Grupos de Representativos (GR) do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, no âmbito do Direito Público.

Outrossim, agradecemos a acolhida recebida pelas duas edições anteriores deste material especial, cujo reconhecimento é um estímulo fundamental para que o texto seja permanentemente aprimorado.

SP. 16.11.2021



## O NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, conhecidos como Nugeps, foram criados pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da [Resolução nº 235/2016](#).

Os Nugeps divulgam decisões relacionadas aos processos submetidos à técnica dos precedentes qualificados, bem como participam do gerenciamento de tais processos e da especialização de servidores encarregados do processamento dos recursos extraordinário e especial. Também possuem, quanto a tais assuntos, uma atividade de assessoramento ao presidente do Tribunal de Justiça, ao vice-presidente e aos presidentes de Seções.

O Tribunal de Justiça de São Paulo criou, no início, cinco Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, vinculados à Presidência, à Vice-Presidência e às Presidências das Seções de Direito Público, Privado e Criminal, de acordo com o [Provimento CSM nº 2384/2016](#).

Posteriormente, por conta da [Resolução CNJ nº 339/2020](#), que trata do gerenciamento de ações coletivas, na forma do [Provimento CSM nº 2586/2020](#), foram criados os Núcleos de Ações Coletivas dentro da estrutura dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, seguindo-se a criação dos NugepNacs, com a mesma divisão adotada para os Nugeps.

Importante acrescentar que os mencionados núcleos devem uniformizar o procedimento de gerenciamento dos processos judiciais submetidos à sistemática dos precedentes qualificados, com ampla divulgação, bem como devem manter atualizado o Cadastro Nacional de Ações Coletivas.

O **NugepNac - Direito Público** está sediado na Praça Almeida Júnior nº 42, sala 44 - Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01325-070, Telefone: (11) 3546-8133 - E-mail: [nugepnac.publico@tjsp.jus.br](mailto:nugepnac.publico@tjsp.jus.br)

Para acessar a página do NugepNac do TJSP clique [aqui](#).



## 4

## REPERCUSSÃO GERAL - STF

Neste tópico, apresentamos as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de **Repercussão Geral**, no âmbito do Direito Público, organizadas por ramo do Direito e assunto.

Para acessar **todas** as teses fixadas em sede de Repercussão Geral, por ordem numérica, clique **aqui**.

### 4.1. Direito Administrativo

#### 4.1.1. Código de Trânsito Brasileiro

**TEMA 1079 STF:** Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool (RE 1.224.374-RS). **TESE FIRMADA:** Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).

## 4.1.2. Concurso Público

**TEMA 1347 STF:** Responsabilidade civil em razão de adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 (RE 1.455.038-DF). **TESE FIRMADA:** *O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID19 não impõe ao Estado o dever de indenizar.*

**TEMA 1190 STF:** Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (RE 1.282.553-RR). **TESE FIRMADA:** *A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.*

**TEMA 1032 STF:** Direito de candidato estrangeiro à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal (RE 1.177.699-MG). **TESE FIRMADA:** *O candidato estrangeiro tem direito líquido e certo à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal, salvo se a restrição da nacionalidade estiver expressa no edital do certame com o exclusivo objetivo de preservar o interesse público e desde que, sem prejuízo de controle judicial, devidamente justificada.*

**TEMA 1015 STF:** Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave (RE 886.131-MG). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).*

**TEMA 1009 STF:** Realização de novo exame psicotécnico em candidato que teve o primeiro teste anulado por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital (RE 1.133.146-DF). **TESE FIRMADA:** *No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame.*

**TEMA 973 STF:** Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público (RE 1.058.333-PR). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.*

**TEMA 838 STF:** Constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatas que tenham certos tipos de tatuagem em seu corpo (RE 898.450-SP). **TESE FIRMADA:** *Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.*

**TEMA 784 STF:** Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame (RE 837.311-PI). **TESE FIRMADA:** *O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.*

**TEMA 683 STF:** Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso. (RE 766.304-RS). **TESE FIRMADA:** *A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.*

**TEMA 671 STF:** Direito de candidatos aprovados em concurso público a indenização por danos materiais em razão de alegada demora na nomeação, efetivada apenas após o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheceu o direito à investidura (RE 724.347-DF). **TESE FIRMADA:** *Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.*

**TEMA 667 STF:** Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público (RE 642.895-SC). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.*

**TEMA 646 STF:** Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público (RE 678.112-MG). **TESE FIRMADA:** *O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*

**TEMA 512 STF:** Responsabilidade civil do Estado por danos materiais causados a candidatos inscritos em concurso público em face do cancelamento da prova do certame por suspeita de fraude (RE 662.405-AL). **TESE FIRMADA:** *O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos em concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, § 6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.*

**TEMA 509 STF:** Momento de comprovação do triênio de atividade jurídica para ingresso no cargo de juiz substituto (RE 655.265-DF). **TESE FIRMADA:** *A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público.*

**TEMA 485 STF:** Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público (RE 632.853-CE). **TESE FIRMADA:** *Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.*

**TEMA 476 STF:** **Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado** (RE 608.482-RN). **TESE FIRMADA:** *Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.*

**TEMA 454 STF:** **Direito à promoção funcional, independentemente de apuração própria ao estágio probatório, quando reconhecida eficácia retroativa do direito à nomeação** (RE 629.392-MT). **TESE FIRMADA:** *A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.*

**TEMA 386 STF:** **Realização de etapas de concurso público em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivos de crença religiosa do candidato** (RE 611.874-DF). **TESE FIRMADA:** *Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre todos os candidatos e que não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.*

**TEMA 376 STF:** **Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público** (RE 635.739-AL). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.*

**TEMA 338 STF:** **Exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação** (AI 758.533-MG). **TESE FIRMADA:** *A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.*

**TEMA 335 STF:** **Remarcação de teste de aptidão física em concurso público** (RE 630.733-DF). **TESE FIRMADA:** *Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de*



*circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.*

**TEMA 203 STF: Sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade (RE 597.285-RS). TESE FIRMADA:** *É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas ("cotas") por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público.*

**TEMA 161 STF: Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-MS). TESE FIRMADA:** *O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.*

**TEMA 22 STF: Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal (RE 560.900-DF). TESE FIRMADA:** *Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.*

### 4.1.3. Direito de Greve

**TEMA 541 STF: Exercício do direito de greve por policiais civis (ARE 654.432-GO). TESE FIRMADA:** *1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.*

**TEMA 531 STF: Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve (RE 693.456-RJ). TESE FIRMADA:** *A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.*

#### 4.1.4. Distribuição de Receitas Tributárias

**TEMA 1130 STF:** Titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos pelos Municípios, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços (RE 1.293.453-RS). **TESE FIRMADA:** *Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.*

**TEMA 364 STF:** Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual (RE 607.886-RJ). **TESE FIRMADA:** *É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.*

#### 4.1.5. Encargo de Capacidade Emergencial

**TEMA 46 STF:** Cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial criado pela Lei nº 10.438/2002 (RE 576189-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a cobrança dos encargos instituídos pela Lei 10.438/2002, os quais não possuem natureza tributária, mas de tarifa ou preço público.*

#### 4.1.6. Fiscalização

**TEMA 969 STF:** Limites do poder regulamentar da Comissão de Valores Mobiliários - CVM quanto à atividade profissional de auditor independente e às pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, dispendo sobre infrações e punições (RE 902.261-SP). **TESE FIRMADA:** *Os artigos 23 e 27 da Instrução 308/1999, da Comissão de Valores Mobiliários, ao estabelecerem restrições razoáveis, proporcionais e adequadas ao exercício da atividade de auditoria independente, prestada às companhias sujeitas à sua fiscalização, são constitucionais, à luz dos arts. 5º, incs. II e XIII, 84, incs. II e VI, 87, parágrafo único e inc. II, 88, 170 e 174 da Constituição Federal de 1988.*

### 4.1.7. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF

**TEMA 416 STF:** Forma de pagamento de débito originado de erro no cálculo das verbas a serem repassadas pela União a título de complementação do FUNDEF (RE 635.347-DF). **TESE FIRMADA:** 1. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos. 2. Sendo tal obrigação imposta por título executivo judicial, aplica-se a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

### 4.1.8. Improbidade Administrativa

**TEMA 1199 STF:** Definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente (ARE 843.989-PR). **TESE FIRMADA:** 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

**TEMA 1043 STF:** A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º) (ARE 1.175.650-PR). **TESE FIRMADA:** É constitucional a utilização da

*colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes: (1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013; (2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade; (3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, não podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização; (4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial; (5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado..*

**TEMA 576 STF: Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92 (RE 976.566-PA). TESE FIRMADA:** *O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.*

#### 4.1.9. Licitação e Contrato Administrativo

**TEMA 1036 STF: Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal (RE 1.188.352-DF). TESE FIRMADA:** *São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.*

#### 4.1.10. Magistratura

**TEMA 964 STF:** Precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais (RE 1.037.926-RS). **TESE FIRMADA:** *A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.*

**TEMA 690 STF:** Direito de magistrados aposentados continuarem percebendo o adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 após a adoção do subsídio como forma remuneratória (RE 597.396-PE). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o pagamento do adicional de 20% previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/1952 a desembargadores, após a adoção do subsídio como forma remuneratória. - A supressão do adicional não pode representar decurso remuneratório, em face do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, hipótese em que a parcela deve ser absorvida por reajustes salariais futuros.*

**TEMA 473 STF:** Incorporação de quintos por exercício de função comissionada anteriormente ao ingresso na magistratura (RE 587.371-DF). **TESE FIRMADA:** *Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.*

**TEMA 453 STF:** Manutenção de prerrogativa de foro a magistrados aposentados (RE 549.560-CE). **TESE FIRMADA:** *O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados.*

#### 4.1.11. Poder de Polícia

**TEMA 532 STF:** Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista (RE 633.782-MG). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.*

### 4.1.12. Prescrição e Decadência

**TEMA 899 STF:** Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886-AL). **TESE FIRMADA:** *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

**TEMA 897 STF:** Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (RE 852.475-SP). **TESE FIRMADA:** *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

**TEMA 839 STF:** a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT (RE 817.338-DF). **TESE FIRMADA:** *No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.*

### 4.1.13. Processo Administrativo

**TEMA 1238 STF:** Repercussão da nulidade das provas no processo penal na esfera administrativa (ARE 1.316.369-DF). **TESE FIRMADA:** *São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.*

**TEMA 314 STF:** Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo (RE 601.235-SP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.*

**TEMA 138 STF:** Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo (RE 594.296-MG). **TESE FIRMADA:** *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

#### 4.1.14. Responsabilidade Civil

**TEMA 1237 STF:** Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, em razão da perícia que determina a origem do disparo ser inconclusiva (ARE 1.385.315-RJ). **TESE FIRMADA:** (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

**TEMA 1055 STF:** Responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido, em situação de tumulto, durante cobertura jornalística (RE 1.209.429-SP). **TESE FIRMADA:** É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.

**TEMA 826 STF:** Verificação da ocorrência de dano e consequente responsabilidade da União pela eventual fixação de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro em valores inferiores ao custo de produção (ARE 884.325-DF). **TESE FIRMADA:** É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto.

**TEMA 592 STF:** Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento (RE 841.526-RS). **TESE FIRMADA:** Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.

**TEMA 366 STF:** Responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de omissão do dever de fiscalizar comércio de fogos de artifício em residência (RE 136.861-SP). **TESE FIRMADA:** Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento



*sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.*

**TEMA 365 STF: Responsabilidade do Estado por danos morais decorrentes de superlotação carcerária (RE 580.252-MS).** **TESE FIRMADA:** *Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.*

**TEMA 362 STF: Responsabilidade civil do Estado por ato praticado por preso foragido (RE 608.880-MT).** **TESE FIRMADA:** *Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexos causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.*

**TEMA 246 STF: Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço (RE 760.931-DF).** **TESE FIRMADA:** *O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.*

**TEMA 130 STF: Responsabilidade objetiva do Estado em caso de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em relação a terceiros não-usuários do serviço (RE 591.874-MS).** **TESE FIRMADA:** *A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

#### 4.1.15. Ressarcimento de Serviços de Saúde

**TEMA 1033 STF: Saber se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial, viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988) (RE 666.094-DF).** **TESE FIRMADA:** *O ressarcimento*



de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

#### 4.1.16. Servidor Público

**TEMA 1344 STF:** Extensão de gratificações e vantagens de servidores efetivos para contratados temporários (RE 1.500.990-AM). **TESE FIRMADA:** O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG.

**TEMA 1254 STF:** Regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT não efetivados por concurso público, se o regime próprio de previdência do Estado a que vinculado o servidor ou se o regime geral de previdência social (RE 1.426.306-TO). **TESE FIRMADA:** Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

**TEMA 1241 STF:** Direito à percepção do terço constitucional de férias calculado sobre todo o período estabelecido pela legislação de regência para gozo de férias, ainda que superior a trinta dias anuais (RE 1.400.787-CE). **TESE FIRMADA:** O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

**TEMA 1239 STF:** Exigibilidade do pagamento de férias-prêmio por parte de servidor estadual temporário, cujo vínculo então firmado com fundamento na Lei Complementar nº 100/2007, do Estado de Minas Gerais, foi declarado nulo em razão do julgamento da ADI 4.876/MG pelo Plenário desta Suprema Corte (RE 1.400.775-MG). **TESE FIRMADA:** Não tem direito à indenização de férias prêmio o servidor estadual cujo vínculo com a Administração Pública, decorrente da Lei Complementar mineira nº 100/2007, foi declarado nulo, por inobservância dos princípios constitucionais que regem o ingresso no serviço público.

**TEMA 1224 STF:** Reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo

mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008 (RE 1.372.723-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008.*

**TEMA 1213 STF:** **Contagem do tempo exercido exclusivamente em cargo comissionado, antes da investidura no cargo efetivo, para fins de incorporação de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina (RE 1.367.790-SC).** **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a contagem do tempo pretérito à investidura no cargo efetivo, exercido exclusivamente em cargo comissionado, para fins de incorporação de quintos como VPNI, com fundamento no artigo 1º da Lei 15.138/2010 do Estado de Santa Catarina.*

**TEMA 1207 STF:** **Definição do período mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria a ser considerado quando o servidor obtiver promoção mediante acesso a classe mais elevada em carreira escalonada, aposentando-se pelas regras das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005 (RE 1.322.195-SP).** **TESE FIRMADA:** *A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.*

**TEMA 1182 STF:** **Constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (RE 1348854-SP).** **TESE FIRMADA:** *À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.*

**TEMA 1157 STF:** Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT (ARE 1.306.505-AC). **TESE FIRMADA:** *É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).*

**TEMA 1150 STF:** Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local (RE 1.302.501-PR). **TESE FIRMADA:** *O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.*

**TEMA 1137 STF:** Constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (RE 1.311.742-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).*

**TEMA 1132 STF:** Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial (RE 1.279.765-BA). **TESE FIRMADA:** *I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.*

**TEMA 1128 STF:** Constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá (RE 1.232.885-AP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.*

**TEMA 1114 STF:** Possibilidade de reconhecer ao soldado temporário da Polícia Militar, contratado para serviço auxiliar voluntário - nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei 11.064/2002 do Estado de São Paulo -, obrigações de natureza trabalhista e previdenciária (RE 1.231.242-SP). **TESE FIRMADA:** *O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.*

**TEMA 1097 STF:** Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência (RE 1.237.867-SP). **TESE FIRMADA:** *Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.*

**TEMA 1090 STF:** Direito de férias de sessenta dias por ano aos Procuradores da Fazenda Nacional (RE 594.481-DF). **TESE FIRMADA:** *Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito a férias de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes.*

**TEMA 1081 STF:** Possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários (ARE 1.246.685-RJ). **TESE FIRMADA:** *As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.*

**TEMA 1072 STF:** Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial (RE 1.211.446-SP). **TESE FIRMADA:** *A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-*

maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

**TEMA 1061 STF:** Concessão de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidor público federal por meio de decisão judicial tendo em vista a instituição da vantagem pecuniária individual (VPI) pela Lei nº 10.698/03 (ARE 1.208.032-DF). **TESE FIRMADA:** A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

**TEMA 1059 STF:** Concessão de diferenças salariais aos servidores do Município de Mogi Guaçu por decisão judicial em razão da incorporação de valores a seus vencimentos determinada pelas Leis Complementares municipais nºs 1.000/09 e 1.121/11 (ARE 1.219.067-SP). **TESE FIRMADA:** Viola o teor da Súmula Vinculante nº 37 a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais em razão da incorporação de valores aos vencimentos dos servidores públicos municipais de que trata as Leis Complementares nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu.

**TEMA 1038 STF:** Reconhecimento de adicional noturno constante da legislação civil a servidores militares estaduais, sem previsão expressa do direito na Constituição Federal (RE 970.823-RS). **TESE FIRMADA:** I - A Constituição Federal não prevê adicional noturno aos Militares Estaduais ou Distritais. II - Mandado de Injunção será cabível para que se apliquem, aos militares estaduais, as normas que regulamentam o adicional noturno dos servidores públicos civis, desde que o direito a tal parcela remuneratória esteja expressamente previsto na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica do Distrito Federal.

**TEMA 1027 STF:** Extensão dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas (ARE 1.057.577-SP). **TESE FIRMADA:** A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37.

**TEMA 1022 STF:** Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público (RE 688.267-CE). **TESE FIRMADA:** As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não

se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

**TEMA 1021 STF: Dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa (ARE 1.099.099-SP). TESE FIRMADA:** *Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.*

**TEMA 1010 STF: Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão (RE 1.041.210-SP). TESE FIRMADA:** *a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

**TEMA 984 STF: Natureza jurídica dos reajustes concedidos aos servidores da carreira militar pela Lei n. 7.622/2000, do Estado da Bahia (RE 976.610-BA). TESE FIRMADA:** *O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.*

**TEMA 983 STF: Gratificações federais de desempenho: (I) termo final do pagamento equiparado entre ativos e inativos e (II) redução do valor pago aos aposentados e pensionistas e princípio da irredutibilidade de vencimentos (ARE 1.052.570-PR). TESE FIRMADA:** *I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho*



*entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*

**TEMA 975 STF:** Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. (RE 1.167.842-SP).

**TESE FIRMADA:** *O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria..*

**TEMA 958 STF:** Aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei federal n. 11.738/2008, que dispõe sobre a composição da carga horária do magistério público nos três níveis da Federação (RE 936.790-SC).

**TESE FIRMADA:** *É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.*

**TEMA 951 STF:** Direito dos servidores federais às diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (adiantamento pecuniário) após a mudança para o regime estatutário (RE 1.023.750-SC).

**TESE FIRMADA:** *Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o Regime Jurídico Único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do plano de cargos e salários - PCCS.*

**TEMA 940 STF:** Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública (RE 1.027.633-SP).

**TESE FIRMADA:** *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

**TEMA 921 STF:** Tríplice acumulação de vencimentos e proventos decorrentes de ingressos em cargos públicos anteriores à EC n. 20/1998 (ARE 848.993-MG).

**TESE FIRMADA:** *É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998.*

**TEMA 916 STF:** Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal (RE 765.320-MG). **TESE FIRMADA:** A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

**TEMA 915 STF:** Extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987 (ARE 909.437-RJ). **TESE FIRMADA:** Não é devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a extensão do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987, dispensando-se a devolução das verbas eventualmente recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento).

**TEMA 900 STF:** Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida (RE 964.659-RS). **TESE FIRMADA:** É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.

**TEMA 888 STF:** Direito de servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial ao abono de permanência (ARE 954.408-RS). **TESE FIRMADA:** É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

**TEMA 847 STF:** Definição dos limites à atuação do Poder Judiciário quanto ao preenchimento de cargo de defensor público em localidades desamparadas (RE 887.671-CE). **TESE FIRMADA:** Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

**TEMA 864 STF:** Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano (RE 905.357-RO). **TESE FIRMADA:** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos



*depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

**TEMA 782 STF:** Possibilidade de lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes (RE 778.889-PE). **TESE FIRMADA:** *Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.*

**TEMA 763 STF:** Possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas (RE 786.540-DF). **TESE FIRMADA:** *1. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão; 2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.*

**TEMA 737 STF:** Possibilidade de vinculação de pensões e de proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos com subsídios de agentes políticos (RE 759.518-AL). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional norma que vincula pensões e proventos de aposentadoria de servidores públicos efetivos a de agentes políticos.*

**TEMA 724 STF:** Promoção ao oficialato dos militares anistiados que integraram os quadros de praças (ARE 799.908-DF). **TESE FIRMADA:** *As promoções dos anistiados se restringem ao quadro a que pertencia o militar na ativa.*

**TEMA 697 STF:** Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público (RE 740.008-RO). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.*

**TEMA 664 STF:** Extensão da GDATFA aos servidores inativos no mesmo patamar pago aos servidores em atividade. Fixação do termo final dessa equiparação (RE 662.406-AL).

**TESE FIRMADA:** O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

**TEMA 639 STF:** Definição do montante remuneratório recebido por servidores públicos, para fins de incidência do teto constitucional (RE 675.978-SP). **TESE FIRMADA:** Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

**TEMA 635 STF:** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária (ARE 721.001-RJ). **TESE FIRMADA:** É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

**TEMA 612 STF:** Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos (RE 658.026-MG). **TESE FIRMADA:** Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

**TEMA 606 STF:** a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos (RE 655.283-DF). **TESE FIRMADA:** A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados

*públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.*

**TEMA 600 STF: Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia (RE 710.293-SC). TESE FIRMADA:** *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.*

**TEMA 565 STF: Possibilidade de exclusão de policial militar da corporação mediante processo administrativo (ARE 691.306-MS). TESE FIRMADA:** *É possível a exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.*

**TEMA 553 STF: Transposição de Assistente Jurídico aposentado anteriormente à Lei 9.028/1995 para o cargo de Advogado da União (RE 682.934-DF). TESE FIRMADA:** *Desde que preenchidos os requisitos legais, os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95 possuem o direito à transposição ao cargo de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de inatividade.*

**TEMA 551 STF: Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público (RE 1.066.677-MG). TESE FIRMADA:** *Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.*

**TEMA 543 STF: Direito adquirido ao recebimento de salário-família em face de alteração promovida pela EC 20/98 (RE 657.989-RS). TESE FIRMADA:** *A alteração de regência constitucional do salário-família não repercute nas relações jurídicas existentes na data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 20/1998.*

**TEMA 542 STF: Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de**

**licença-maternidade e à estabilidade provisória** (RE 840.435-SC). **TESE FIRMADA:** *A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.*

**TEMA 514 STF: Aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória** (ARE 660.010-PR). **TESE FIRMADA:** *I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.*

**TEMA 510 STF: Teto remuneratório de procuradores municipais** (RE 663.696-MG). **TESE FIRMADA:** *A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

**TEMA 494 STF: Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução** (RE 596.663-RJ). **TESE FIRMADA:** *A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*

**TEMA 484 STF: a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio** (RE 650.898-RS). **TESE FIRMADA:** *1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.*

**TEMA 483 STF: Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e correspondentes remunerações** (ARE 652.777-SP). **TESE FIRMADA:** *É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido*

*pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.*

**TEMA 480 STF:** Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal (RE 609.381-GO). **TESE FIRMADA:** *O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.*

**TEMA 472 STF:** Competência de guarda municipal para lavrar auto de infração de trânsito (RE 658.570-MG). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.*

**TEMA 465 STF:** Alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares (RE 642.890-DF). **TESE FIRMADA:** *A Portaria n. 931/2005 do Ministério da Defesa, que alterou a fórmula de cálculo do auxílio-invalidez para os servidores militares, está em harmonia com os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.*

**TEMA 448 STF:** Extensão do adicional de insalubridade aos policiais militares inativos em razão de previsão em Lei Complementar Estadual (RE 642.682-SP). **TESE FIRMADA:** *É incompatível com a Constituição a extensão, aos policiais militares inativos e pensionistas, do adicional de insalubridade instituído pela Lei Complementar 432/1985 do Estado de São Paulo.*

**TEMA 440 STF:** Redução legal do valor de gratificação para servidores que ingressaram, ou reingressaram no quadro, após a entrada em vigor da lei redutora (ARE 637.607-RS). **TESE FIRMADA:** *A redução da Gratificação Especial de Retorno à Atividade - GERA não implica violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se o ingresso ou o reingresso aos quadros do Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos (CVMI) se deu após a edição da Lei Estadual 10.916/1997.*

**TEMA 439 STF:** Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao

**promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior** (RE 606.199-PR). **TESE FIRMADA:** *Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente.*

**TEMA 431 STF:** **Contribuição para assistência à saúde incidente sobre proventos e pensões dos servidores públicos no interregno das EC n. 20/98 e n. 41/03** (AI 831.223-MG). **TESE FIRMADA:** *É incompatível com a Constituição norma que institui contribuição à saúde incidente sobre o valor de proventos e pensões de servidores públicos, no interregno das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.*

**TEMA 409 STF:** **Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores em atividade** (RE 631.880-CE). **TESE FIRMADA:** *É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho — GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.*

**TEMA 403 STF:** **Requisitos para contratação de professor substituto no âmbito de instituições federais de ensino superior** (RE 635.648-CE). **TESE FIRMADA:** *É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.*

**TEMA 396 STF:** **Direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência** (RE 603.580-RJ). **TESE FIRMADA:** *Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).*

**TEMA 395 STF:** **Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas** (RE 638.115-CE). **TESE FIRMADA:** *Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.*

**TEMA 384 STF:** **Incidência do teto remuneratório a servidores já ocupantes de dois cargos públicos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003** (RE 602.043-MS).



**TESE FIRMADA:** *Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377).*

**TEMA 377 STF: Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos** (RE 612.975-MS). **TESE FIRMADA:** *Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384).*

**TEMA 358 STF: Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar** (RE 601.146-MS). **TESE FIRMADA:** *A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.*

**TEMA 351 STF: Extensão a inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE** (RE 631.389- CE). **TESE FIRMADA:** *A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade.*

**TEMA 340 STF: Extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares** (RE 584.313- RJ). **TESE FIRMADA:** *Estende-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória 2.131/2000, atual Medida Provisória 2.215-10/2001.*

**TEMA 315 STF: Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública** (RE 592.317-RJ). **TESE FIRMADA:** *Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

**TEMA 308 STF:** Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público (RE 705.140-RS). **TESE FIRMADA:** *A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*

**TEMA 282 STF:** Subsistência, após a Emenda Constitucional nº 19/98, dos subvetos salariais criados com amparo na redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal (RE 424.053-SP). **TESE FIRMADA:** *A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, decorrente da redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, condiciona-se à fixação do subsídio, mediante lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que definido o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual.*

**TEMA 279 STF:** Natureza das leis n. 2.123/93 e 4.069/62 que garantem aos procuradores federais direito a férias de sessenta dias por ano (RE 602.381-AL). **TESE FIRMADA:** *Os procuradores federais têm o direito às férias de 30 dias, por força do que dispõe o art. 5º da Lei 9.527/1997, porquanto não recepcionados com natureza de leis complementares o art. 1º da Lei 2.123/1953 e o art. 17, parágrafo único, da Lei 4.069/1962.*

**TEMA 257 STF:** Inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional nº 41/2003 (RE 606.358-SP). **TESE FIRMADA:** *Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.*

**TEMA 223 STF:** Competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais (RE 590.829-MG). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.*

**TEMA 156 STF:** Extensão da verba de incentivo de aprimoramento à docência prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso a professores



**inativos** (RE 596.962-MT). **TESE FIRMADA:** *I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.*

**TEMA 191 STF:** **Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público** (RE 596.478-RR). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.*

**TEMA 153 STF:** **Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATA e da GDASST estabelecidos para os servidores em atividade** (RE 597.154-PB). **TESE FIRMADA:** *A fixação da GDATA e da GDASST em relação aos servidores inativos deve obedecer aos critérios a que estão submetidos os servidores em atividade de acordo com a sucessão de leis de regência.*

**TEMA 142 STF:** **Pagamento a servidor público de salário-base inferior ao mínimo constitucional** (RE 582.019-SP). **TESE FIRMADA:** *Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.*

**TEMA 141 STF:** **Cálculo de vantagens pessoais incidentes sobre o abono garantidor da percepção de um salário-mínimo** (RE 572.921-RN). **TESE FIRMADA:** *O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.*

**TEMA 139 STF: Extensão da Gratificação por Atividade de Magistério aos servidores inativos que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (RE 590.260-SP). TESE FIRMADA:** *Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.*

**TEMA 121 STF: Reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas (RE 600.885-RS). TESE FIRMADA:** *Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei 6.880/1980, dado que apenas lei pode definir os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, notadamente o requisito de idade, nos termos do art. 142, § 3º, X, da Constituição de 1988. Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*

**TEMA 67 STF: Extensão aos inativos da GDASST em 60 pontos a partir da Medida Provisória nº 198/94, convertida na Lei nº 10.971/2004 (RE 572.052-RN). TESE FIRMADA:** *A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho -GDASST deve ser estendida aos inativos nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade, ou seja, no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Isso porque, embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.*

**TEMA 57 STF: Possibilidade de servidor público militar transferido ingressar em universidade pública, na falta de universidade privada congênere à de origem (RE 601.580-RS). TESE FIRMADA:** *É constitucional a previsão legal que assegure, na hipótese de transferência ex officio de servidor, a matrícula em instituição pública, se inexistir instituição congênere à de origem.*

**TEMA 54 STF: Extensão aos inativos e pensionistas da GDACT em seu grau máximo (RE 572.884-GO). TESE FIRMADA:** *I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; II - É constitucional o art. 60-A acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, dado que não implicou redução indevida, visto que,*

após o Decreto 3.762/2001, deixou de existir o direito dos inativos à percepção da GDACT nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade.

**TEMA 41 STF: Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração** (RE 563.965-RN). **TESE FIRMADA:** I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

**TEMA 30 STF: Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço** (RE 570.908-RN). **TESE FIRMADA:** I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

**TEMA 26 STF: Concessão de aposentadoria especial a policiais civis nos termos da Lei Complementar nº 51/1985** (RE 567.110-AC). **TESE FIRMADA:** O inciso I do artigo 1º da Lei complementar 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

**TEMA 25 STF: Vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo** (RE 565.714-SP). **TESE FIRMADA:** Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

**TEMA 24 STF: Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98** (RE 563.708-MS). **TESE FIRMADA:** I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

**TEMA 19 STF: Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos** (RE 565.089-SP). **TESE FIRMADA:** O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o

*Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.*

**TEMA 15 STF:** **Direito de praça à remuneração não inferior a um salário-mínimo** (RE 570.177-MG). **TESE FIRMADA:** *Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.*

**TEMA 5 STF:** **Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente** (RE 561.836-RN). **TESE FIRMADA:** *I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.*

### 4.1.17. Transporte Público

**TEMA 854 STF:** **Possibilidade de implementação da prestação de serviço público de transporte coletivo, considerado o art. 175 da Constituição Federal, mediante simples credenciamento, sem licitação** (RE 1.001.104-SP). **TESE FIRMADA:** *Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação.*

## 4.2. Direito Ambiental

### 4.2.1. Competência

**TEMA 648 STF:** **Competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes ambientais transnacionais** (RE 835.558-SP). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres,*

*ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.*

#### 4.2.2. Fogos de artifício

**TEMA 1056 STF:** Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos (RE 1.210.727-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.*

#### 4.2.3. Prescrição e Decadência

**TEMA 999 STF:** Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (RE 654.833-AC). **TESE FIRMADA:** *É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.*

### 4.3. Direito Constitucional

#### 4.3.1. Advocacia

**TEMA 1054 STF:** Controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (RE 1.182.189-RS). **TESE FIRMADA:** *O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.*

**TEMA 241 STF:** Exigência da prévia aprovação no exame da OAB para exercício da advocacia (RE 603.583-RS). **TESE FIRMADA:** *O Exame, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal. Com ela é compatível a prerrogativa conferida à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação do exame de suficiência relativo ao acesso à advocacia.*

### 4.3.2. Agentes Estatais

**TEMA 779 STF:** Aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais (RE 808.202-RS). **TESE FIRMADA:** *Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República.*

**TEMA 777 STF:** Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções (RE 842.846-SC). **TESE FIRMADA:** *O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.*

### 4.3.3. Competência Legislativa

**TEMA 1235 STF:** Constitucionalidade da Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de estação rádio base e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e ocupação do solo urbano em seu território (ARE 1.370.232-SP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).*

**TEMA 1070 STF:** Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações (RE 1.151.237-SP). **TESE FIRMADA:** *É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.*

**TEMA 1062 STF:** Possibilidade de os estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários (ARE 1.216.078-SP). **TESE FIRMADA:** *Os estados-membros e o Distrito Federal podem*



*legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.*

**TEMA 1040 STF: Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo** (RE 626.946-SP). **TESE FIRMADA:** *Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.*

**TEMA 970 STF: Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente** (RE 732.686-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.*

**TEMA 917 STF: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias** (ARE 878.911-RJ). **TESE FIRMADA:** *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

**TEMA 849 STF: Competência municipal para legislar acerca da obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios** (RE 738.481-SE). **TESE FIRMADA:** *Compete aos municípios legislar sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetros individuais nos edifícios e condomínios, em razão do preponderante interesse local envolvido.*

**TEMA 774 STF: Competência legislativa, se privativa da União ou concorrente, para adoção de política pública dirigida a compelir concessionária de energia elétrica a promover investimentos, com recursos de parcela da receita operacional auferida, voltados à proteção e à preservação ambiental de mananciais hídricos em que ocorrer a exploração** (RE 827.538-MG). **TESE FIRMADA:** *A norma estadual que impõe à concessionária de geração de energia elétrica a promoção de investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que auferir, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos é inconstitucional por configurar intervenção indevida do Estado no contrato de concessão da exploração do aproveitamento energético dos cursos de água, atividade de competência da União, conforme art. 21, XII, 'b', da Constituição Federal.*

**TEMA 686 STF:** Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (RE 745.811-PA). **TESE FIRMADA:** I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

**TEMA 682 STF:** Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo (ARE 743.480-MG). **TESE FIRMADA:** Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

**TEMA 624 STF:** Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo (RE 843.112-SP). **TESE FIRMADA:** O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

**TEMA 491 STF:** Competência legislativa estadual para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas (ARE 649.379-RJ). **TESE FIRMADA:** Os Estados-Membros e o Distrito Federal têm competência legislativa para estabelecer regras de postagem de boletos referentes a pagamento de serviços prestados por empresas públicas e privadas.

**TEMA 430 STF:** Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (ARE 639.496-MG). **TESE FIRMADA:** É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município.

**TEMA 348 STF:** Plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (RE 607.940-DF). **TESE FIRMADA:** Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor.



**TEMA 272 STF:** Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos (RE 610.221-SC). **TESE FIRMADA:** *Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.*

**TEMA 221 STF:** Competência legislativa municipal para restringir direito de férias de servidores municipais (RE 593.448-MG). **TESE FIRMADA:** *No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.*

**TEMA 145 STF:** a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal (RE 586.224-SP). **TESE FIRMADA:** *O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).*

#### 4.3.4. Controle de Constitucionalidade

**TEMA 1120 STF:** Separação de poderes e controle jurisdicional de constitucionalidade em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas (RE 1.297.884-DF). **TESE FIRMADA:** *Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.*

**TEMA 1051 STF:** Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers (RE 833.291-SP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.*

**TEMA 922 STF:** Desligamento de associado condicionado à quitação de débitos e/ou multas (RE 820.823-DF). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o condicionamento da*

*desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.*

**TEMA 885 STF:** Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado (RE 955.227-BA). **TESE FIRMADA:** 1. *As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.* 2. *Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.*

**TEMA 881 STF:** Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado (RE 949.297-CE). **TESE FIRMADA:** 1. *As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.* 2. *Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.*

**TEMA 733 STF:** Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (RE 730.462-SP). **TESE FIRMADA:** *A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).*

**TEMA 670 STF:** Nulidade de acórdão, proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento (RE 719.870-MG). **TESE FIRMADA:** *I - No julgamento de Ação Direta de*

*Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.*

**TEMA 595 STF: Promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto (RE 706.103-MG). TESE FIRMADA:** *É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.*

**TEMA 546 STF: Competência legislativa para dispor sobre o transporte irregular de passageiros e a aplicação da penalidade de apreensão de veículos (RE 661.702-DF). TESE FIRMADA:** *Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração.*

**TEMA 477 STF: Revisão de Súmula Vinculante em virtude da superveniência de lei de conteúdo divergente (RE 1.116.485-RS). TESE FIRMADA:** *1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.*

**TEMA 93 STF: Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicabilidade do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência (RE 580.108-SP). TESE FIRMADA:** *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

### 4.3.5. Defensoria Pública

**TEMA 1002 STF:** Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada (RE 1.140.005-RJ). **TESE FIRMADA:** 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

### 4.3.6. Direito à Saúde

**TEMA 1234 STF:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (RE 1.366.243-SC). **TESE:** I – Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem

PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância



tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os

*Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. **Observação:** Item 1 com redação alterada por força do julgamento dos embargos de declaração em 16/12/2024.*

**TEMA 1161 STF:** Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária (RE 1.165.959-SP). **TESE FIRMADA:** Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

**TEMA 1103 STF:** Possibilidade dos pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais (ARE 1.267.879-SP). **TESE FIRMADA:** É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.



**TEMA 1069 STF:** **Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa** (RE 1.212.272-AL). **TESE FIRMADA:** 1. *É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, a recusa, por motivos religiosos, de submeter-se a tratamento de saúde. A recusa, por razões religiosas, a tratamento de saúde é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.* 2. *É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.*

**TEMA 952 STF:** **Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e iguais** (RE 979.742-AM). **TESE FIRMADA:** 1. *Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.* 2. *Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.*

**TEMA 793 STF:** **Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde** (RE 855.178-SE). **TESE FIRMADA:** *Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

**TEMA 698 STF:** **Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção** (RE 684.612-RJ). **TESE FIRMADA:** 1. *A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.* 2. *A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;* 3. *No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por*

exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

**TEMA 579 STF: Melhoria do tipo de acomodação de paciente internado pelo Sistema Único de Saúde - SUS mediante o pagamento da diferença respectiva (RE 581.488-RS).**

**TESE FIRMADA:** *É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde, ou por médico conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes.*

**TEMA 500 STF: Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA (RE 657.718-MG).**

**TESE FIRMADA:** *1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

**TEMA 345 STF: Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde (RE 597.064-RJ).**

**TESE FIRMADA:** *É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 1.9.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.*

**TEMA 6 STF: Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo (RE 566.471-RN).**

**TESE FIRMADA:** *1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a)*

negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

#### 4.3.7. Direito de Reunião

**TEMA 855 STF:** Definição do alcance do art. 5º, XVI, da Constituição Federal, notadamente da exigência de aviso prévio à autoridade competente como pressuposto para o legítimo exercício da liberdade de reunião (RE 806.339-SE). **TESE FIRMADA:** A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local.

### 4.3.8. Direitos e Garantias Fundamentais

**TEMA 832 STF:** Direito de vereador, enquanto parlamentar e cidadão, a obter diretamente do chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal (RE 865.401-MG). **TESE FIRMADA:** *O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.*

**TEMA 786 STF:** Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares (RE 1.010.606-RJ). **TESE FIRMADA:** *É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.*

**TEMA 761 STF:** Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (RE 670.422-RS). **TESE FIRMADA:** *I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.*

**TEMA 562 STF:** Indenização por dano moral decorrente de declarações públicas, supostamente ofensivas à honra, proferidas por Ministro de Estado no âmbito de sua atuação (RE 685.493-SP). **TESE FIRMADA:** *Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo.*

**TEMA 220 STF:** Competência do Poder Judiciário para determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais com o objetivo de assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos (RE 592.581-RS). **TESE FIRMADA:** *É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.*

### 4.3.9. Direitos Sociais

**TEMA 548 STF:** Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade (RE 1.008.166-SC). **TESE FIRMADA:** 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

### 4.3.10. Dissídio Coletivo de Natureza Econômica

**TEMA 841 STF:** Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica (RE 1.002.295-RJ). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.*

### 4.3.11. Educação

**TEMA 822 STF:** Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal (RE 888.815-RS). **TESE FIRMADA:** *Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.*

**TEMA 535 STF:** Cobrança de mensalidade em curso de pós-graduação lato sensu por instituição pública de ensino (RE 597.854-GO). **TESE FIRMADA:** *A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização.*

### 4.3.12. Efeitos dos campos elétricos sobre a saúde

**TEMA 479 STF:** Imposição de obrigação de fazer à concessionária de serviço público para que observe padrão internacional de segurança (RE 627.189-SP). **TESE FIRMADA:** *No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.*

### 4.3.13. Exercício de Atividade Econômica

**TEMA 967 STF:** Proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado individual de pessoas (RE 1.054.110-SP). **TESE FIRMADA:** *1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).*

**TEMA 856 STF:** a) Necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do



**Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal; b) Constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos (ARE 914.045-MG). TESE FIRMADA: I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.**

**TEMA 757 STF: Possibilidade de cancelamento automático da inscrição em conselho profissional em decorrência de inadimplência da anuidade, sem prévio processo administrativo (RE 808.424-PR). TESE FIRMADA: É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.**

**TEMA 738 STF: Necessidade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico (RE 795.467-SP). TESE FIRMADA: É incompatível com a Constituição a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão.**

**TEMA 732 STF: Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe (RE 647.885-RS). TESE FIRMADA: É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.**

**TEMA 540 STF: Fixação de anuidade por conselhos de fiscalização profissional (RE 704.292-PR). TESE FIRMADA: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.**

**TEMA 525 STF: Competência legislativa municipal para dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem de compras por**



**supermercados ou similares** (RE 839.950-RS). **TESE FIRMADA:** *São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição).*

**TEMA 455 STF: Exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de leiloeiro** (RE 1.263.641-RS). **TESE FIRMADA:** *A exigência de garantia para o exercício da profissão de leiloeiro, prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto 21.981/1932, é compatível com o artigo 5º, XIII, da CF/1988.*

#### 4.3.14. Expropriação

**TEMA 399 STF: Natureza da responsabilidade do proprietário de terras com cultivo ilegal de plantas psicotrópicas para fins de expropriação** (RE 635.336-PE). **TESE FIRMADA:** *A expropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que "in vigilando" ou "in eligendo".*

#### 4.3.15. Fundações Públicas

**TEMA 545 STF: Extensão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT a empregados de fundação privada** (RE 716.378-SP). **TESE FIRMADA:** *1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.*

#### 4.3.16. Liberdade Religiosa

**TEMA 953 STF: Possibilidade de, em nome da liberdade religiosa, excepcionar obrigação imposta a todos relativa à identificação civil.** (RE 859.376-PR). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas*

*fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.*

### 4.3.17. Ministério Público

**TEMA 1044 STF:** Legitimidade do Ministério Público de Contas para impetrar mandado de segurança contra julgado do Tribunal de Contas perante o qual atua (RE 1.178.617-SC). **TESE FIRMADA:** *O Ministério Público de Contas não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em face de acórdão do Tribunal de Contas perante o qual atua.*

**TEMA 946 STF:** Legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal (RE 985.392-RS). **TESE FIRMADA:** *Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.*

**TEMA 850 STF:** Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 (RE 643.978-SE). **TESE FIRMADA:** *O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS.*

**TEMA 645 STF:** Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes (ARE 694.294-MG). **TESE FIRMADA:** *O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.*

**TEMA 561 STF:** Legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública que visa a anular ato administrativo com fundamento na defesa do patrimônio público (RE 409.356-RO). **TESE FIRMADA:** *O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação coletiva que visa anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público.*

**TEMA 471 STF:** Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do DPVAT (RE 631.111-GO). **TESE FIRMADA:** *Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.*

**TEMA 262 STF:** Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública que tem por objetivo compelir entes federados a entregar medicamentos a portadores de certas doenças (RE 605.533-MG) **TESE FIRMADA:** *O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.*

**TEMA 172 STF:** Reeleição de membro do Ministério Público para o exercício de atividade político-partidária após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (RE 597.994-PA). **TESE FIRMADA:** *Membro do Ministério Público possui direito a concorrer à nova eleição a ser reeleito, nos termos do art. 14, § 5º da Constituição Federal, desde que já ocupe cargo eletivo à época do advento da EC 45/2004.*

**TEMA 56 STF:** Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em que se questiona acordo firmado entre o contribuinte e o Poder Público para pagamento de dívida tributária (RE 576.155-DF). **TESE FIRMADA:** *O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial — TARE firmado entre o Poder Público e contribuinte, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.*

### 4.3.18. Nepotismo

**TEMA 1001 STF:** Limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos) (RE 910.552-MG). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro*

ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.

**TEMA 66 STF:** Reserva de lei para a vedação de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo (RE 579.951-RN). **TESE FIRMADA:** A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

**TEMA 29 STF:** Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados (RE 570.392-RS). **TESE FIRMADA:** Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

#### 4.3.19. Obrigatoriedade de Transmissão de Programas Oficiais (“Voz do Brasil”)

**TEMA 1039 STF:** Obrigatoriedade de retransmissão do programa “A Voz do Brasil” em horário impositivo (RE 1.026.923-SP). **TESE FIRMADA:** Presente razoável e adequada finalidade de fazer chegar ao maior número de brasileiros diversas informações de interesse público, é constitucional o artigo 38, 'e', da Lei 4.117/1962, com a redação dada pela Lei 13.644/2018, ao prever a obrigatoriedade de transmissão de programas oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (“Voz do Brasil”), em faixa horária pré-determinada e de maior audiência.

#### 4.3.20. Ocupação tradicional indígena (marco temporal)

**TEMA 1031 STF:** Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (RE 1.017.365-SC). **TESE FIRMADA:** I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural,

*segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo*

aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

#### 4.3.21. Piso Salarial

**TEMA 256 STF:** Complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA (RE 603.451-SP). **TESE FIRMADA:** Afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal a adoção do salário mínimo como base de cálculo para a fixação de piso salarial.

#### 4.2.22. Presunção de Inocência

**TEMA 1171 STF:** Possibilidade de investigado em inquérito policial ou de réu em ação penal em andamento, não transitada em julgado, realizar matrícula e participar de curso de reciclagem de vigilantes (RE 1.307.053-PE). **TESE FIRMADA:** Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

#### 4.3.23. Responsabilidade Técnica

**TEMA 1049 STF:** Possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade por drogaria, após a vigência da Lei nº 13.021/2014 (RE 1.156.197-DF). **TESE FIRMADA:** Surgem constitucionais os artigos 5º e 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/2014, no que previsto ser do farmacêutico a responsabilidade técnica por drogaria.



#### 4.3.24. Sindicatos

**TEMA 823 STF:** Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados (RE 883.642-AL). **TESE FIRMADA:** *Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*

#### 4.3.25. Sistema Financeiro

**TEMA 98 STF:** Auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 40/2003 (RE 582.650-BA). **TESE FIRMADA:** *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

**TEMA 33 STF:** Relevância e urgência da medida provisória nº 2.170-36/2001 que disciplina a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (RE 592.377-RS). **TESE FIRMADA:** *Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

#### 4.3.26. Tribunal de Contas

**TEMA 835 STF:** Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas (RE 848.826-CE). **TESE FIRMADA:** *Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.*



**TEMA 768 STF:** Possibilidade de execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas por iniciativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual (ARE 823.347-MA). **TESE FIRMADA:** *Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º).*

**TEMA 652 STF:** Possibilidade de nomeação de membro do Ministério Público Especial para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, ainda que a vaga devesse ser reservada à escolha da Assembleia Legislativa, a fim de se garantir a representatividade do Ministério Público (RE 717.424-AL). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a nomeação, pelo Chefe do Executivo, de membro do Ministério Público especial para preenchimento de cargo vago de Conselheiro de Tribunal de Contas local quando se tratar de vaga reservada à escolha da Assembleia Legislativa, devendo-se observar a regra constitucional de divisão proporcional das indicações entre os Poderes Legislativo e Executivo.*

**TEMA 642 STF:** Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. (RE 1.003.433-RJ). **TESE FIRMADA:** *1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.*

**TEMA 445 STF:** Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria (RE 636.553-RS). **TESE FIRMADA:** *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

**TEMA 327 STF:** Inscrição de Município no SIAFI/CADIN sem o prévio julgamento de Tomada de Contas Especial (RE 1.067.086-BA). **TESE FIRMADA:** *A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa*

e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada); b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial.

**TEMA 157 STF: Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito** (RE 729.744-MG). **TESE FIRMADA:** O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

**TEMA 47 STF: Natureza do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas Estaduais em relação a atos administrativos dos Municípios** (RE 576.920-RS). **TESE FIRMADA:** A competência técnica do Tribunal de Contas do Estado, ao negar registro de admissão de pessoal, não se subordina à revisão pelo Poder Legislativo respectivo.

### 4.3.27. Usucapião

**TEMA 815 STF: Possibilidade de legislação infraconstitucional obstar o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana, previsto no art. 183 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de módulos urbanos na área em que situado o imóvel** (RE 422.349-RS). **TESE FIRMADA:** Preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).

## 4.4. Direito Eleitoral

### 4.4.1. Inelegibilidade

**TEMA 860 STF:** Possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido (RE 929.670-DF). **TESE FIRMADA:** A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite.

**TEMA 781 STF:** Aplicabilidade do prazo de desincompatibilização de 6 meses previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal às eleições suplementares (RE 843.455-GO). **TESE FIRMADA:** As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.

**TEMA 678 STF:** Incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição federal e na Súmula Vinculante 18, nos casos em que a dissolução da sociedade conjugal ocorre em razão da morte, durante o curso do mandato, do cônjuge anteriormente eleito (RE 758.461-PB). **TESE FIRMADA:** A Súmula Vinculante 18 do STF (“A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”) não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

**TEMA 387 STF:** Aplicabilidade imediata da Lei Complementar nº 135/2010, que prevê novas hipóteses de inelegibilidade, às eleições de 2010 (RE 633.703-MG). **TESE FIRMADA:** A Lei Complementar 135/2010 não é aplicável às eleições gerais de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).

**TEMA 367 STF:** Inelegibilidade em razão de renúncia a mandato (RE 631.102-PA). **TESE FIRMADA:** A Lei Complementar 135/2010 não é aplicável às eleições gerais de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal).

**TEMA 61 STF:** Elegibilidade de ex-cônjuge de ocupante de cargo político quando a dissolução da sociedade conjugal se dá durante o exercício do mandato (RE 568.596-MG). **TESE FIRMADA:** *A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.*

#### 4.4.2. Imunidade

**TEMA 469 STF:** Alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos (RE 600.063-SP). **TESE FIRMADA:** *Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador.*

#### 4.4.3. Ministério Público Eleitoral

**TEMA 680 STF:** Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer de decisão que defere registro de candidatura, ainda que não haja apresentado impugnação ao pedido inicial (ARE 728.188-RJ). **TESE FIRMADA:** *A partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.*

#### 4.4.4. Realização de Novas Eleições

**TEMA 986 STF:** Discussão acerca da constitucionalidade do § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral no tocante à necessidade de realização de novas eleições sempre que ocorrer o indeferimento do registro de candidatura, em pleito majoritário, independentemente do número de votos então anulados (RE 1.096.029-MG). **TESE FIRMADA:** *É constitucional, à luz dos arts. 1º, inc. I e parágrafo único, 5º, inc. LIV, e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito, em pleito majoritário, for desclassificado, por indeferimento do registro de sua candidatura, ou em virtude de cassação do diploma ou mandato.*

### 4.4.5. Reeleição

**TEMA 564 STF:** Candidatura de prefeito reeleito à chefia do Poder Executivo em Municipalidade diversa e aplicação imediata de modificação jurisprudencial da Justiça Eleitoral (RE 637.485-RJ). **TESE FIRMADA:** I - O art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso; II - As decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata.

## 4.5. Direito Previdenciário

### 4.5.1. Aposentadoria

**TEMA 1125 STF:** Possibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa (RE 1.298.832-RS). **TESE FIRMADA:** É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

**TEMA 578 STF:** Aplicação do lapso temporal da Emenda Constitucional 20/98 a integrante de carreira pública escalonada em classes que pleiteia aposentadoria, com proventos relativos ao cargo ao qual promovido, ante o implemento dos requisitos, no cargo originalmente ocupado, antes do advento da emenda em questão (RE 662.423-SC). **TESE FIRMADA:** (i) Ressalvado o direito de opção, a regra de transição do art. 8º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98, somente se aplica aos servidores que, quando da sua publicação, ainda não reuniam os requisitos necessários para a aposentadoria; (ii) em se tratando de carreira pública escalonada em classes, a exigência instituída pelo art. 8º, inciso II da Emenda Constitucional n.º 20/98, de cinco anos de efetivo exercício no cargo no qual se dará a aposentadoria, deverá ser compreendida como cinco anos de efetivo exercício na carreira a que pertencente o servidor.

**TEMA 571 STF: Aposentadoria compulsória de titular de serventia judicial não estatizada** (RE 647.827-PR). **TESE FIRMADA:** *Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.*

**TEMA 524 STF: Aposentadoria integral de servidor portador de doença grave não especificada em lei** (RE 656.860-MT). **TESE FIRMADA:** *A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.*

**TEMA 522 STF: Contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria** (RE 650.851-SP). **TESE FIRMADA:** *A imposição de restrições, por legislação local, à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada para fins de concessão de aposentadoria viola o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 20/98.*

**TEMA 503 STF: Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação** (RE 661.256-SC). **TESE FIRMADA:** *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

## 4.5.2. Aposentadoria Especial

**TEMA 1057 STF: Concessão de aposentadoria especial a guarda civil municipal com base no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê ser possível, por meio de lei complementar, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para servidores que exerçam atividades de risco** (ARE 1.215.727-SP). **TESE FIRMADA:** *Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.*

**TEMA 1019 STF: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.** (RE 1.162.672-SP). **TESE FIRMADA:** *O servidor*



*público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.*

**TEMA 965 STF: Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência (RE 1.039.644-SC).** **TESE FIRMADA:** *Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.*

**TEMA 942 STF: Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada (RE 1.014.286-SP).** **TESE FIRMADA:** *Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.*

**TEMA 709 STF: Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde (RE 791.961-PR).** **TESE FIRMADA:** *I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento,*



remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

**TEMA 555 STF: Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial (ARE 664.335-SC). TESE FIRMADA:** I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

### 4.5.3. Atividade e Tempo de Serviço Especiais

**TEMA 772 STF: Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional 18/1981 (ARE 703.550-PR). TESE FIRMADA:** É vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum na função de magistério após a EC 18/1981.

### 4.5.4. Auxílio-Acidente

**TEMA 388 STF: Revisão de auxílio-acidente concedido antes do advento da Lei nº 9.032/95 (RE 613.033-SP). TESE FIRMADA:** É inviável a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à sua vigência.

### 4.5.5. Benefício Previdenciário

**TEMA 1102 STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação**

da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99 (RE 1.276.977-DF). **TESE FIRMADA:** O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.

**TEMA 1095 STF:** Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria (RE 1.221.446-RJ). **TESE FIRMADA:** No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.

**TEMA 1091 STF:** Constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99 (RE 1.221.630-SC). **TESE FIRMADA:** É constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

**TEMA 1082 STF:** Direito à integralidade no pagamento de gratificação de desempenho de natureza pro labore faciendo recebida em atividade por servidor que se aposentou no regime do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 (RE 1.225.330-RS). **TESE FIRMADA:** As gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**TEMA 996 STF:** Possibilidade de revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios (RE 968.414-RS). **TESE FIRMADA:** Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.

**TEMA 930 STF:** Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354 (RE 937.595-SP). **TESE FIRMADA:** Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação

segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

**TEMA 821 STF:** Possibilidade de fixação de pensão alimentícia com base no salário mínimo (ARE 842.157-DF). **TESE FIRMADA:** A utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal.

**TEMA 754 STF:** Eficácia temporal do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012, que reestabeleceu a integralidade e a paridade de proventos para os servidores públicos aposentados por invalidez permanente decorrente de doença grave (RE 924.456-RJ). **TESE FIRMADA:** Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012).

**TEMA 728 STF:** Constitucionalidade dos índices de correção monetária aplicados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (ARE 808.107-PE). **TESE FIRMADA:** São constitucionais os índices de correção monetária adotados pelo INSS para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

**TEMA 672 STF:** Recebimento, por ex-vereadores, de pensão vitalícia estabelecida por lei municipal anterior à Constituição de 1988 (RE 638.307-MS). **TESE FIRMADA:** Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.

**TEMA 594 STF:** Aplicação das regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) a servidor celetista aposentado ou falecido antes do advento da Lei 8.112/90 (RE 627.294-PE). **TESE FIRMADA:** As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990.

**TEMA 457 STF:** Requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte em relação a cônjuges homens e mulheres de ex-servidores públicos (RE 659.424-RS). **TESE FIRMADA:** É inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres (CF, art. 5º, I), a exigência de requisitos legais diferenciados para efeito de outorga

de pensão por morte de ex-servidores públicos em relação a seus respectivos cônjuges ou companheiros/companheiras (CF, art. 201, V).

**TEMA 452 STF:** Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição (RE 639.138-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.*

**TEMA 359 STF:** Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão (RE 602.584-DF). **TESE FIRMADA:** *Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.*

**TEMA 350 STF:** Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário (RE 631.240-MG). **TESE FIRMADA:** *A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse*

em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

**TEMA 334 STF: Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão (RE 630.501-RS). TESE FIRMADA:** Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

**TEMA 313 STF: Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição (RE 626.489-SE). TESE FIRMADA:** I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

**TEMA 312 STF: Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (RE 580.963-PR). TESE FIRMADA:** É inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**TEMA 165 STF: Revisão da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95 (RE 597.389-SP). TESE FIRMADA:** A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

**TEMA 162 STF: Acumulação de pensões por morte, no caso de o servidor aposentado ter reingressado no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, e ter falecido em data posterior ao seu advento (RE 584.388-SC). TESE FIRMADA:** É inconstitucional a percepção cumulativa de duas pensões estatutárias pela morte de servidor aposentado que reingressara no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998 e falecera após o seu advento.

**TEMA 88 STF:** Aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (RE 583.834-SC). **TESE FIRMADA:** *Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999.*

**TEMA 76 STF:** Teto da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003 (RE 564.354-SE). **TESE FIRMADA:** *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

**TEMA 70 STF:** Possibilidade de conjugar vantagens de dois regimes previdenciários distintos para cálculo do benefício de aposentadoria (RE 575.089-RS). **TESE FIRMADA:** *Na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.*

**TEMA 27 STF:** Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada (RE 567.985-MT). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição.*

#### 4.5.6. Contribuição Previdenciária

**TEMA 1177 STF:** Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas (RE 1.338.750-SC). **TESE FIRMADA:** *A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus*



*próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.*

**TEMA 1065 STF:** Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne (ARE 1.224.327-ES). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.*

**TEMA 985 STF:** Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (RE 1.072.485-PR). **TESE FIRMADA:** *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*

**TEMA 933 STF:** Balizas constitucionais para a majoração de alíquota de contribuição previdenciária de regime próprio de previdência social (ARE 875.958-GO). **TESE FIRMADA:** *1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.*

**TEMA 723 STF:** Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (RE 761.263-SC). **TESE FIRMADA:** *É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.*

**TEMA 691 STF:** Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes políticos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004 (RE 626.837-GO). **TESE FIRMADA:** *Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.*



**TEMA 669 STF:** Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001 (RE 718.874-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*

**TEMA 470 STF:** Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98 (RE 599.309-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.*

**TEMA 344 STF:** Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa (RE 569.441-RS). **TESE FIRMADA:** *Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.*

**TEMA 343 STF:** Devolução de contribuição previdenciária cobrada de servidor inativo ou pensionista, no período compreendido entre a EC 20/98 e a EC 41/200 (RE 580.871-SP). **TESE FIRMADA:** *É devida a devolução aos pensionistas e inativos, perante o Juízo competente para a execução, da contribuição previdenciária indevidamente recolhida no período entre a EC 20/1998 e a EC 41/2003, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal.*

**TEMA 317 STF:** Auto-aplicabilidade da imunidade relativa à contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante (RE 630.137-RS). **TESE FIRMADA:** *O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.*

**TEMA 204 STF:** Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras instituída pela Lei nº 8.212/91 (RE 598.572-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.*

**TEMA 166 STF:** Contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas (RE 595.838-SP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

**TEMA 163 STF:** Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade (RE 593.068-SC). **TESE FIRMADA:** *Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.*

**TEMA 160 STF:** Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003 (RE 596.701-MG). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.*

**TEMA 72 STF:** Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração (RE 576.967-PR). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.*

**TEMA 55 STF:** Reserva de lei complementar estadual de contribuição compulsória para custeio de assistência médico-hospitalar (RE 573.540-MG). **TESE FIRMADA:** *I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa.*

**TEMA 20 STF:** Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160-SC). **TESE FIRMADA:** A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

**TEMA 13 STF:** Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social (RE 562.276-PR). **TESE FIRMADA:** É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

**TEMA 3 STF:** Prazo prescricional para a cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social (RE 559.943-RS). **TESE FIRMADA:** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

#### 4.5.7. Pensão por Morte

**TEMA 627 STF:** Acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com outra pensão oriunda de cargo de médico civil (RE 658.999-SC). **TESE FIRMADA:** Em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis.

**TEMA 526 STF:** Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 883.168-SC). **TESE FIRMADA:** É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

## 4.6. Direito Processual Civil

### 4.6.1. Ação Popular

**TEMA 836 STF:** Exigência de comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular (ARE 824.781-MT). **TESE FIRMADA:** Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

### 4.6.2. Ação Rescisória

**TEMA 136 STF:** a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (RE 590.809-RS). **TESE FIRMADA:** Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

### 4.6.3. Coisa Julgada

**TEMA 858 STF:** Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória (RE 1.010.819-PR). **TESE FIRMADA:** I - O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.

**TEMA 499 STF:** Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil (RE 612.043-PR). **TESE FIRMADA:** A eficácia

*subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.*

**TEMA 380 STF: Aplicação do art. 17 do ADCT a vantagens protegidas pela garantia da coisa julgada (RE 600.658-PE). TESE FIRMADA:** *O art. 17 do ADCT alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada.*

**TEMA 360 STF: Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil (RE 611.503-SP). TESE FIRMADA:** *São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.*

**TEMA 100 STF: a) Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. b) Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional (RE 586.068-PR). TESE FIRMADA:** *1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado,*

admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

#### 4.6.4. Competência

**TEMA 1154 STF:** Competência da Justiça Federal para processar e julgar causas que versem sobre a expedição de diplomas de instituições de ensino superior privadas (RE 1.304.964-SP). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.*

**TEMA 1143 STF:** Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa (RE 1.288.440-SP). **TESE FIRMADA:** *1. A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.*

**TEMA 1092 STF:** Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta (RE 1.265.549-SP). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.*

**TEMA 1075 STF:** Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator (RE 1.101.937-SP). **TESE FIRMADA:** *I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.*



**TEMA 1011 STF:** Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza (RE 827.996-PR). **TESE FIRMADA:** 1) *Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.*

**TEMA 994 STF:** Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395 (RE 1.089.282-AM). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.*

**TEMA 992 STF:** Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado (RE 960.429-RN). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a*



sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

**TEMA 968 STF:** Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados (ARE 1.007.271-PE). **TESE FIRMADA:** 1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.

**TEMA 928 STF:** Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário (ARE 1.001.075-PI). **TESE FIRMADA:** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.

**TEMA 853 STF:** Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo (ARE 906.491-DF). **TESE FIRMADA:** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**TEMA 820 STF:** a) Competência para processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício da competência federal delegada; b) Pressuposto fático para a incidência do art. 109, § 3º, da Lei Maior: a inexistência de juízo federal no município ou a inexistência de juízo federal na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do INSS (RE 860.508-SP). **TESE FIRMADA:** A competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.

**TEMA 775 STF:** Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na qualidade de terceira interessada, visando rescindir decisão proferida por juiz estadual (RE 598.650-MS). **TESE FIRMADA:** *Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal.*

**TEMA 727 STF:** Definição da legitimidade passiva ad causam e, portanto, da competência para julgar o mandado de injunção impetrado por servidores públicos municipais, estaduais e distritais em que se pretende a declaração de mora legislativa para edição da lei complementar relativa à disciplina da aposentadoria especial de servidor público, a que alude o § 4º do art. 40 da Constituição federal (RE 797.905-SE). **TESE FIRMADA:** *Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar mandado de injunção referente à omissão quanto à edição da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição de 1988.*

**TEMA 722 STF:** Competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal (RE 726.035-SE). **TESE FIRMADA:** *Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.*

**TEMA 607 STF:** Legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de interesses difusos (RE 733.433-MG). **TESE FIRMADA:** *A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.*

**TEMA 572 STF:** Competência para processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro (RE 684.169-RS). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.*

**TEMA 550 STF:** Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais (RE 606.003-RS). **TESE FIRMADA:** *Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o*

*juízo de julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.*

**TEMA 544 STF: Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas (RE 846.854-SP).** **TESE FIRMADA:** *A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.*

**TEMA 414 STF: Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho (RE 638.483-PB).** **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.*

**TEMA 374 STF: Aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal aos entes da Administração Indireta (RE 627.709-DF).** **TESE FIRMADA:** *A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.*

**TEMA 305 STF: Competência para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo (RE 607.520-MG).** **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.*

**TEMA 258 STF: Competência para processar e julgar execuções ajuizadas pela OAB contra advogados inadimplentes quanto ao pagamento de anuidades (RE 595.332-PR).** **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.*

**TEMA 242 STF: Competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido (RE 600.091-MG).** **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04,*

*hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.*

**TEMA 190 STF:** Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada (RE 586.453-SE). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.*

**TEMA 170 STF:** Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados (RE 597.133-RS). **TESE FIRMADA:** *Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.*

**TEMA 149 STF:** Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga (RE 594.435-SP). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.*

**TEMA 43 STF:** Competência para julgar reclamações de empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988 (RE 573.202-AM). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.*

**TEMA 17 STF:** a) Possibilidade de cobrança de ligações sem discriminação dos pulsos além da franquia; b) Justiça competente para dirimir controvérsias acerca da possibilidade de cobrança de ligações sem discriminação dos pulsos além da franquia (RE 571.572-BA). **TESE FIRMADA:** *Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.*

### 4.6.5. Custas Processuais

**TEMA 135 STF:** Exigibilidade do porte de remessa e retorno de autos de autarquia federal no âmbito da Justiça Estadual (RE 594.116-SP). **TESE FIRMADA:** *Aplica-se o § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil para dispensa de porte de remessa e retorno ao exonerar o seu respectivo recolhimento por parte do INSS.*

### 4.6.6. Depósito Recursal

**TEMA 679 STF:** Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho (RE 607.447-PR). **TESE FIRMADA:** *Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.*

### 4.6.7. Execução

**TEMA 982 STF:** Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997 (RE 860.631-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal.*

**TEMA 873 STF:** Compatibilidade da execução individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva com o art. 100, § 8º, da Constituição Federal (ARE 925.754-PR). **TESE FIRMADA:** *Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos.*

**TEMA 295 STF:** Penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação (RE 612.360-SP). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º,*

VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000.

**TEMA 249 STF:** Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação (RE 627.106-PR). **TESE FIRMADA:** *É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66.*

#### 4.6.8. Execução contra a Fazenda Pública

**TEMA 1142 STF:** Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (RE 1.309.081-MA). **TESE FIRMADA:** *Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.*

**TEMA 755 STF:** Possibilidade de fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que parte do valor devido seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo (ARE 723.307-PB). **TESE FIRMADA:** *É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.*

**TEMA 411 STF:** Rito da execução de decisões que condenem entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, a quantia em dinheiro (AI 841.548-PR). **TESE FIRMADA:** *É incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro.*

#### 4.6.9. Execução Fiscal

**TEMA 1204 STF:** Obrigatoriedade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso



implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação. (ARE 1.327.576-RS). **TESE FIRMADA:** *A aplicação do art. 46, § 5º, do CPC deve ficar restrita aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador.*

**TEMA 1184 STF:** Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial (RE 1.355.208-SC). **TESE FIRMADA:** *1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

**TEMA 408 STF:** Cabimento de apelação em caso de execução fiscal com valor inferior a 50 ORTN (ARE 637.975-MG). **TESE FIRMADA:** *É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.*

**TEMA 390 STF:** Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal (RE 636.562-SC). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.*

**TEMA 109 STF:** Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município (RE 591.033-SP). **TESE FIRMADA:** *Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, conseqüentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.*



#### 4.6.10. Juros e Correção Monetária

**TEMA 1361 STF:** Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso (RE 1.505.031-SC). **TESE FIRMADA:** O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

**TEMA 1170 STF:** Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso (RE 1.317.982-ES). **TESE FIRMADA:** É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

**TEMA 810 STF:** Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (RE 870.947-SE). **TESE FIRMADA:** 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

**TEMA 435 STF:** Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência (AI 842.063-RS). **TESE FIRMADA:** É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida

Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

**TEMA 96 STF:** Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579.431-RS). **TESE FIRMADA:** Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

#### 4.6.11. Juizados Especiais

**TEMA 294 STF:** Cabimento de agravo interno contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Juizados Especiais (RE 612.359-SP). **TESE FIRMADA:** Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.

**TEMA 77 STF:** Cabimento do mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei nº 9.099/95 (RE 576.847-BA). **TESE FIRMADA:** Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995.

#### 4.6.12. Mandado de Segurança

**TEMA 530 STF:** Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante (RE 669.367-RJ). **TESE FIRMADA:** É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

### 4.6.13. Mandado de Segurança Coletivo

**TEMA 1119 STF:** Necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil (ARE 1.293.130-SP). **TESE FIRMADA:** *É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.*

### 4.6.14. Motivação dos Atos Decisórios

**TEMA 451 STF:** Remissão aos fundamentos adotados na sentença impugnada nos termos do § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95 (RE 635.729-SP). **TESE FIRMADA:** *Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.*

**TEMA 339 STF:** Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (AI 791.292-PE). **TESE FIRMADA:** *O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*

### 4.6.15. Prazos Processuais

**TEMA 137 STF:** Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução (RE 590.871-RS). **TESE FIRMADA:** *É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.*

### 4.6.16. Penhora

**TEMA 961 STF:** Impenhorabilidade de propriedade familiar, localizada na zona rural, que não é o único bem imóvel dessa natureza pertencente à família (ARE 1.038.507-PR). **TESE**

**FIRMADA:** *É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.*

**TEMA 355 STF:** **a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária (RE 693.112-MG).** **TESE FIRMADA:** *É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.*

#### 4.6.17. Precatórios e RPV

**TEMA 1360 STF:** **Necessidade de expedição de novo precatório para a complementação ou suplementação de valor pago.** (ARE 1.491.413-SP). **TESE FIRMADA:** *1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.*

**TEMA 1335 STF:** **Incidência da taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição (período de graça)** (ARE 1.515.163-RS). **TESE FIRMADA:** *1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.*

**TEMA 1317 STF:** **Fracionamento de precatório decorrente de créditos individuais e divisíveis resultante de execução de título judicial coletivo promovida por substituto processual** (ARE 1.491.569-SP). **TESE FIRMADA:** *A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.*

**TEMA 1262 STF:** **Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança** (RE 1.420.691-SP). **TESE FIRMADA:** *Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo*

*indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.*

**TEMA 1231 STF:** Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade (RE 1.359.139-CE).

**TESE FIRMADA:** (I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

**TEMA 1037 STF:** Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento (RE 1.169.289-SC).

**TESE FIRMADA:** O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

**TEMA 877 STF:** Submissão dos conselhos de fiscalização profissional à execução pelo regime de precatórios (RE 938.837-SP).

**TESE FIRMADA:** Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

**TEMA 865 STF:** Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100) (RE 922.144-MG).

**TESE FIRMADA:** No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

**TEMA 831 STF:** Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva (RE 889.173-MS).

**TESE FIRMADA:** O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração

do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

**TEMA 792 STF:** Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107-DF). **TESE FIRMADA:** Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

**TEMA 598 STF:** Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios (RE 840.435-RS). **TESE FIRMADA:** O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.

**TEMA 558 STF:** Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora (RE 678.360-RS). **TESE FIRMADA:** A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

**TEMA 521 STF:** Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos (RE 612.707-SP). **TESE FIRMADA:** O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.

**TEMA 519 STF:** Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009 (RE 659.172-SP). **TESE FIRMADA:** O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios



*expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado.*

**TEMA 511 STF: Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV (RE 657.686-DF).** **TESE FIRMADA:** *É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.*

**TEMA 450 STF: Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor (ARE 638.195-RS).** **TESE FIRMADA:** *É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento.*

**TEMA 361 STF: Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado (RE 631.537-RS).** **TESE FIRMADA:** *A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.*

**TEMA 253 STF: Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais (RE 599.628-DF).** **TESE FIRMADA:** *Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.*

**TEMA 231 STF: Sequestro de recursos financeiros do Estado no caso de parcelamento compulsório de precatório (RE 597.092-RJ).** **TESE FIRMADA:** *É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do §4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.*

**TEMA 148 STF: Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública (RE 568.645-SP).** **TESE FIRMADA:** *A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo.*



**TEMA 147 STF:** Incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório (RE 591.085-MS). **TESE FIRMADA:** *Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*

**TEMA 132 STF:** Incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT (RE 590.751-SP). **TESE FIRMADA:** *O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma mens legis que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.*

**TEMA 112 STF:** Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor (RE 587.982-RS). **TESE FIRMADA:** *É harmônica com a normatividade constitucional a previsão no artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação.*

**TEMA 58 STF:** Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma em relação ao crédito principal (RE 592.619-RS). **TESE FIRMADA:** *É vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV).*

**TEMA 45 STF:** Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública (RE 573.872-RS). **TESE FIRMADA:** *A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.*

**TEMA 28 STF:** Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação (RE 1.205.530-SP). **TESE FIRMADA:** *Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.*

**TEMA 18 STF:** Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios (RE 564.132-RS). **TESE FIRMADA:** *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor*

*consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

#### 4.6.18. Prescrição e Decadência

**TEMA 666 STF:** Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa (RE 669.069-MG). **TESE FIRMADA:** *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.*

#### 4.6.19. Prova

**TEMA 1041 STF:** Admissibilidade, no âmbito do processo penal, de prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, ante a inviolabilidade do sigilo das correspondências (RE 1.116.949-PR). **TESE FIRMADA:** *Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo.*

**TEMA 237 STF:** Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (RE 583.937-RJ). **TESE FIRMADA:** *É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.*

### 4.7. Direito Tributário

#### 4.7.1. Anterioridade Tributária

**TEMA 91 STF:** Aplicação do prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal relativamente à Lei paulista nº 11.813/2004 (RE 584.100-SP). **TESE FIRMADA:** *O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.*

### 4.7.2. Cálculo e Cobrança Tributários

**TEMA 1042 STF:** Condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal (RE 1.090.591-SC). **TESE FIRMADA:** *É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.*

**TEMA 31 STF:** Exigência de garantia real ou fidejussória para impressão de documentos fiscais de contribuintes inadimplentes (RE 565.048-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.*

### 4.7.3. Certidão de Regularidade Fiscal

**TEMA 743 STF:** Possibilidade de município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPDEN (RE 770.149-PE). **TESE FIRMADA:** *É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.*

### 4.7.4. Compartilhamento de Dados

**TEMA 990 STF:** Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário (RE 1.055.941-SP). **TESE FIRMADA:** *1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo,*

certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

#### 4.7.5. Competência Tributária

**TEMA 919 STF:** Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União (RE 776.594-SP). **TESE FIRMADA:** A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

#### 4.7.6. Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública

**TEMA 696 STF:** Validade da destinação de recursos advindos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública também ao melhoramento e à expansão da rede (RE 666.404-SP). **TESE FIRMADA:** É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede.

#### 4.7.7. Contribuição Sindical

**TEMA 948 STF:** Possibilidade de configuração de bitributação na instituição da Contribuição Sindical Rural pelo Decreto-Lei n. 1.166/1971 (RE 883.542-SP). **TESE FIRMADA:** A Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e não configura hipótese de bitributação.

**TEMA 935 STF:** Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença (ARE 1.018.459-PR). **TESE FIRMADA:** É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

#### 4.7.8. Habeas Data Tributário

**TEMA 582 STF:** Cabimento de habeas data para fins de acesso a informações incluídas em banco de dados denominado SINCOR – Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica, da Receita Federal (RE 673.707-MG). **TESE FIRMADA:** *O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.*

#### 4.7.9. ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

**TEMA 1305 STF:** Validação dos adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza pelo art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 (ARE 592.152-SE). **TESE FIRMADA:** *O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza.*

**TEMA 1284 STF:** Possibilidade da cobrança de diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) de empresa optante pelo Simples Nacional, estabelecido mediante decreto estadual (ARE 1.460.254-GO). **TESE FIRMADA:** *A cobrança do ICMS-DIFAL de empresas optantes do Simples Nacional deve ter fundamento em lei estadual em sentido estrito.*

**TEMA 1172 STF:** Efeitos da concessão de benefícios fiscais sobre o cálculo da quota devida aos municípios na repartição de receitas tributárias referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a depender do modelo de implantação, como nos Programas Fomentar e Produzir do Estado de Goiás (RE 1.288.634–GO). **TESE FIRMADA:** *Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.*

**TEMA 1099 STF:** Incidência de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos (ARE 1.255.885-MS). **TESE**

**FIRMADA:** *Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.*

**TEMA 1094 STF:** **Incidência do ICMS na importação de bens e mercadorias por pessoa física ou jurídica com base em lei estadual editada posteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, porém antes da vigência da Lei Complementar Federal nº 114/2002 (RE 1.221.330-SP).** **TESE FIRMADA:** *I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.*

**TEMA 1093 STF:** **Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015 (RE 1.287.019-DF).** **TESE FIRMADA:** *A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.*

**TEMA 1052 STF:** **Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes (RE 1.141.756-RS).** **TESE FIRMADA:** *Observadas as balizas da Lei Complementar nº 87/1996, é constitucional o creditamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato.*

**TEMA 1012 STF:** **Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano (RE 1.025.986-PE).** **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.*

**TEMA 830 STF:** Possibilidade de o regime de apuração e recolhimento do ICMS ser disciplinado por decreto (RE 632.265-RJ). **TESE FIRMADA:** *Somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa.*

**TEMA 827 STF:** Incidência de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia (RE 912.888-RS). **TESE FIRMADA:** *O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.*

**TEMA 817 STF:** Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoar dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 851.421-DF). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais.*

**TEMA 745 STF:** Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (RE 714.139-SC). **TESE FIRMADA:** *Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.*

**TEMA 705 STF:** Possibilidade de compensação do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação em relação à qual houve inadimplência absoluta do usuário (RE 1.003.758-RO). **TESE FIRMADA:** *A inadimplência do usuário não afasta a incidência ou a exigibilidade do ICMS sobre serviços de telecomunicações.*

**TEMA 694 STF:** Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento (RE 781.926-GO). **TESE FIRMADA:** *O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110/07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras.*



**TEMA 689 STF:** Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização (RE 748.543-RS). **TESE FIRMADA:** Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto.

**TEMA 633 STF:** Direito ao creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional. (RE 704.815-SC). **TESE FIRMADA:** A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.

**TEMA 615 STF:** Constitucionalidade da cobrança de ICMS, pelo Estado de destino, com base no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidor final, realizadas de forma não presencial (RE 680.089-SE). **TESE FIRMADA:** É inconstitucional a cobrança de ICMS pelo Estado de destino, com fundamento no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de venda de mercadoria ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto.

**TEMA 520 STF:** Sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização (ARE 665.134-MG). **TESE FIRMADA:** O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio.

**TEMA 517 STF:** Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL (RE 970.821-RS). **TESE FIRMADA:** É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.

**TEMA 490 STF:** **Creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal** (RE 628.075-RS). **TESE FIRMADA:** *O estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade.*

**TEMA 475 STF:** **Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação** (RE 754.917-RS). **TESE FIRMADA:** *A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.*

**TEMA 456 STF:** **Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação** (RE 598.677-RS). **TESE FIRMADA:** *A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal.*

**TEMA 382 STF:** **Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal** (RE 603.917-SC). **TESE FIRMADA:** *A postergação do direito do contribuinte do ICMS de usufruir de novas hipóteses de creditamento, por não representar aumento do tributo, não se sujeita à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, da Constituição.*

**TEMA 346 STF:** **Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS** (RE 601.967-RS). **TESE FIRMADA:** *(i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário.*

**TEMA 326 STF:** **Incidência de ICMS sobre o fornecimento de água encanada por concessionárias** (RE 607.056-RJ). **TESE FIRMADA:** *O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria.*

**TEMA 299 STF:** Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente (RE 635.688-RS). **TESE FIRMADA:** *A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.*

**TEMA 297 STF:** Incidência do ICMS na importação de mercadoria por meio de arrendamento mercantil internacional (RE 540.829-SP). **TESE FIRMADA:** *Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.*

**TEMA 218 STF:** Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa (RE 588.954-SC). **TESE FIRMADA:** *Não possui repercussão geral o debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.*

**TEMA 216 STF:** Incidência do ICMS sobre venda de veículos salvados de sinistros (RE 588.149-SP). **TESE FIRMADA:** *O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.*

**TEMA 214 STF:** a) Inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo; b) Emprego da taxa SELIC para fins tributários; c) Natureza de multa moratória fixada em 20% do valor do tributo (RE 582.461-SP). **TESE FIRMADA:** *I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III- Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.*

**TEMA 201 STF:** Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária (RE 593.849-MG). **TESE FIRMADA:** *É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.*

**TEMA 176 STF:** Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica (RE 593.824-SC). **TESE FIRMADA:** *A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.*

**TEMA 171 STF:** Incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não contribuinte do referido imposto (RE 439.796-PR). **TESE FIRMADA:** *Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços.*

**TEMA 92 STF:** Vinculação de receita proveniente de majoração de alíquota do ICMS pela Lei paulista nº 9.903/97 (RE 585.535-SP). **TESE FIRMADA:** *Não viola o art. 167, IV, da Constituição Federal lei estadual que, ao prever o aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, impõe ao Chefe do Executivo a divulgação da aplicação dos recursos provenientes desse aumento.*

**TEMA 42 STF:** Retenção de parcela do produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos Municípios, em razão da concessão de incentivos fiscais pelo Estado-membro (RE 572.762-SC). **TESE FIRMADA:** *A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.*

#### 4.7.10. Imunidade e Isenção

**TEMA 1140 STF:** Abrangência da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, quando presente a prestação de serviço público essencial por sociedade de economia mista, ainda que mediante cobrança de tarifa dos usuários (RE 1.320.054-SP). **TESE FIRMADA:** *As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.*

**TEMA 1083 STF:** Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros. (ARE 1.244.302-SP). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'e', da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro.*

**TEMA 884 STF:** Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (RE 928.902-SP). **TESE FIRMADA:** *Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

**TEMA 693 STF:** Incidência do IPTU sobre lotes vagos de propriedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (RE 767.332-MG). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.*

**TEMA 674 STF:** Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”) (RE 759.244-SP). **TESE FIRMADA:** *A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.*

**TEMA 644 STF:** Imunidade tributária recíproca quanto ao Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (RE 773.992-BA). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.*

**TEMA 593 STF:** Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM (RE 330.817-RJ). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.*

**TEMA 508 STF:** Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores (RE 600.867-SP). **TESE FIRMADA:** *Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores,*

e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas.

**TEMA 412 STF:** Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (ARE 638.315-BA). **TESE FIRMADA:** *A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

**TEMA 402 STF:** Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (RE 627.051-PE). **TESE FIRMADA:** *Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.*

**TEMA 385 STF:** Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público (RE 594.015-SP). **TESE FIRMADA:** *A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.*

**TEMA 342 STF:** Imunidade de ICMS sobre produtos e serviços adquiridos por entidade filantrópica (RE 608.872-MG). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.*

**TEMA 336 STF:** Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos (RE 630.790-SP). **TESE FIRMADA:** *As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.*

**TEMA 328 STF:** Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária (RE 611.510-SP). **TESE**



**FIRMADA:** *A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.*

**TEMA 259 STF:** **Tributação da importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham material didático de curso de montagem de computadores** (RE 595.676-RJ). **TESE FIRMADA:** *A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.*

**TEMA 235 STF:** **Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (RE 601.392-PR). **TESE FIRMADA:** *Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).*

**TEMA 224 STF:** **Imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão** (RE 599.176-PR). **TESE FIRMADA:** *A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.*

**TEMA 207 STF:** **Reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal** (RE 598.468-SC). **TESE FIRMADA:** *As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.*

**TEMA 115 STF:** **Aplicação da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista que prestam serviços de saúde exclusivamente pelo SUS** (RE 580.264-RS). **TESE FIRMADA:** *Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.264 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.*

#### 4.7.11. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

**TEMA 1084 STF:** **Constitucionalidade da lei que delega à esfera administrativa, para efeito de cobrança do IPTU, a avaliação individualizada de imóvel não previsto na Planta**



**Genérica de Valores (PGV) à época do lançamento do imposto (ARE 1.245.097-PR). TESE FIRMADA:** *É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.*

**TEMA 523 STF: Seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 (RE 666.156-RJ). TESE FIRMADA:** *São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais.*

**TEMA 437 STF: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público (RE 601.720-RJ). TESE FIRMADA:** *Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.*

**TEMA 400 STF: Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controverte acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento (RE 1.171.699-SE). TESE FIRMADA:** *A exigência da realização de plebiscito, conforme se determina no § 4º do art. 18 da Constituição da República, não foi afastada pelo art. 96, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 57/2008, sendo ilegítimo o município ocupante para cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos territórios indevidamente incorporados.*

**TEMA 226 STF: Cobrança do IPTU pela alíquota mínima nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade (RE 602.347-MG). TESE FIRMADA:** *Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.*

**TEMA 211 STF: Necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor venal de imóveis (RE 648.245-MG). TESE FIRMADA:** *A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.*

**TEMA 155 STF: Progressividade do IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000 (AI 712.743-SP). TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes*

da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

**TEMA 94 STF:** Exigência de reserva de plenário para as situações em que a Emenda Constitucional nº 29/2000 deixa de ser aplicada em face da incidência da versão primitiva da norma constitucional por ela modificada (RE 586.693-SP). **TESE FIRMADA:** É constitucional a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.

**TEMA 32 STF:** Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (RE 566.622-RS). **TESE FIRMADA:** A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

#### 4.7.12. IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

**TEMA 708 STF:** Possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário (RE 1.016.605-MG). **TESE FIRMADA:** A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

**TEMA 685 STF:** Extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária (RE 727.851-MG). **TESE FIRMADA:** Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público.

#### 4.7.13. IR – Imposto de Renda

**TEMA 808 STF:** Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física (RE 855.091-DF). **TESE FIRMADA:** Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

#### 4.7.14. ISS - Imposto sobre Serviços

**TEMA 1135 STF:** Inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (RE 1.285.845-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.*

**TEMA 1020 STF:** Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município (RE 1.167.509-SP). **TESE FIRMADA:** *É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.*

**TEMA 700 STF:** Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada (RE 634.764-RJ). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta.*

**TEMA 688 STF:** Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços de registro público, cartorários e notariais (RE 756.915-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.*

**TEMA 590 STF:** Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada (RE 688.223-PR). **TESE FIRMADA:** *[É] constitucional a incidência do ISS no*

*licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03.*

**TEMA 581 STF: Incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde (RE 651.703-PR). TESE FIRMADA:** *As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.*

**TEMA 379 STF: Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação (RE 605.552-RS). TESE FIRMADA:** *No tocante às farmácias de manipulação, incide o ISS sobre as operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados para posterior entrega aos fregueses, em caráter pessoal, para consumo; incide o ICMS sobre os medicamentos de prateleira por elas produzidos, ofertados ao público consumidor.*

**TEMA 300 STF: Incidência do ISS sobre os contratos de franquia (RE 603.136-RJ). TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003).*

**TEMA 296 STF: Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal (RE 784.439-AL). TESE FIRMADA:** *É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.*

**TEMA 247 STF: Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil. (RE 603.497-MG). TESE FIRMADA:** *O art. 9º, § 2º, do DL nº 406/1968 foi recepcionado pela ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988.*

**TEMA 212 STF: Incidência do ISS sobre locação de bens móveis (RE 626.706-SP). TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.*

**TEMA 125 STF: Incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (RE 592.905-SC). TESE FIRMADA:** *É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro).*

#### 4.7.15. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

**TEMA 796 STF:** Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado (RE 796.376-SC). **TESE FIRMADA:** *A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.*

#### 4.7.16. ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

**TEMA 1214 STF:** Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano (RE 1.363.013-RJ). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.*

**TEMA 825 STF:** Possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior (RE 851.108-SP). **TESE FIRMADA:** *É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional.*

**TEMA 21 STF:** Fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (RE 562.045-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD.*

### 4.7.17 Multas e outras sanções

**TEMA 863 STF:** Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório. (RE 736.090-SC). **TESE FIRMADA:** *Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.*

**TEMA 736 STF:** Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal (RE 796.939-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*

### 4.7.18. Prescrição e Decadência

**TEMA 2 STF:** Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor (RE 560.626-RS). **TESE FIRMADA:** *I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.*

### 4.7.19. Regime de Tributação Fixa

**TEMA 918 STF:** Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional) (RE 940.769-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.*



#### 4.7.20. Repetição de Indébito

**TEMA 1279 STF:** Correta interpretação da modulação de efeitos definida por esta Suprema Corte ao julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral (RE 1.452.421-PE). **TESE FIRMADA:** *Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.*

**TEMA 4 STF:** Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente (RE 566.621-RS). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

#### 4.7.21. Sigilo Bancário e Fiscal

**TEMA 225 STF:** a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência (RE 601.314-SP). **TESE FIRMADA:** I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.



## 4.7.22. Simples Nacional – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

**TEMA 1050 STF:** Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica (RE 1.199.021-SC). **TESE FIRMADA:** *É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida.*

**TEMA 363 STF:** Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (RE 627.543-RS). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

## 4.7.23. Taxas

**TEMA 1085 STF:** Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934-SC). **TESE FIRMADA:** *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

**TEMA 829 STF:** Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART (RE 838.284-SC). **TESE FIRMADA:** *Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado*

*por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.*

**TEMA 721 STF: Constitucionalidade de taxa cobrada em razão da expedição de guias de recolhimento de tributos** (RE 789.218-MG). **TESE FIRMADA:** *São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.*

**TEMA 692 STF: Possibilidade de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) fixar por resolução os valores das taxas pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** (ARE 748.445-SC). **TESE FIRMADA:** *A Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.*

**TEMA 492 STF: Cobrança, por parte de associação, de taxas de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não-associado** (RE 695.911-SP). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.*

**TEMA 261 STF: Cobrança de taxa de ocupação do solo e do espaço aéreo por poste de transmissão de energia elétrica** (RE 581.947-RO). **TESE FIRMADA:** *É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.*

**TEMA 217 STF: Comprovação do poder de polícia para cobrança de taxa de localização e funcionamento** (RE 588.322-RO). **TESE FIRMADA:** *É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.*

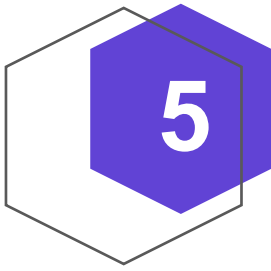
**TEMA 146 STF:** a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa (RE 576.321-SP). **TESE FIRMADA:** I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

**TEMA 44 STF:** Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573.675-SC). **TESE FIRMADA:** O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

**TEMA 40 STF:** Cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas (RE 500.171-GO). **TESE FIRMADA:** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

**TEMA 16 STF:** Cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio (RE 643.247-SP). **TESE FIRMADA:** A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.





5

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

No tópico seguinte, apresentamos as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de **Recursos Repetitivos**, no âmbito do Direito Público, organizadas por ramo do Direito e assunto.

Para acessar **todas** as teses fixadas em sede de Recursos Repetitivos por ramo do Direito clique **aqui**.

### 5.1. Direito Administrativo

#### 5.1.1. Advocacia

**TEMA 1179 STJ:** Definir se os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) podem, à luz da Lei n. 8.906/1994, instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados (REsp 2.015.612-SP, REsp 2.014.023-SP). **TESE FIRMADA:** *Os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados.*

#### 5.1.2. Código de Trânsito Brasileiro

**TEMA 1104 STJ:** Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias (REsp 1.908.497-RN e REsp 1.913.392-MG). **TESE FIRMADA:** *O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais*

*e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.*

**TEMA 1097 STJ:** Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade (REsp 1.925.456-SP). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.*

**TEMA 965 STJ:** Discute-se a competência do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, como por excesso de velocidade (REsp 1.588.969-RS, REsp 1.613.733-RS). **TESE FIRMADA:** *O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT detém competência para a fiscalização do trânsito nas rodovias e estradas federais, podendo aplicar, em caráter não exclusivo, penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consoante se extrai da conjugada exegese dos arts. 82, § 3º, da Lei 10.233/2001 e 21 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)*

**TEMA 453 STJ:** Questão relativa à impossibilidade de a empresa arrendante de veículo ser responsabilizada por valores cobrados pela municipalidade, relativos à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido em decorrência do cometimento de infrações pelo arrendatário, tendo em vista a posterior retomada da posse do bem ante a efetivação de sua busca e apreensão pelo arrendante (REsp 1.114.406-SP). **TESE FIRMADA:** *As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).*

**TEMA 339 STJ:** Questiona a legitimidade do ato que condiciona a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros ao pagamento de multas e de demais despesas (Lei 9503/97, art. 231, VIII, c/c Decreto 2521/98, art. 85, § 3º) (REsp 1.144.810-MG). **TESE FIRMADA:** *A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros,*

com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

**TEMA 124 STJ:** Discute se é legítima a exigência do pagamento de multa e demais despesas decorrentes do recolhimento do veículo em depósito quando válida e eficaz a autuação da infração de trânsito (REsp 1.104.775-RS). **TESE FIRMADA:** *É legal a exigência de prévio pagamento das despesas com remoção e estada no depósito para liberação de veículo apreendido, sendo que as taxas de estada somente poderão ser cobradas até os 30 primeiros dias.*

**TEMA 123 STJ:** Discute se é legítima a exigência do pagamento de multa e demais despesas decorrentes do recolhimento do veículo em depósito quando válida e eficaz a autuação da infração de trânsito (REsp 1.104.775-RS). **TESE FIRMADA:** *É lícito à autoridade administrativa condicionar a liberação de veículo, quando aplicada a pena de apreensão, ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas.*

**TEMA 105 STJ:** Questiona-se se há decadência do direito de punir quando não expedida a notificação do infrator de trânsito no prazo de trinta dias, com a impossibilidade de reinício do procedimento administrativo (REsp 1.092.154-RS). **TESE FIRMADA:** *O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.*

### 5.1.3. Concessão e Permissão de Serviços Públicos

**TEMA 1122 STJ:** (a) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e (b) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. (REsp 1.908.738-SP). **TESE FIRMADA:** *As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.*

### 5.1.4. Concurso Público

**TEMA 1094 STJ:** Possibilidade de candidato aprovado em concurso público assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título, mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional (REsp 1.903.883-CE, REsp 1.898.186-CE, REsp 1.888.049-CE). **TESE FIRMADA:** *O candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que, segundo o edital, exige título de Ensino Médio profissionalizante ou completo com curso técnico em área específica, caso não seja portador desse título mas detenha diploma de nível superior na mesma área profissional.*

### 5.1.5. Desapropriação

**TEMA 1073 STJ:** As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34 (Pet 12.344-DF). **TESE FIRMADA:** *As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.*

**TEMA 1072 STJ:** Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência (Pet 12.344-DF). **TESE FIRMADA:** *Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.*

**TEMA 1071 STJ:** 1. A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial (Pet 12.344-DF). **TESE FIRMADA:** *"A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial."*

**TEMA 1019 STJ:** Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza



de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único (REsp 1.757.352-SC, REsp 1.757.385-SC). **TESE FIRMADA:** *O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC.*

**TEMA 1004 STJ:** *Análise acerca da subrogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, inclusive quanto à eventual indenização devida pelo Estado, ainda que a alienação do bem tenha ocorrido após o apossamento administrativo (REsp 1.750.660-SC, REsp 1.750.656-SC, REsp 1.750.624-SC). **TESE FIRMADA:** Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.*

**TEMA 282 STJ:** *Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel (Pet 12.344-DF, REsp 1.116.364-PI). **TESE FIRMADA:** “i) A partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); ii) Desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do DecretoLei 3365/41).”*

**TEMA 281 STJ:** *Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel (Pet 12.344-DF, REsp 1.116.364-PI). **TESE FIRMADA:** “Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.”*

**TEMA 280 STJ:** *Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros*

**compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel** (Pet 12.344-DF, REsp 1.116.364-PI). **TESE FIRMADA:** “Até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901- 30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.”

**TEMA 211 STJ:** Questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que (a) os juros moratórios são incidentes a partir do trânsito em julgado; (b) a cumulação dos juros compensatórios e moratórios não implica em anatocismo vedado pela Lei de Usura (REsp 1.118.103-SP). **TESE FIRMADA:** *Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.*

**TEMA 210 STJ:** Questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que (a) os juros moratórios são incidentes a partir do trânsito em julgado; (b) a cumulação dos juros compensatórios e moratórios não implica em anatocismo vedado pela Lei de Usura (REsp 1.118.103-SP). **TESE FIRMADA:** *O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.*

**TEMA 184 STJ:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.114.407/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quanto à fixação da verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização (Pet 12.344-DF, REsp 1.114.407-SP). **TESE FIRMADA:** *O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.*

**TEMA 126 STJ:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.111.829/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quanto à questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel (Pet 12.344-DF, REsp 1.111.829-SP). **TESE FIRMADA:** “O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97.”

### 5.1.6. Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - FUNDEF

**TEMA 322 STJ:** Questiona-se a fixação de um VMAA nacional, a partir do menor valor encontrado em cada Estado ou no Distrito Federal, porquanto o FUNDEF tem natureza de fundo regional (REsp 1.101.015-BA). **TESE FIRMADA:** *Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.*

### 5.1.7. Ensino de Jovens e Adultos (Supletivo)

**TEMA 1127 STJ:** Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior (REsp 1.945.851-CE e REsp 1.945.879-CE). **TESE FIRMADA:** *É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.*

### 5.1.8. Improbidade Administrativa

**TEMA 1213 STJ:** A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento. (REsp 1.955.440-DF, REsp 1.955.300-DF, REsp 1.955.957-MG e REsp 1.955.116-AM). **TESE FIRMADA:** *Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-*

se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

**TEMA 1108 STJ:** Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa (REsp 1.926.832-TO, REsp 1.930.054-SE, REsp 1.913.638-MA). **TESE FIRMADA:** A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.

**TEMA 1089 STJ:** Possibilidade de se promover o ressarcimento do dano ao erário nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ainda que se declare a prescrição para as demais punições previstas na Lei n. 8.429/92, tendo em vista o caráter imprescritível daquela pretensão específica (REsp 1.899.407-DF, REsp 1.899.455-AC, REsp 1.901.271-MT). **TESE FIRMADA:** Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

**TEMA 1055 STJ:** Definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos (REsp 1.862.792-PR, REsp 1.862.797-PR). **TESE FIRMADA:** É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

**TEMA 701 STJ:** Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de bens do acionado. Art. da Lei 8.429/92. Ausência de indicação de dilapidação patrimonial. Necessidade de demonstração do *periculum in mora* (REsp 1.366.721-BA). **TESE FIRMADA:** É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

**TEMA 344 STJ:** Questão referente ao cabimento da dispensa da defesa prévia em ação de improbidade administrativa, prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, quando instruído o processo com o inquérito civil promovido pelo Ministério Público (REsp 1.163.643-SP). **TESE FIRMADA:** *O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas.*

### 5.1.9. Licitação e Contrato Administrativo

**TEMA 1038 STJ:** Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis (REsp 1.840.154-CE, REsp 1.840.113-CE). **TESE FIRMADA:** *“Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.”*

### 5.1.10. Poder de Polícia

**TEMA 200 STJ:** Questão referente à nulidade do auto de infração, por considerar insubsistente multa fundada em Resolução do CONMETRO, com conteúdo material não previsto na norma regulamentada (REsp 1.102.578-MG). **TESE FIRMADA:** *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.*

**TEMA 135 STJ:** Questão referente ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa (REsp 1.105.442-RJ). **TESE FIRMADA:** *É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.*

### 5.1.11. Responsabilidade Técnica

**TEMA 727 STJ:** Possibilidade de técnicos de farmácia assumirem a responsabilidade técnica por drogaria (REsp 1.243.994-MG). **TESE FIRMADA:** *É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.*

### 5.1.12. Servidor Público

**TEMA 1088 STJ:** Definir se o militar diagnosticado como portador do vírus HIV tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior ao que possuía na ativa (REsp 1.872.008-RS, REsp 1.878.406-RJ, REsp 1.901.989-RS). **TESE FIRMADA:** *O militar de carreira ou temporário - este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 -, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.*

**TEMA 1086 STJ:** a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública" (REsp 1.854.662-CE, REsp 1.881.324-PE, REsp 1.881.283-RN, REsp 1.881.290-RN). **TESE FIRMADA:** *Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.*



**TEMA 1075 STJ:** Legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do Servidor Público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público (REsp 1.878.849-TO, REsp 1.878.854-TO, REsp 1.879.282-TO). **TESE FIRMADA:** *É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.*

**TEMA 1056 STJ:** Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05 (REsp 1.845.716-RJ, REsp 1.865.563-RJ, REsp 1.843.249-RJ). **TESE FIRMADA:** *A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.*

**TEMA 1028 STJ:** (In)compatibilidade de exercício da advocacia por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, à luz do disposto no artigo 28, inciso V, da Lei n. 8.906/94 (REsp 1.818.872-PE, REsp 1.815.461-AL). **TESE FIRMADA:** *”O exercício da advocacia, mesmo em causa própria, é incompatível com as atividades desempenhadas por servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94.”*

**TEMA 1023 STJ:** Determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano - DDT (REsp 1.809.209-DF, REsp 1.809.204-DF, REsp 1.809.043-DF). **TESE FIRMADA:** *Nas ações de indenização por danos morais, em razão de sofrimento ou angústia experimentados pelos agentes de combate a endemias decorrentes da exposição desprotegida e sem orientação ao dicloro-difenil-tricloroetano - DDT, o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que o servidor tem*



*ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.*

**TEMA 1020 STJ:** Análise acerca da aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 - depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - no caso de servidores efetivados em cargo público pelo Estado de Minas Gerais, sem aprovação em concurso público, por meio de dispositivo da Lei Complementar n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.876/DF (REsp 1.806.086-MG, REsp 1.806.087-MG). **TESE FIRMADA:** *Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.*

**TEMA 1017 STJ:** Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ (REsp 1.783.975-RS, REsp 1.772.848-RS). **TESE FIRMADA:** *O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional.*

**TEMA 1009 STJ:** O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública (REsp 1.769.306-AL, REsp 1.769.209-AL). **TESE FIRMADA:** *Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.*

**TEMA 974 STJ:** Aferir se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle,

**fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') - tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas para a percepção de referida indenização (REsp 1.617.086-PR, REsp 1.612.778-RS). **TESE FIRMADA:** *A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.***

**TEMA 911 STJ:** *Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso (REsp 1.426.210-RS). **TESE FIRMADA:** *A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.**

**TEMA 870 STJ:** *Discute-se a interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função, na hipótese em que foi ajuizada ação com o mesmo pedido e causa de pedir pelo Sindicato e a ação foi extinta sem julgamento do mérito (REsp 1.091.539-AP). **TESE FIRMADA:** *A citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo.**

**TEMA 869 STJ:** *Discute-se a interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função, na hipótese em que foi ajuizada ação com o mesmo pedido e causa de pedir pelo Sindicato e a ação foi extinta sem julgamento do mérito (REsp 1.091.539-AP). **TESE FIRMADA:** *Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo.**

**TEMA 804 STJ:** *Cinge-se a controvérsia a saber até que data é devido o reajuste de 3,17% nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos do magistério superior, tendo em vista a edição da Lei n. 9.678/98 (REsp 1.371.750-PE, REsp 1.201.198-RN, REsp 1.166.677-PE). TESE FIRMADA: O pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.*

**TEMA 631 STJ:** *Servidor Público Federal. Docente. Carreira do Magistério de ensino básico, técnico e tecnológico. Progressão funcional. Lei 11.784/08. Condição de eficácia. Necessidade de regulamentação. Lei 11.344/06 (REsp 1.343.128-SC). TESE FIRMADA: À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício.*

**TEMA 603 STJ:** *Discute-se a possibilidade de promoção de anistiado político (art. 6º da Lei 10.559/2002) para carreira militar diversa da que ele integra (REsp 1.357.700-RJ, REsp 1.357.740-RJ). TESE FIRMADA: O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.529/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política.*

**TEMA 602 STJ:** *Discute-se a constatação de interesse processual e da ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão de incidência dos reajustes da Lei Estadual 10.395/1995 sobre o percentual de 20% da Parcela Autônoma do Magistério (PAM) do Rio Grande do Sul (REsp 1.336.213-RS, REsp 1.357.699-RS). TESE FIRMADA: A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual 'nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

**TEMA 592 STJ:** Discute-se a legitimidade da União para as ações relativas ao pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei 11.738/2008 (REsp 1.559.965-RS, REsp 1.353.384-RS, REsp 1.353.026-RS). **TESE FIRMADA:** Os dispositivos do art. 4º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008 não amparam a tese de que a União é parte legítima, perante terceiros particulares, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério, afigurando-se correta a decisão que a exclui da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou, em sendo a única parte na lide, que decreta a extinção da demanda sem resolução do mérito.

**TEMA 562 STJ:** Questiona se a incorporação das parcelas remuneratórias deve ser efetivada com base no cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do servidor (REsp 1.230.532-DF). **TESE FIRMADA:** As parcelas incorporadas aos vencimentos dos servidores cedidos a outro Poder deve observar o valor da função efetivamente exercida, sendo vedada a redução dos valores incorporados sob o fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes.

**TEMA 538 STJ:** Discute-se a concessão de ajuda de custo a servidores públicos, prevista no art. 51, I, da Lei 8.112/1990, e a legalidade da limitação temporal a sua concessão quando fixada em norma regulamentadora (art. 7º, Resolução CJF 461/2005, art. 101 da Resolução CJF 4/2008 ou norma superveniente de igual conteúdo) (REsp 1.257.665-CE). **TESE FIRMADA:** A fixação de limitação temporal para o recebimento da indenização prevista no art. 53, I, da Lei 8112/1990, por meio de normas infralegais, não ofende o princípio da legalidade.

**TEMA 531 STJ:** Discute-se a possibilidade de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração. (REsp 1.244.182-PB). **TESE FIRMADA:** Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

**TEMA 529 STJ:** Discute-se o prazo prescricional para se postular a incorporação de quintos (ou décimos) entre abril de 1998 e setembro de 2001 (REsp 1.270.439-PR). **TESE FIRMADA:** No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição foi interrompida em 17

de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

**TEMA 516 STJ:** Discute-se o termo inicial da prescrição para pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada (REsp 1.254.456-PE). **TESE FIRMADA:** A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

**TEMA 502 STJ:** Definir se Gratificação Eleitoral recebida pelos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitoral deve ser correspondente à integralidade da função comissionada exercida (REsp 1.258.303-PB). **TESE FIRMADA:** Os servidores estaduais, que exerceram as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, "não têm direito de perceber" a gratificação eleitoral, no período de 1996 a 2004, correspondente à integralidade das Funções Comissionadas FC-03 e FC-01, respectivamente.

**TEMA 477 STJ:** Cinge-se a discussão em saber se ao servidor aposentado do extinto DNER, que passou a integrar os quadros do Ministério dos Transportes, deve, ou não, ter assegurada a extensão do reajuste remuneratório previsto na Lei 11.171/05 para os servidores ativos do DNIT (REsp 1.244.632-CE). **TESE FIRMADA:** O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade.

**TEMA 476 STJ:** Cinge-se a discussão em saber se, julgados procedentes em parte os embargos à execução para autorizar que o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos o montante obtido pode ser compensado com aumentos concedidos administrativamente, sem qualquer previsão no título executivo judicial, viola ou não a coisa julgada (REsp 1.235.513-AL). **TESE FIRMADA:** Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada.

**TEMA 475 STJ:** Cinge-se a discussão em saber se, julgados procedentes em parte os embargos à execução para autorizar que o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos o montante obtido pode ser compensado com aumentos concedidos administrativamente, sem qualquer previsão no título executivo judicial, viola ou não a coisa julgada (REsp 1.235.513-AL). **TESE FIRMADA:** *Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.*

**TEMA 452 STJ:** Questiona a obrigação de reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, a partir de fevereiro/1995, em conformidade com as Leis Municipais 10.668/88 e 10.722/89, decidiu que não há falar em violação à coisa julgada na aplicação da Lei Municipal 12.397/97, motivo pelo qual manteve a decisão que declarara cumprida tal obrigação (REsp 1.217.076-SP). **TESE FIRMADA:** *Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.*

**TEMA 23 STJ:** Questiona-se se as certidões expedidas pela Administração não têm o condão de interromper a prescrição (REsp 1.112.114-SP). **TESE FIRMADA:** *Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça (...), acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro.*

**TEMA 15 STJ:** Questão referente à admissibilidade da conversão dos valores de vencimentos/proventos de servidor público municipal, recebidos em cruzeiros reais, para o equivalente em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94 (REsp 1.101.726-SP). **TESE FIRMADA:** *É obrigatória a observância pelos Estados e Municípios dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores.*

**TEMA 14 STJ:** Questão referente ao pagamento de diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força de desvio de função (REsp 1.091.539-AP). **TESE FIRMADA:** *Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.*



**TEMA 5 STJ:** Questão referente à prescrição da pretensão de militares inativos da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul ao reconhecimento dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Estadual nº 10.990/97 (REsp 1.073.976-RS). **TESE FIRMADA:** *Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.*

**TEMA 3 STJ:** Questão referente à conversão dos vencimentos em URV de servidores do Poder Executivo gaúcho, conforme a Lei 8.880/94, deixando-se de considerar os reajustes/antecipações que foram objeto de várias leis estaduais do Rio Grande do Sul (REsp 970.217-RS, REsp 1.047.686-RS). **TESE FIRMADA:** *A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.*

### 5.1.13. Tarifas de Água e Esgoto

**TEMA 932 STJ:** Discute-se o prazo prescricional da repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, à luz do Código Civil de 2002 (REsp 1.532.514-SP). **TESE FIRMADA:** *O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.*

**TEMA 565 STJ:** Discute a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto e o respectivo prazo de prescrição para a ação de repetição do indébito (REsp 1.339.313-RJ). **TESE FIRMADA:** *A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.*

**TEMA 414 STJ:** Discute-se a possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no



**único hidrômetro local** (REsp 1.166.561-RJ). **TESE FIRMADA:** *Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.*

**TEMA 155 STJ:** Questão referente ao reconhecimento da inexigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, em que o Tribunal de origem decidiu que (a) é legítima a cobrança progressiva da tarifa de água e (b) a prescrição aplicável ao caso é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.113.403-RJ). **TESE FIRMADA:** *A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.*

**TEMA 154 STJ:** Questão referente ao reconhecimento da inexigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, em que o Tribunal de origem decidiu que (a) é legítima a cobrança progressiva da tarifa de água e (b) a prescrição aplicável ao caso é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.113.403-RJ). **TESE FIRMADA:** *A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.*

**TEMA 153 STJ:** Questão referente ao reconhecimento da inexigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto, em que o Tribunal de origem decidiu que (a) é legítima a cobrança progressiva da tarifa de água e (b) a prescrição aplicável ao caso é quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1.113.403-RJ). **TESE FIRMADA:** *É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.*

#### 5.1.14. Terreno de Marinha

**TEMA 1199 STJ:** Imprescindibilidade da notificação pessoal dos interessados, nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, ainda que realizados e homologados anteriormente ao julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE (REsp 2.015.301-MA e REsp 2.036.429-MA). **TESE FIRMADA:** *Nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em*

que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007.

**TEMA 1142 STJ:** I - definir se a hipótese de inexigibilidade de cobrança prevista na parte final do art. 47, § 1º, da Lei n. 9.636/98 abrange ou não os créditos da União relativos a receitas esporádicas, notadamente aquelas referentes ao laudêmio; II - aferir se a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) impede a caracterização do fato gerador do laudêmio e, por conseguinte, obsta a fluência do prazo decadencial de seu lançamento (REsp 1.951.346-SP, REsp 1.952.093-SP, REsp 1.954.050-SP, REsp 1.956.006-SP, REsp 1.957.161-SP). **TESE FIRMADA:** a) a inexistência de registro imobiliário da transação (contratos de gaveta) não impede a caracterização do fato gerador do laudêmio, sob pena de incentivar a realização de negócios jurídicos à margem da lei somente para evitar o pagamento dessa obrigação pecuniária; b) o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos relativos ao laudêmio tem como data-base o momento em que a União toma conhecimento, por iniciativa própria ou por solicitação do interessado, do fato gerador, consoante exegese do § 1º do art. 47 da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, não sendo, portanto, a data em que foi consolidado o negócio jurídico entre os particulares o marco para a contagem do prazo decadencial, tampouco a data do registro da transação no cartório de imóvel; c) o art. 47 da Lei n. 9.636/1998 rege toda a matéria relativa a decadência e prescrição das receitas patrimoniais não tributárias da União Federal, não havendo razão jurídica para negar vigência à parte final do § 1º do aludido diploma legal quanto à inexigibilidade do laudêmio devido em casos de cessões particulares, referente ao período anterior ao conhecimento do fato gerador, visto que o legislador não diferenciou receitas patrimoniais periódicas (como foro e taxa) das esporádicas (como o laudêmio).

## 5.2. Direito Ambiental

### 5.2.1. Área de Preservação Permanente

**TEMA 1010 STJ:** Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979 (REsp 1.770.760-SC, REsp 1.770.808-SC; Resp 1.770.967-SC).

**TESE FIRMADA:** *Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.*

## 5.2.2. Dano Ambiental

**TEMA 1204 STJ:** *As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor (REsp 1.953.359-SP e REsp 1.962.089-MS).* **TESE FIRMADA:** *As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.*

**TEMA 957 STJ:** *Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá (REsp 1.602.106-PR, REsp 1.596.081-PR).* **TESE FIRMADA:** *As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).*

**TEMA 923 STJ:** *Discute-se a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba (REsp 1.525.327-PR).* **TESE FIRMADA:** *Até o trânsito em julgado das ações cíveis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.*

**TEMA 834 STJ:** Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute os valores arbitrados a título de reparação por lucros cessantes e por dano moral (REsp 1.354.536-SE). **TESE FIRMADA:** *O dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de 'defeso' - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação.*

**TEMA 707 STJ:** Questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais (REsp 1.374.284-MG). **TESE FIRMADA:** *a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.*

**TEMA 683 STJ:** Questão referente à ação indenizatória por danos morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute os valores arbitrados a título de dano moral (REsp 1.354.536-SE). **TESE FIRMADA:** *Em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

**TEMA 681 STJ:** Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a aplicabilidade da Teoria do Risco Integral (REsp 1.354.536-SE). **TESE FIRMADA:** *A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.*

**TEMA 680 STJ:** Questão referente à ação indenizatória por danos materiais e morais promovida por pescadores em razão de acidente ambiental ocorrido no rio Sergipe, em que se discute a legitimidade processual do autor da ação (REsp 1.354.536-SE). **TESE FIRMADA:** *Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.*

**TEMA 443 STJ:** Questiona a possibilidade de levantamento do depósito judicial, em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sem a prestação de caução, nos termos do art. 475-O, III e § 2º, I, do CPC (situação de necessidade e créditos de natureza alimentar ou decorrentes de ato ilícito), mesmo havendo o risco de irreversibilidade da medida (REsp 1.145.353-PR, REsp 1.145.358-PR). **TESE FIRMADA:** *É permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo.*

**TEMA 441 STJ:** Discute-se a distribuição do ônus da sucumbência de forma recíproca em ação visando reparação decorrente de acidente ambiental (REsp 1.114.398-PR). **TESE FIRMADA:** *A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.*

**TEMA 440 STJ:** Discute o termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental (REsp 1.114.398-PR). **TESE FIRMADA:** *Os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.*

**TEMA 439 STJ:** Discute-se a inexistência de dano moral em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T Norma (REsp 1.114.398-PR). **TESE FIRMADA:** *É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental.*

**TEMA 438 STJ:** Discute-se presença de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, o que importaria na não aplicação da teoria do risco integral em acidente ambiental (REsp 1.114.398-PR). **TESE FIRMADA:** *A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.*

**TEMA 437 STJ:** Discute-se o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide (REsp 1.114.398-PR). **TESE FIRMADA:** *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes.*

**TEMA 436 STJ:** Discute-se a ilegitimidade ativa ad causam em ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente ambiental ocorrido no Porto de Paranaguá com o navio N/T.Norma (REsp 1.114.398-PR). **TESE FIRMADA:** *É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente.*

### 5.2.3. Infração Ambiental

**TEMA 1043 STJ:** Aferir se constitui direito subjetivo do infrator a guarda consigo, na condição de fiel depositário, do veículo automotor apreendido, até ulterior decisão administrativa definitiva (Decreto n. 6.514/2008, art. 106, II), ou se a decisão sobre a questão deve observar um juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública (REsp 1.805.706-CE, REsp 1.814.947-CE). **TESE FIRMADA:** *O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, as providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008 competindo ao alvedrio da Administração Pública, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência.*



**TEMA 1036 STJ:** Aferir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei n. 9.605/1998, art. 25, § 4º, atual § 5º) (REsp 1.814.945-CE, REsp 1.814.944-RN, REsp 1.816.353-RO). **TESE FIRMADA:** *A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional.*

**TEMA 405 STJ:** Discute-se a possibilidade da liberação de veículo de carga, legalmente apreendido pelo transporte de madeira sem a competente autorização para transporte - ATPF - (Lei nº 9.605/98, art. 46, Parágrafo único) mediante pagamento de multa ou oferecimento de defesa administrativa, com respaldo no disposto no art. 2º, § 6º, inciso VIII, do Decreto nº 3.179/99 (REsp 1.133.965-BA). **TESE FIRMADA:** *O art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto n. 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei n. 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa - anote-se que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.).*

#### 5.2.4. Multa Ambiental

**TEMA 1159 STJ:** Definir se, para a aplicação válida de multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998, há obrigatoriedade da imposição prévia da pena de advertência (REsp 1.984.746-AL e REsp 1.993.783-PA). **TESE FIRMADA:** *A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.*

**TEMA 331 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *São causas de interrupção do prazo prescricional: a) o despacho do juiz que ordenar a citação em executivo fiscal; b) o protesto judicial; c) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) qualquer ato inequívoco, ainda que*

*extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; e) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

**TEMA 330 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória 'é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida'.*

**TEMA 329 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*

**TEMA 328 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *É de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente').*

**TEMA 327 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *Interrompe-se o prazo decadencial para a constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa: a) pela notificação ou citação do indiciado ou executado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

**TEMA 326 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa, 'no caso de infração permanente ou continuada, conta-se do dia em que tiver cessado' o ilícito.*

**TEMA 325 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *O prazo decadencial para constituição do crédito decorrente de infração à legislação administrativa 'conta-se da data da infração', 'caso se trate de ilícito instantâneo'.*

**TEMA 324 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta: se quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, ou vintenária, segundo o art. 177 do Código Civil de 1916 (REsp 1.115.078-RS). **TESE FIRMADA:** *É de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa.*

**TEMA 147 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental (REsp 1.112.577-SP). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.*

**TEMA 146 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental (REsp 1.112.577-SP). **TESE FIRMADA:** *É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*

## 5.3. Direito Constitucional

### 5.3.1. Direito à Saúde

**TEMA 1024 STJ:** Definir se a composição da tripulação das Ambulâncias Tipo B e da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU sem a presença de profissional da enfermagem nega vigência ao que dispõem os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem (REsp 1.828.993-RS). **TESE FIRMADA:** *A composição da tripulação das Ambulâncias de Suporte Básico - Tipo B e das Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU sem a presença de enfermeiro não ofende, mas sim concretiza, o que dispõem os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.*

**TEMA 766 STJ:** Legitimidade ad causam do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento ou medicamento necessário ao tratamento de saúde desses pacientes (REsp 1.682.836-SP). **TESE FIRMADA:** *O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).*

**TEMA 686 STJ:** Questão atinente à obrigatoriedade de chamamento ao processo (art. 77, III, do CPC) da União nas demandas que envolvem a pretensão de fornecimento de medicamentos (REsp 1.203.244-SC). **TESE FIRMADA:** *O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.*

**TEMA 495 STJ:** Hospital conveniado ao SUS. Tabelas de preços. Fator de conversão em URV. Competência. Prescrição (REsp 1.179.057-AL). **TESE FIRMADA:** *Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (...) o índice de 9,56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos*

efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos.

**TEMA 494 STJ: Hospital conveniado ao SUS. Tabelas de preços. Fator de conversão em URV. Competência. Prescrição** (REsp 1.179.057-AL). **TESE FIRMADA:** *Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (...) deve ser adotado como fator de conversão o Valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95.*

**TEMA 493 STJ: Hospital conveniado ao SUS. Tabelas de preços. Fator de conversão em URV. Competência. Prescrição** (REsp 1.179.057-AL). **TESE FIRMADA:** *Nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (...) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).*

**TEMA 106 STJ: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS** (REsp 1.657.156-RJ, REsp 1.102.457-RJ). **TESE FIRMADA:** *A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018.*

**TEMA 98 STJ: Possibilidade de ser imposta a multa a que alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal** (REsp 1.474.665-RS). **TESE FIRMADA:** *Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.*

**TEMA 84 STJ: Questão referente ao fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde, sob pena de bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta-corrente** (REsp 1.069.810-RS). **TESE FIRMADA:** *Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas*

decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

### 5.3.2. Sindicato

**TEMA 1130 STJ:** Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora (REsp 1.966.058-AL, REsp 1.966.059-AL, REsp 1.966.060-AL, REsp 1.966.064-AL, REsp 1.968.286-AL e REsp 1.968.284-AL). **TESE FIRMADA:** A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.

## 5.4. Direito da Criança e do Adolescente

### 5.4.1. Medida Socioeducativa

**TEMA 992 STJ:** É possível o cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, aplicada a adolescente em razão de fato praticado durante a menoridade (REsp 1.705.149-RJ, REsp 1.717.022-RJ). **TESE FIRMADA:** A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.



## 5.5. Direito Previdenciário

### 5.5.1. Aposentadoria

**TEMA 1018 STJ:** Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 (REsp 1.767.789-PR, REsp 1.803.154-RS). **TESE FIRMADA:** *O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.*

**TEMA 1011 STJ:** Incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.876/1999 (REsp 1.799.305-PE, REsp 1.808.156-SP). **TESE FIRMADA:** *Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999.*

### 5.5.2. Aposentadoria Especial

**TEMA 1083 STJ:** Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN) (REsp 1.886.795-RS, REsp 1.890.010-RS). **TESE FIRMADA:** *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível*

máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.

### 5.5.3. Aposentadoria Híbrida

**TEMA 1007 STJ:** Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (REsp 1.674.221-SP, REsp 1.788.404-PR). **TESE FIRMADA:** *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

### 5.5.4. Aposentadoria por Invalidez

**TEMA 704 STJ:** Discussão acerca da forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, previsto no art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (REsp 1.410.433-MG, REsp 1.114.423-MG, REsp 1.114.562-MG). **TESE FIRMADA:** *A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.*

**TEMA 626 STJ:** Questão referente ao termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, deferido na via judicial e sem requerimento administrativo anterior, deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (REsp 1.369.165-SP, REsp 1.104.826-SP). **TESE FIRMADA:** *A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária*

federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

### 5.5.5. Atividade e Tempo de Serviço Especiais

**TEMA 998 STJ:** Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (REsp 1.759.098-RS, REsp 1.723.181-RS). **TESE FIRMADA:** O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

**TEMA 694 STJ:** Questão referente à possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente ruído em nível inferior a 90dB no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003, por força da aplicação retroativa do limite de 85dB estipulado pelo Decreto 4.882/2003 ao Anexo IV do Decreto 3.048/1999 (REsp 1.398.260-PR). **TESE FIRMADA:** O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

**TEMA 534 STJ:** Discute-se a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991 (REsp 1.306.113-SC). **TESE FIRMADA:** As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

### 5.5.6. Auxílio-Acidente

**TEMA 862 STJ:** Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (REsp 1.729.555-SP,

REsp 1.112.576-SP, REsp 1.786.736-SP). **TESE FIRMADA:** *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

**TEMA 627 STJ:** *Discute se é exigível do segurado especial da Previdência Social o recolhimento de contribuição facultativa prevista no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.213/91 para fins de concessão de auxílio-acidente (REsp 1.361.410-RS). TESE FIRMADA:* *O segurado especial, cujo acidente ou moléstia é anterior à vigência da Lei n. 12.873/2013, que alterou a redação do inciso I do artigo 39 da Lei n. 8.213/91, não precisa comprovar o recolhimento de contribuição como segurado facultativo para ter direito ao auxílio-acidente.*

**TEMA 556 STJ:** *Discute-se a possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria, diante do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97 (D.O.U. 11.11.1997), posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (REsp 1.296.673-MG). TESE FIRMADA:* *Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual 'considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro'.*

**TEMA 555 STJ:** *Discute-se a possibilidade de cumular auxílio-acidente com aposentadoria, diante do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97 (D.O.U. 11.11.1997), posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (REsp 1.296.673-MG). TESE FIRMADA:* *A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.*

**TEMA 416 STJ:** *Discute-se a possibilidade de concessão de auxílio-acidente independe do grau da incapacidade, sendo de rigor o deferimento, ainda que mínima a redução da capacidade laborativa (REsp 1.109.591-SC). TESE FIRMADA:* *Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em*

consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

**TEMA 213 STJ:** Auxílio-acidente. art. 86 da lei 8.213/91. Requisito para a concessão do benefício. Alegação de necessidade de comprovação da efetiva redução da capacidade laborativa do segurado (REsp 1.108.298-SC). **TESE FIRMADA:** *Para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição (...), é necessário que a seqüela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.*

**TEMA 156 STJ:** Questão referente à alegação de impossibilidade de condicionamento da concessão do benefício acidentário à irreversibilidade da moléstia incapacitante (REsp 1.112.886-SP). **TESE FIRMADA:** *Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.*

**TEMA 22 STJ:** Questão referente à decisão que, observando, única e exclusivamente, a perda mínima auditiva (inferior a índice previsto na tabela de Fowler), nega a concessão do benefício de auxílio-acidente (REsp 1.095.523-SP). **TESE FIRMADA:** *Comprovados o nexo de causalidade e a redução da capacidade laborativa, mesmo em face da disacusia em grau inferior ao estabelecido pela Tabela Fowler, subsiste o direito do obreiro ao benefício de auxílio-acidente.*

**TEMA 18 STJ:** Questão referente à possibilidade de aplicação da majoração do percentual do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão (REsp 1.096.244-SC). **TESE FIRMADA:** *A majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos.*

### 5.5.7. Auxílio-Acompanhante

**TEMA 982 STJ:** Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria (REsp 1.648.305-RS, REsp 1.720.805-RJ). **TESE FIRMADA:** *Comprovadas a*

*invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.*

### 5.5.8. Auxílio-Reclusão

**TEMA 896 STJ:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 896/STJ, quanto ao critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão (REsp 1.842.985-PR). **TESE FIRMADA:** *Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*

### 5.5.9. Benefício Assistencial

**TEMA 640 STJ:** Discute-se a possibilidade de concessão de benefício previdenciário ou benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) (REsp 1.355.052-SP). **TESE FIRMADA:** *Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.*

**TEMA 185 STJ:** Benefício assistencial. possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557-MG). **TESE FIRMADA:** *A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*



### 5.5.10. Benefício Especial de Renda Certa

**TEMA 650 STJ:** Questão relativa ao pagamento do "Benefício Especial de Renda Certa" exclusivamente para os aposentados que, no período de atividade, completaram o mínimo de 360 contribuições (REsp 1.331.168-RJ). **TESE FIRMADA:** *O benefício especial de renda certa, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, é devido exclusivamente aos assistidos que, no período de atividade, contribuíram por mais de 360 meses (30 anos) para o plano de benefícios.*

### 5.5.11. Benefícios Previdenciários

**TEMA 1246 STJ:** (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente) (REsp 2.082.395-SP e REsp 2.098.629-SP). **TESE FIRMADA:** *É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).*

**TEMA 1140 STJ:** Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto) (REsp 1.957.733-RS e REsp 1.958.465-RS). **TESE FIRMADA:** *Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.*

**TEMA 1117 STJ:** Definir se o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado (REsp 1.947.419-RS e REsp 1.947.534-RS). **TESE FIRMADA:** O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória.

**TEMA 1064 STJ:** Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso (REsp 1.860.018-RJ, REsp 1.852.691-PB). **TESE FIRMADA:** 1ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (antes de 22.05.2017) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis; e 2ª) As inscrições em dívida ativa dos créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido contra os terceiros beneficiados que sabiam ou deveriam saber da origem dos benefícios pagos indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, constituídos por processos administrativos que tenham sido iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 (antes de 18.01.2019) são nulas, devendo a constituição desses créditos ser reiniciada através de notificações/intimações administrativas a fim de permitir-se o contraditório administrativo e a ampla defesa aos devedores e, ao final, a inscrição em dívida ativa, obedecendo-se os prazos prescricionais aplicáveis.

**TEMA 1044 STJ:** Responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações acidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente (REsp 1.823.402-PR, REsp 1.824.823-PR). **TESE FIRMADA:** Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

**TEMA 1013 STJ:** Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício (REsp 1.786.590-SP, REsp 1.788.700-SP). **TESE FIRMADA:** *No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.*

**TEMA 1005 STJ:** Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública (REsp 1.761.874-SC, REsp 1.766.553-SC, REsp 1.751.667-RS). **TESE FIRMADA:** *Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, ocorre na data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei 8.078/90.*

**TEMA 999 STJ:** Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (REsp 1.554.596-SC, REsp 1.596.203-PR). **TESE FIRMADA:** *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

**TEMA 995 STJ:** Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção (REsp 1.727.063-SP, REsp 1.727.064-SP, REsp 1.727.069-SP). **TESE FIRMADA:** *É possível a reafirmação da DER (Data*

de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

**TEMA 979 STJ:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (REsp 1.381.734-RN). **TESE FIRMADA:** Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

**TEMA 975 STJ:** Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão (REsp 1.648.336-RS, REsp 1.644.191-RS). **TESE FIRMADA:** Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

**TEMA 966 STJ:** Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso (REsp 1.631.021-PR, REsp 1.612.818-PR). **TESE FIRMADA:** Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

**TEMA 904 STJ:** Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário na base de cálculo do valor do benefício previdenciário até a vigência da Lei n. 8.870/94 (REsp 1.546.680-RS, REsp 1.353.063-SP). **TESE FIRMADA:** O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício estar, parcialmente, dentro do período de vigência da legislação revogada.

**TEMA 692 STJ:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (Pet 12.482-DF, REsp 1.401.560-MT). **TESE FIRMADA:** *A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).*

**TEMA 660 STJ:** O feito em que se busca a concessão de benefício previdenciário deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, sempre que não houver prévio requerimento ou comunicação desse pedido ao INSS na via administrativa (REsp 1.369.834-SP). **TESE FIRMADA:** *"(...) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo", conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob o rito do artigo 543-B do CPC, observadas "as situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014)".*

**TEMA 598 STJ:** Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito (REsp 1.350.804-PR). **TESE FIRMADA:** *À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.*

## 5.5.12. Contribuição Previdenciária

**TEMA 1252 STJ:** Definir se a Contribuição Previdenciária incide ou não sobre os valores despendidos a título de Adicional de Insalubridade. (REsp 2.050.498-SP, REsp 2.050.837-SP e REsp 2.052.982-SP). **TESE FIRMADA:** *Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.*

**TEMA 1184 STJ:** i) Definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária e ii) Definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo

sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 (Resp 1.901.638-SC e Resp 1.902.610-RS). **TESE FIRMADA:** (i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

**TEMA 1103 STJ:** Definir se as contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros quando o período a ser indenizado for anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997) (REsp 1.929.631-PR, REsp 1.924.284-SC e REsp 1.914.019-SC). **TESE FIRMADA:** As contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno sofrerão o acréscimo de multa e de juros apenas quando o período a ser indenizado for posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997).

**TEMA 1070 STJ:** Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base (REsp 1.870.793-RS, REsp 1.870.815-PR, e REsp 1.870.891-PR). **TESE FIRMADA:** Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.

**TEMA 740 STJ:** Discute-se a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário paternidade (REsp 1.230.957-RS). **TESE FIRMADA:** O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

**TEMA 739 STJ:** Discute-se a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de salário maternidade (REsp 1.230.957-RS). **TESE FIRMADA:** O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**TEMA 738 STJ:** Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (REsp 1.230.957-



RS). **TESE FIRMADA:** *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

**TEMA 737 STJ:** *Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias relativo às férias indenizadas (REsp 1.230.957-RS).*

**TESE FIRMADA:** *No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.*

**TEMA 689 STJ:** *Discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a seguinte verba trabalhista: adicional de periculosidade (REsp 1.358.281-SP).*

**TESE FIRMADA:** *O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*

**TEMA 688 STJ:** *Discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a seguinte verba trabalhista: adicional noturno (REsp 1.358.281-SP).*

**TESE FIRMADA:** *O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.*

**TEMA 687 STJ:** *Discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a seguinte verba trabalhista: horas extras (REsp 1.358.281-SP).*

**TESE FIRMADA:** *As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.*

**TEMA 479 STJ:** *Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (REsp 1.230.957-RS).*

**TESE FIRMADA:** *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

**TEMA 478 STJ:** *Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957-RS).*

**TESE FIRMADA:** *Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*

**TEMA 431 STJ:** *Discute-se o cabimento da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, introduzido pela Medida Provisória 449/2008,*

**pois não prevista no título executivo** (REsp 1.196.777-RS, REsp 1.196.778-RS). **TESE FIRMADA:** *A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.*

**TEMA 338 STJ:** **Questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche** (REsp 1.146.772-DF). **TESE FIRMADA:** *O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.*

**TEMA 335 STJ:** **Questiona-se se, na vigência da Lei 9.711/98, a responsabilidade das empresas cedentes de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos em que as empresas tomadoras não realizem a retenção e o pagamento ou o efetuem em valor menor que o devido** (REsp 1.131.047-MA). **TESE FIRMADA:** *A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.*

**TEMA 216 STJ:** **Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina** (REsp 1.066.682-SP). **TESE FIRMADA:** *A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.*

**TEMA 215 STJ:** **Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina** (REsp 1.066.682-SP). **TESE FIRMADA:** *Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.*

**TEMA 171 STJ:** **Questão referente à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços** (REsp 1.112.467-DF). **TESE FIRMADA:** *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*

**TEMA 80 STJ:** Questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98 (REsp 1.036.375-SP). **TESE FIRMADA:** *A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.*

### 5.5.13. Pensão por Morte

**TEMA 732 STJ:** Discussão: concessão do benefício de pensão por morte a menor sob guarda (REsp 1.411.258-RS). **TESE FIRMADA:** *O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.*

## 5.6. Direito Processual Civil

### 5.6.1. Ação Rescisória

**TEMA 1245 STJ:** A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (REsp 2.054.759-RS, REsp 2.066.696-RS). **TESE FIRMADA:** *Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral.*

**TEMA 552 STJ:** Questão referente ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória previsto no art. 495 do Diploma Processual deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando cair em fim de semana ou feriado, nos exatos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil (REsp 1.112.864-MG). **TESE FIRMADA:** *O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial,*

*prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente.*

## 5.6.2. Agravo de Instrumento

**TEMA 988 STJ:** Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC (REsp 1.696.396-MT, REsp 1.704.520-MT). **TESE FIRMADA:** *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

**TEMA 697 STJ:** Discussão: prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para a comprovação da tempestividade do recurso (REsp 1.409.357-SC). **TESE FIRMADA:** *A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.*

**TEMA 651 STJ:** Questão referente à possibilidade de se dispensar a juntada da certidão de intimação da decisão agravada para a formação do agravo de instrumento, nos casos em que há vista pessoal à Fazenda Nacional (REsp 1.383.500-SP). **TESE FIRMADA:** *Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.*

**TEMA 462 STJ:** Discute-se a necessidade de juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC) (REsp 1.102.467-RJ). **TESE FIRMADA:** *No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.*

**TEMA 377 STJ:** Questão referente à necessidade de intimação do agravado para responder ao recurso, nos termos do art. 527, I, do CPC (REsp 1.148.296-SP). **TESE FIRMADA:** *A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.*

**TEMA 376 STJ:** Questão referente à necessidade de intimação do agravado para responder ao recurso, nos termos do art. 527, I, do CPC (REsp 1.148.296-SP). **TESE FIRMADA:** *A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.*

**TEMA 284 STJ:** Questão referente à possibilidade de reconhecimento ex officio da ausência de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, nos termos do art. 526 do CPC (REsp 1.008.667-PR). **TESE FIRMADA:** *O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.*

**TEMA 136 STJ:** Questiona-se se é cabível o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança (REsp 1.101.740-SP). **TESE FIRMADA:** *É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança.*

**TEMA 133 STJ:** Questão referente à ausência de declaração de autenticidade das cópias pelo advogado (REsp 1.111.001-SP). **TESE FIRMADA:** *A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.*

### 5.6.3. Agravo Interno

**TEMA 434 STJ:** Discute-se a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores (REsp 1.198.108-RJ). **TESE FIRMADA:** *O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

### 5.6.4. Astreintes

**TEMA 1000 STJ:** Cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015 (REsp 1.763.462-MG, REsp 1.777.553-SP) . **TESE FIRMADA:** *Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.*

**TEMA 743 STJ:** Possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível (REsp 1.200.856-RS). **TESE FIRMADA:** *A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.*

**TEMA 706 STJ:** Possibilidade de rediscussão do cabimento das astreintes após preclusão do decisum que as cominou (REsp 1.333.988-SP). **TESE FIRMADA:** *A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

**TEMA 705 STJ:** Possibilidade de cominação de astreintes na determinação incidental de exibição de documentos durante a fase de cumprimento de sentença (REsp 1.333.988-SP). **TESE FIRMADA:** *Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.*



**TEMA 98 STJ:** Possibilidade de ser imposta a multa a que alude o art. 461 do CPC, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal (REsp 1.474.665-RS). **TESE FIRMADA:** *Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.*

### 5.6.5. Competência

**TEMA 1058 STJ:** Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas (REsp 1.846.781-MS, Resp 1.853.701-MG). **TESE FIRMADA:** *"A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."*

**TEMA 1053 STJ:** Saber se os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte (REsp 1.859.931-MT, Resp 1.865.606-MT, Resp 1.866.015-MT). **TESE FIRMADA:** *Os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte.*

**TEMA 1030 STJ:** Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais (REsp 1.807.665-SC). **TESE FIRMADA:** *Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas, nos termos do art. 3º, § 2º, da referida lei, c/c o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.*

**TEMA 976 STJ:** Competência para processo e julgamento de demandas com pedidos ilíquidos contra massa falida: se é competente o juízo no qual se processa o feito falimentar ou o juízo cível em que proposta a ação de conhecimento respectiva (REsp 1.643.856-SP, REsp 1.643.873-SP). **TESE FIRMADA:** *A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo*

com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.

**TEMA 950 STJ:** 1) Saber se é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI. 2) Saber se é cabível, em reconhecimento de concorrência desleal, que a justiça estadual determine a abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI, caracterizados pelo "conjunto imagem" ("trade dress") de produtos e/ou serviços (REsp 1.527.232-SP). **TESE FIRMADA:** As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.

**TEMA 794 STJ:** Questão referente à validade, ou não, de uma só decisão tomada no âmbito da Justiça Desportiva (CC 133.244-RJ). **TESE FIRMADA:** É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

### 5.6.6. Custas Processuais

**TEMA 1054 STJ:** Definição acerca da obrigatoriedade, ou não, de a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80 (REsp 1.858.965-SP, REsp 1.865.336-SP, REsp 1.864.751-SP). **TESE FIRMADA:** A teor do art. 39 da Lei 6.830/80, a fazenda pública exequente, no âmbito das execuções fiscais, está dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso resulte vencida.

**TEMA 1001 STJ:** Exigibilidade, ou não, do prévio pagamento de porte de remessa e de retorno pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, frente ao disposto no art. 27 do revogado CPC/73 (art. 91 do CPC/15), nos casos de recursos dirigidos aos Tribunais de Justiça (REsp 1.761.618-SP, REsp 1.762.577-SP, REsp 1.761.119-SP). **TESE FIRMADA:** A teor dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido.

**TEMA 676 STJ:** Discussão: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante; (iii) efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição (REsp 1.361.811-RS). **TESE FIRMADA:** Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

**TEMA 675 STJ:** Discussão: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante (REsp 1.361.811-RS). **TESE FIRMADA:** Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

**TEMA 674 STJ:** Discussão: possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias (REsp 1.361.811-RS). **TESE FIRMADA:** Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

**TEMA 625 STJ:** Questão referente à isenção das entidades de fiscalização profissional do preparo de recursos nos feitos que tramitam no âmbito da Justiça Federal (REsp 1.338.247-RS). **TESE FIRMADA:** O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

**TEMA 413 STJ:** Discute-se a possibilidade de recolhimento das custas processuais em dia útil posterior, quando o agravo de instrumento tenha sido protocolado após o fim do horário de expediente das agências bancárias (REsp 1.122.064-DF). **TESE FIRMADA:** *Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.*

**TEMA 17 STJ:** Questiona-se o não conhecimento de reexame necessário (valor da causa tido como parâmetro para aplicação do art. 475, § 2º, do CPC) (REsp 1.101.727-PR). **TESE FIRMADA:** *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

**TEMA 16 STJ:** Questiona-se a imposição de pena de deserção (não-conhecimento de recurso do INSS, na Justiça Estadual, por ausência de preparo) (REsp 1.101.727-PR). **TESE FIRMADA:** *O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.*

### 5.6.7. Depósito Judicial

**TEMA 623 STJ:** Questão referente à necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir os encargos incidentes sobre depósitos judiciais (REsp 1.360.212-SP). **TESE FIRMADA:** *A discussão quanto à aplicação dos juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.*

### 5.6.8. Embargos à Execução

**TEMA 676 STJ:** Discussão: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante; (iii) efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição (REsp 1.361.811-RS). **TESE FIRMADA:** *Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.*

**TEMA 675 STJ:** Discussão: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no

prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante (REsp 1.361.811-RS). **TESE FIRMADA:** *Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.*

**TEMA 674 STJ:** Discussão: possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias (REsp 1.361.811-RS). **TESE FIRMADA:** *Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.*

**TEMA 182 STJ:** Discussão acerca da exibibilidade do depósito prévio para o conhecimento dos embargos apresentados pelo curador especial (REsp 1.110.548-PB). **TESE FIRMADA:** *É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.*

### 5.6.9. Embargos à Execução Fiscal

**TEMA 527 STJ:** Imposto de renda da pessoa física. Embargos à execução Movida contra a Fazenda Pública. Valor probatório (presunção de veracidade) das planilhas produzidas pela Secretaria da Receita Federal e apresentadas em Juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para demonstrar a ausência de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual (REsp 1.298.407-DF). **TESE FIRMADA:** *Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.*

**TEMA 294 STJ:** Questão referente à possibilidade de alegação da compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (REsp 1.008.343-SP). **TESE FIRMADA:** *A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à*

*execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.*

**TEMA 288 STJ:** Questiona-se a possibilidade de ajuizamento de novos embargos à execução restritos aos aspectos formais de nova penhora efetuada (REsp 1.116.287-SP).

**TESE FIRMADA:** *É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.*

**TEMA 260 STJ:** Questiona-se a impossibilidade de deferimento ex officio de reforço da penhora realizada validamente no executivo fiscal, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 667 e 685 do CPC (REsp 1.127.815-SP). **TESE FIRMADA:** *O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC.*

**TEMA 131 STJ:** Questão referente ao termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando a garantia consiste na penhora de bens ou de direitos (REsp 1.112.416-MG). **TESE FIRMADA:** *O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.*

**TEMA 81 STJ:** Questão referente à compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequentes (REsp 1.001.655-DF). **TESE FIRMADA:** *É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.*

## 5.6.10. Embargos de Declaração

**TEMA 698 STJ:** Discussão quanto ao cabimento da aplicação de multa em Embargos de Declaração que visavam suprir o requisito do prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.410.839-SC). **TESE FIRMADA:** *Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.*



**TEMA 507 STJ:** Questão referente à impossibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios com a imposição da indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé (REsp 1.250.739-PA). **TESE FIRMADA:** *A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.*

**TEMA 194 STJ:** Questão referente à impossibilidade de os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado terem seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537 do CPC (REsp 1.049.974-SP). **TESE FIRMADA:** *Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC.*

### 5.6.11. Embargos de Terceiro

**TEMA 872 STJ:** Questão referente à distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em Embargos de Terceiro que foram ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no Registro competente, não está atualizada (REsp 1.452.840-SP). **TESE FIRMADA:** *Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

### 5.6.12. Embargos Infringentes

**TEMA 175 STJ:** Questão referente ao cabimento de embargos infringentes relativamente a questões acessórias, a exemplo da fixação de verbas honorárias, que tenham sido decididas por maioria de votos. Para tanto, alega-se violação ao artigo 530 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (REsp 1.113.175-DF). **TESE FIRMADA:** *Seja porque o art.*

530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

### 5.6.13. Execução

**TEMA 1253 STJ:** Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente (REsp 2.078.485-PE, 2.078.989-PE, 2.078.993-PE, e 2.079.113-PE). **TESE FIRMADA:** A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

**TEMA 1235 STJ:** Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz (REsp 2.061.973-PR e REsp 2.066.882-RS). **TESE FIRMADA:** A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

**TEMA 1234 STJ:** Definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade (REsp 2.080.023-MG e REsp 2.091.805-GO). **TESE FIRMADA:** É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

**TEMA 880 STJ:** Discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público (REsp 1.336.026-PE). **TESE FIRMADA:** A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

*Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.*

**TEMA 649 STJ:** Questão referente à legitimidade ou ilegitimidade da pessoa jurídica, originariamente acionada, para interpor recurso contra o redirecionamento da execução contra os sócios (REsp 1.347.627-SP). **TESE FIRMADA:** *A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.*

**TEMA 536 STJ:** Discute-se a necessidade de intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, antes do que não poderá incidir a multa de 10% sobre o valor da execução (REsp 1.262.933-RJ). **TESE FIRMADA:** *Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).*

**TEMA 292 STJ:** Questão referente à incidência de correção monetária entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento (REsp 1.143.677-RS). **TESE FIRMADA:** *Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.*

**TEMA 291 STJ:** Questão referente à incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento (REsp 1.665.599-RS). **TESE FIRMADA:** *Tese firmada no julgamento da QO no REsp n. 1.665.599-RS, na sessão da Corte Especial de 20/3/2019, nos termos da tese fixada no Tema 96 do STF: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (acórdão publicado no DJe de 2/4/2019).* **Observação: Tema revisado.**

**TEMA 289 STJ:** Questiona-se a configuração de renúncia tácita na hipótese em que a exequente, intimada a se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução de sentença, queda-se inerte, dando azo à extinção do processo, com arrimo no artigo 794, I, do CPC (REsp 1.143.471-PR). **TESE FIRMADA:**

*A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita.*

**TEMA 243 STJ:** Questão referente aos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal (REsp 956.943-PR). **TESE FIRMADA:** *Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.*

**TEMA 219 STJ:** Questão referente à necessidade da comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (REsp 1.112.943-MA). **TESE FIRMADA:** *Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

**TEMA 218 STJ:** Questão referente à necessidade da comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (REsp 1.112.943-MA). **TESE FIRMADA:** *A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.*

**TEMA 212 STJ:** Questão referente à pretensão executória concernente aos honorários advocatícios de valor abaixo do estipulado no art. 1º da Lei nº 9.469/97, porque se configura a "ausência de interesse de agir" do autor "para a cobrança de verba honorária em valor ínfimo, que sequer cobriria as despesas com a execução" (REsp 1.125.627-PE). **TESE FIRMADA:** *A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

**TEMA 1 STJ:** Questão referente à necessidade de anuência do devedor para substituição processual do polo ativo, decorrente de cessão de crédito, nos autos de ação de execução (REsp 1.091.443-SP). **TESE FIRMADA:** *A substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário dispensa a autorização ou o consentimento do devedor.*

### 5.6.14. Execução Fiscal

**TEMA 1193 STJ:** Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor (REsp 2.030.253-SC, REsp 2.029.970-SC, REsp 2.029.972-RS, REsp 2.031.023-RS e REsp 2.058.331-RS). **TESE FIRMADA:** *O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.*

**TEMA 1092 STJ:** Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso (REsp 1.872.759-SP, REsp 1.891.836-SP e REsp 1.907.397-SP). **TESE FIRMADA:** *É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.*

**TEMA 1049 STJ:** Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa (REsp 1.848.993-SP e REsp 1.856.403-SP). **TESE FIRMADA:** *A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.*

**TEMA 1026 STJ:** Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal (REsp 1.814.310-RS, REsp 1.812.449-SC, REsp 1.807.923-SC, REsp 1.807.180-PR, REsp 1.809.010-RJ). **TESE FIRMADA:** *O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais,*

*devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

**TEMA 1012 STJ:** Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN) (REsp 1.756.406-PA, REsp 1.703.535-PA, REsp 1.696.270-MG). **TESE FIRMADA:** *O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.*

**TEMA 981 STJ:** À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido (REsp 1.645.333-SP, REsp 1.643.944-SP, REsp 1.645.281-SP). **TESE FIRMADA:** *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.*

**TEMA 962 STJ:** Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária (REsp 1.377.019-SP, REsp 1.776.138-RJ, REsp 1.787.156-RS). **TESE FIRMADA:** *O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na*



*dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.*

**TEMA 961 STJ:** **Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta** (REsp 1.358.837-SP, REsp 1.764.349-SP, Resp 1.764.405-SP).

**TESE FIRMADA:** *Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.*

**TEMA 876 STJ:** **Discute a obrigatoriedade, ou não, da indicação do CNPJ para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa jurídica**

(REsp 1.455.091-AM, REsp 1.450.819-AM). **TESE FIRMADA:** *Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06. **Em ações de execução fiscal,** descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CNPJ da parte executada (pessoa jurídica), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.*

**TEMA 769 STJ:** **Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade** (REsp 1.835.864-SP, REsp 1.112.647-SP, REsp 1.666.542-SP e REsp 1.835.865-SP). **TESE FIRMADA:** *I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação;*

*finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.*

**TEMA 703 STJ:** *A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). TESE FIRMADA:* *O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular.*

**TEMA 702 STJ:** *A falência da empresa executada fora decretada antes do ajuizamento da execução fiscal; a discussão é sobre a legitimidade passiva da sociedade e incidência, ou não, da Súmula 392/STJ (REsp 1.372.243-SE). TESE FIRMADA:* *A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980.*

**TEMA 696 STJ:** *Discussão quanto à aplicação imediata do art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796-SP). TESE FIRMADA:* *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado*

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente') às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

**TEMA 690 STJ:** Discussão: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da **Execução Fiscal** (REsp 1.386.229-PE). **TESE FIRMADA:** *A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal.*

**TEMA 639 STJ:** Prazo de prescrição aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 (REsp 1.373.292-PE). **TESE FIRMADA:** *Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.*

**TEMA 636 STJ:** Cinge-se a discussão em saber se a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte de que "as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição" deve ser estendida aos executivos fiscais movidos pelas autarquias federais (REsp 1.343.591-MA). **TESE FIRMADA:** *O disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.*

**TEMA 630 STJ:** Discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil (REsp 1.371.128-RS). **TESE**

**FIRMADA:** *Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.*

**TEMA 614 STJ:** DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA MATRIZ. DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE DEPÓSITOS DE TITULARIDADE DAS FILIAIS (REsp 1.355.812-RS). **TESE FIRMADA:** *Inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.*

**TEMA 612 STJ:** Questão referente à possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional (REsp 1.363.163-SP). **TESE FIRMADA:** *Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*

**TEMA 601 STJ:** Questão referente à validade da intimação da Fazenda Nacional, feita por meio de carta, em razão de sua sede possuir localização em cidade distinta da Comarca em que tramita a Execução Fiscal (inteligência do art. 25 da Lei 6.830/1980, do art. 38 da LC 73/1993 e do art. 20 da Lei 11.033/2004) (REsp 1.352.882-MS). **TESE FIRMADA:** *É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito.*

**TEMA 590 STJ:** Execução fiscal. Resposta das instituições financeiras ao ofício de requisição de informação de ativos financeiros via Bacen-jud. documentos sigilosos. Discussão a respeito da necessidade de arquivamento em "pasta própria" fora dos autos ou decretação de sigredo de justiça. art. 155, I, do CPC (REsp 1.349.363-SP). **TESE FIRMADA:** *As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em sigredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado.*

**TEMA 578 STJ:** Discute se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC (REsp 1.337.790-PR). **TESE FIRMADA:** *Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É*

*dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

**TEMA 571 STJ:** Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

**TEMA 570 STJ:** Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

**TEMA 569 STJ:** Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). **TESE FIRMADA:** *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

**TEMA 568 STJ:** Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo

**prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF (REsp 1.340.553-RS). TESE FIRMADA:** *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

**TEMA 567 STJ:** *Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente (REsp 1.340.553-RS). TESE FIRMADA:* *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

**TEMA 566 STJ:** *Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF (REsp 1.340.553-RS). TESE FIRMADA:* *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

**TEMA 526 STJ:** *Aplicabilidade do art. 739-A, §1º, do CPC. análise do juiz a respeito de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos em execução fiscal (REsp 1.272.827-PE). TESE FIRMADA:* *A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

**TEMA 508 STJ:** *Questão referente à necessidade de intimação do representante da Fazenda Pública nos autos de execução fiscal, inclusive no segundo grau de jurisdição (REsp 1.268.324-PA). TESE FIRMADA:* *O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal*



*prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.*

**TEMA 457 STJ:** *Discute-se o método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2009 (REsp 1.208.935-AM). TESE FIRMADA: A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.*

**TEMA 456 STJ:** *Discute-se o método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2009 (REsp 1.208.935-AM). TESE FIRMADA: A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.*

**TEMA 444 STJ:** *Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica (REsp 1.201.993-SP). TESE FIRMADA: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728-SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444-RS) ou*

*ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.*

**TEMA 425 STJ:** **Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001) (REsp 1.184.765-PA). TESE FIRMADA:** *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.*

**TEMA 421 STJ:** **Execução fiscal. exceção de pré- executividade. condenação em honorários (REsp 1.185.036-PE). TESE FIRMADA:** *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

**TEMA 400 STJ:** **Discute-se (i) a possibilidade de o juiz decretar de ofício a extinção do feito "com" resolução de mérito, ao fundamento de que a adesão do devedor à programa de parcelamento caracterizaria renúncia do direito sobre o qual se fundam os embargos à execução; e (ii) a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.133.710-GO). TESE FIRMADA:** *A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.*

**TEMA 396 STJ:** **Discute-se a possibilidade de expedição de carta precatória de penhora e avaliação e consequente determinação de pagamento de custas e/ou despesas com o deslocamento do oficial de justiça estadual, no âmbito de execução fiscal ajuizada na Justiça Federal, à luz dos artigos 42 e 46, da Lei 5.010/66 e da Súmula 190/STJ (REsp 1.144.687-RS). TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.*

**TEMA 395 STJ:** Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada (REsp 1.168.625-MG). **TESE FIRMADA:** *Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.*

**TEMA 393 STJ:** Questão referente à possibilidade ou não de, em concurso de credores, o crédito tributário de uma autarquia federal, in casu, o INSS, preferir os créditos da Fazenda Estadual, considerando-se a coexistência de execuções e penhoras, nos termos dos arts. 187, do CTN, e 29, da LEF (REsp 957.836-SP). **TESE FIRMADA:** *O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que a penhora recaia sobre o mesmo bem.*

**TEMA 392 STJ:** Estabelecer se consubstancia uma faculdade do Juiz a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 (REsp 1.158.766-RJ). **TESE FIRMADA:** *A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.*

**TEMA 383 STJ:** Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos (REsp 1.120.295-SP). **TESE FIRMADA:** *O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.*

**TEMA 373 STJ:** Questão referente à impossibilidade de declinação ex officio da competência para processar e julgar a ação executiva fiscal (REsp 1.146.194-SC). **TESE FIRMADA:** *A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art.*

15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

**TEMA 365 STJ:** Discute-se a obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN (REsp 957.509-RS). **TESE FIRMADA:** A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

**TEMA 334 STJ:** Questiona se a responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, deve ficar subordinada à verificação das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN (REsp 1.153.119-MG). **TESE FIRMADA:** (...) que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN. Há, todavia uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (...).

**TEMA 317 STJ:** Questão referente à definição do foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, à luz do art. 578 do CPC (REsp 1.120.276-PA). **TESE FIRMADA:** O devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.

**TEMA 314 STJ:** Questão referente à viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada, com base no art. 267, III, do CPC, restando afastado o Enunciado Sumular 240 do STJ (REsp 1.120.097-SP). **TESE FIRMADA:** A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução

*fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.*

**TEMA 290 STJ:** Questiona-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista a Súmula 375 do STJ (REsp 1.141.990-PR). **TESE FIRMADA:** *Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.*

**TEMA 287 STJ:** Questão referente à alegada impenhorabilidade absoluta de bem imóvel, sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC (REsp 1.114.767/RS). **TESE FIRMADA:** *É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.*

**TEMA 271 STJ:** Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (REsp 1.140.956-SP). **TESE FIRMADA:** *Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.*

**TEMA 268 STJ:** Questão referente à desnecessidade da instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo, uma vez não estar arrolado entre os requisitos essenciais impostos pela Lei 6.830/80, sendo inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (REsp 1.138.202-ES). **TESE FIRMADA:** *É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.*

**TEMA 262 STJ:** Questiona-se a possibilidade de arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, ainda que fundada na inconstitucionalidade da lei ordinária que ampliou o prazo prescricional (artigo 46, da Lei 8.212/91) (REsp 1.136.144-

RJ). **TESE FIRMADA:** *A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade.*

**TEMA 255 STJ:** **Questão referente à possibilidade de cobrança dos créditos provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, pelo rito da execução fiscal (REsp 1.123.539-RS).** **TESE FIRMADA:** *Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si.*

**TEMA 254 STJ:** **Questão referente à definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional (REsp 1.117.903-RS).** **TESE FIRMADA:** *É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.*

**TEMA 253 STJ:** **Questão referente à definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional (REsp 1.117.903-RS).** **TESE FIRMADA:** *A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.*

**TEMA 252 STJ:** **Questão referente à definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional (REsp 1.117.903-RS).** **TESE FIRMADA:** *É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.*

**TEMA 251 STJ:** **Questão referente à definição da natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional (REsp 1.117.903-**



RS). **TESE FIRMADA:** *A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.*

**TEMA 249 STJ:** **Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo** (REsp 1.115.501-SP). **TESE FIRMADA:** *O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

**TEMA 245 STJ:** **Questão referente ao condicionamento da homologação da opção pelo REFIS à prestação de garantia no valor do débito exequendo ou ao arrolamento de bens, na hipótese em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00)** (REsp 1.133.710-GO). **TESE FIRMADA:** *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.*

**TEMA 241 STJ:** **Questão referente à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80)** (REsp 962.838-BA). **TESE FIRMADA:** *O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal.*

**TEMA 236 STJ:** **Questão referente à legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade** (REsp 1.091.710-PR). **TESE FIRMADA:** *Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado.*

**TEMA 202 STJ:** Questão referente à obrigatoriedade ou não de a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, proceder ao adiantamento dos valores relativos à expedição de ofício ao Cartório competente, para fornecimento de cópias dos atos constitutivos da executada (REsp 1.107.543-SP). **TESE FIRMADA:** *O cartório extrajudicial deve expedir certidão sobre os atos constitutivos da empresa devedora executada requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar o valor das custas ao final.*

**TEMA 199 STJ:** Questão referente à utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (REsp 879.844-MG). **TESE FIRMADA:** *A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais.*

**TEMA 179 STJ:** Questão referente à alegada impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça (REsp 1.102.431-RJ). **TESE FIRMADA:** *A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.*

**TEMA 166 STJ:** Questão referente à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, na forma do disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU (REsp 1.045.472-BA). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

**TEMA 143 STJ:** Questão referente à contrariedade aos artigos 535, I e II, do CPC, por entender não ter sido apurada a culpa do insucesso da execução fiscal; art. 26, da Lei n. 6.830/80, que prevê a extinção da execução antes da decisão de primeira instância sem qualquer ônus para as partes; e art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, que considera indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública também nas execuções fiscais não embargadas. Considera inaplicável ao caso a Súmula n. 153, do STJ (REsp 1.111.002-SP). **TESE FIRMADA:** *Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.*

**TEMA 134 STJ:** Questão referente às providências indicadas no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que somente se aplicam em caso de prescrição intercorrente, razão pela qual se revela possível a decretação de ofício da prescrição verificada antes do ajuizamento, com base no § 5º do art. 219 do CPC (REsp 1.100.156-RJ). **TESE FIRMADA:** *Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).*

**TEMA 125 STJ:** Possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação (interesse de agir) quando o valor excutido não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 (REsp 1.111.982-SP). **TESE FIRMADA:** *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.*

**TEMA 120 STJ:** Questiona-se a inadmissibilidade da substituição de penhora já realizada por precatórios emitidos pela Fazenda do Estado exequente (REsp 1.090.898-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.*

**TEMA 108 STJ:** Estabelecer se é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora (REsp 1.110.925-SP). **TESE FIRMADA:** *Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

**TEMA 107 STJ:** Questão referente à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida (REsp 1.110.924-SP). **TESE FIRMADA:** *O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

**TEMA 104 STJ:** Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

**TEMA 103 STJ:** Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (REsp 1.104.900-ES). **TESE FIRMADA:** *Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das*

*circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.*

**TEMA 102 STJ:** Questiona-se o cabimento da citação editalícia na execução fiscal (REsp 1.103.050-BA). **TESE FIRMADA:** *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

**TEMA 100 STJ:** Questão referente à ofensa ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por entender que o referido § 4º deve ser interpretado em consonância com o caput do art. 40 e com os demais parágrafos que o antecedem, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei nº 10.522/02) (REsp 1.102.554-MG). **TESE FIRMADA:** *Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.*

**TEMA 97 STJ:** Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

**TEMA 96 STJ:** Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal (REsp 1.101.728-SP). **TESE FIRMADA:** *A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

**TEMA 82 STJ:** Questão referente à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal (REsp 999.901-RS). **TESE FIRMADA:** *A citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.*

## 5.6.15. Honorários Advocatícios

**TEMA 1232 STJ:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais (REsp nº 2.053.306-MG, REsp nº 2.053.311-MG e REsp nº 2.053.352-MG). **TESE FIRMADA:** *Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.*

**TEMA 1229 STJ:** Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (REsp 2046269-PR, REsp 2050597-RO e REsp 2076321-SP). **TESE FIRMADA:** *À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.*

**TEMA 1190 STJ:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. (REsp 2.029.636-SP, REsp 2.029.675-SP, REsp REsp 2.030.855-SP e REsp 2.031.118-SP). **TESE FIRMADA:** *Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.*

**TEMA 1175 STJ:** Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação (REsp 1.965.394-DF, REsp 1.965.849-DF e REsp 1.979.911-DF). **TESE FIRMADA:** *a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.*

**TEMA 1105 STJ:** Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias (REsp 1.883.715-SP). **TESE FIRMADA:** *Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*

**TEMA 1076 STJ:** Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados (REsp 1.850.512-SP, REsp 1.877.883-SP, REsp 1.906.623-SP e REsp 1.906.618-SP). **TESE FIRMADA:** *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

**TEMA 1059 STJ:** (Im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação (REsp 1.865.553-PR, REsp 1.865.223-SC e REsp 1.864.633-RS). **TESE FIRMADA:** *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*

**TEMA 973 STJ:** Análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015 (REsp 1.648.238-RS). **TESE FIRMADA:** *O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.*



**TEMA 721 STJ:** A controvérsia consiste em verificar o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (REsp 1.406.296-RS). **TESE FIRMADA:** *A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997.*

**TEMA 608 STJ:** Cinge-se a discussão em definir se o valor da execução pode ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios judicial (REsp 1.347.736-RS). **TESE FIRMADA:** *Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios.*

**TEMA 587 STJ:** Discute-se a possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação (REsp 1.520.710-SC). **TESE FIRMADA:** *a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.*

**TEMA 525 STJ:** Discute-se o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença) (REsp 1.291.736-PR). **TESE FIRMADA:** *Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.*

**TEMA 506 STJ:** Execução de sentença. Arbitramento de honorários sucumbenciais referentes à fase executória do julgado, após promoção do ato citatório. Preclusão (REsp 1.252.412-RN). **TESE FIRMADA:** *Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual 'A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer'. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência. (...) Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o conseqüente arquivamento do feito.*

**TEMA 450 STJ:** Havendo acordo com a Fazenda Pública, mesmo extrajudicial e sem participação do advogado, cada parte arcará com os honorários advocatícios devidos a seus respectivos patronos -, não prevalece sobre o disposto no § 4º do art. 24 da Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia), norma especial que assegura ao advogado o direito autônomo a seus honorários quando não participa do acordo celebrado (REsp 1.218.508-MG). **TESE FIRMADA:** *O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebrados em data anterior à sua vigência.*

**TEMA 433 STJ:** Sustenta a contrariedade ao disposto no art. 381 do Código Civil de 2002, ao argumento de que não é cabível a condenação de autarquia estadual ao pagamento de honorários advocatícios nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, por haver confusão entre as qualidades de credor e devedor (REsp 1.199.715-RJ). **TESE FIRMADA:** *Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.*

**TEMA 410 STJ:** Discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05 (REsp 1.134.186-RS). **TESE FIRMADA:** *O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.*

**TEMA 409 STJ:** Discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05 (REsp 1.134.186-RS). **TESE FIRMADA:** *Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.*

**TEMA 408 STJ:** Discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05 (REsp 1.134.186-RS). **TESE FIRMADA:** *Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.*

**TEMA 407 STJ:** Discussão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05 (REsp 1.134.186-RS). **TESE FIRMADA:** *São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'.*

**TEMA 222 STJ:** Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de ação própria pelo advogado da parte cujo pedido foi julgado procedente, objetivando a fixação de honorários advocatícios, quando transitada em julgado decisão omissa na condenação em verba sucumbencial (REsp 886.178-RS). **TESE FIRMADA:** *Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.*

**TEMA 195 STJ:** Questão referente à possibilidade de compensação de honorários, nos termos do art. 21 do CPC, quando da ocorrência de sucumbência recíproca, sem implicar violação ao art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia (REsp 963.528-PR). **TESE FIRMADA:** *Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.*

**TEMA 129 STJ:** Discute-se a possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demanda. O julgado recorrido afastou a condenação por reconhecer a existência de

**confusão entre credor e devedor** (REsp 1.108.013-RJ). **TESE FIRMADA:** *Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.*

**TEMA 128 STJ:** *Discute-se a possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demanda. O julgado recorrido afastou a condenação por reconhecer a existência de confusão entre credor e devedor* (REsp 1.108.013-RJ). **TESE FIRMADA:** *Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.*

### 5.6.16. Juros e Correção Monetária

**TEMA 1237 STJ:** *A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso* (REsp 2.065.817-RJ, REsp 2.068.697-RS, REsp 2.075.276-RS, REsp 2.109.512-PR e REsp 2.116.065-SC). **TESE FIRMADA:** *Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.*

**TEMA 1221 STJ:** *Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto* (REsp 2.090.538-PR e REsp 2.094.611-PR). **TESE FIRMADA:** *No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.*

**TEMA 1133 STJ:** *Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança* (REsp 1.925.235-SP). **TESE FIRMADA:**

*O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora (art. 405 do Código Civil e art. 240 do CPC).*

**TEMA 905 STJ: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora** (REsp 1.495.146-MG, REsp 1.492.221-PR, REsp 1.495.144-RS). **TESE FIRMADA: 1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. **2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.



3.1.1 *Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

3.1.2 *Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

3.3 *Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. *Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

**TEMA 677 STJ:** Proposta de revisão da tese firmada pela Segunda Seção no REsp 1.348.640/RS, relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para definição de: se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a consequente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor (REsp 1.820.963-SP, REsp 1.348.640-RS e REsp 1.388.095-RS). **TESE FIRMADA:** Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título



*executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.*

**TEMA 611 STJ:** Cinge-se a discussão em fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre diferenças remuneratórias cobradas em juízo por servidor público. Para o acórdão recorrido, com o advento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação da Lei 11.960/09, os juros incidem a partir da data em que deveria ter sido adimplida cada parcela, enquanto o recorrente defende que o termo inicial é a data da citação, nos termos dos arts. 219 do CPC, e 405 do CC, disciplina que não sofreu qualquer alteração com o art. 1º-F, que nada dispõe sobre o termo inicial dos juros (REsp 1.356.120-RS). **TESE FIRMADA:** *O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, não modificou o termo a quo de incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilícitas devidas pela Administração ao servidor público, aplicando-se, conseqüentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba.*

**TEMA 492 STJ:** Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência (REsp 1.205.946-SP). **TESE FIRMADA:** *Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

**TEMA 491 STJ:** Discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência (REsp 1.205.946-SP). **TESE FIRMADA:** *Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

**TEMA 359 STJ:** Questão à violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença, quando esta determinou a aplicação de juros de mora em 1%, posteriormente à vigência da Lei 9.250/95 (REsp 1.136.733-PR). **TESE FIRMADA:** *A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa*

*SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

**TEMA 4 STJ:** Questão referente ao percentual de juros moratórios devido nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001 (REsp 1.086.944-SP). **TESE FIRMADA:** O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

### 5.6.17. Legitimidade

**TEMA 468 STJ:** Questão referente ao cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória ajuizada em face da FLUMITRENS. Alegada ilegitimidade passiva ad causam da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A (REsp 1.120.620-RJ). **TESE FIRMADA:** A SUPERVIA não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS à época em que operava o serviço de transporte ferroviário de passageiros.

**TEMA 467 STJ:** Questão referente ao cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória ajuizada em face da FLUMITRENS. Alegada ilegitimidade passiva ad causam da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A (REsp 1.120.620-RJ). **TESE FIRMADA:** A concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da SUPERVIA, mediante prévio procedimento licitatório, não implicou sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS.

**TEMA 348 STJ:** Cinge-se a discussão em saber se a câmara de vereadores detém legitimidade ativa para discutir a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a vereadores (REsp 1.164.017-PI). **TESE FIRMADA:** A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios

vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.

### 5.6.18. Mandado de Segurança

**TEMA 430 STJ:** Definir se o *mandamus* não pode ser impetrado contra lei em tese (REsp 1.119.872-RJ). **TESE FIRMADA:** No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo.

### 5.6.19. Precatórios e RPV

**TEMA 1217 STJ:** Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito. (REsp 2.045.491-DF, REsp 2.045.191-DF e REsp 2.045.193-DF). **TESE FIRMADA:** É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.

**TEMA 1141 STJ:** Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017 (REsp 1.944.899-PE, REsp 1.961.642-CE e REsp 1.944.707-PE). **TESE FIRMADA:** A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.

## 5.6.20. Prescrição e Decadência

**TEMA 1109 STJ:** Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado (REsp 1.925.192-RS, REsp 1.925.193-RS e REsp 1.928.910-RS). **TESE FIRMADA:** *Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.*

**TEMA 553 STJ:** Discute o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública (REsp 1.251.993-PR). **TESE FIRMADA:** *Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.*

## 5.6.21. Processo Coletivo

**TEMA 1029 STJ:** Aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente (REsp 1.804.186-SC). **TESE FIRMADA:** *Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.*

**TEMA 877 STJ:** Discussão alusiva ao termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública (REsp 1.388.000-PR). **TESE FIRMADA:** *O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.*

**TEMA 589 STJ:** Discute-se a possibilidade de suspensão, nos termos da legislação vigente, do andamento de inúmeros processos até o julgamento em ação coletiva da tese jurídica de fundo neles indicada (REsp 1.353.801-RS). **TESE FIRMADA:** *Ajuizada ação*

*coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.*

**TEMA 515 STJ:** Estabelecer se o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos (REsp 1.273.643-PR). **TESE FIRMADA:** *No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.*

**TEMA 510 STJ:** Discute-se o pagamento pelo Ministério Público de despesas relativas à produção de prova em demanda coletiva, na forma do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (REsp 1.253.844-SC). **TESE FIRMADA:** *Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas.*

**TEMA 60 STJ:** Questiona-se se diante de ajuizamento de ação coletiva, pode o Juízo suspender, ex officio e ao início, o processo de ação individual multitudinária atinente à mesma lide, preservados os efeitos do juízo para a futura execução. A suspensão, no caso de ação multitudinária, não ofende os dispositivos legais envolvidos (CDC arts. 103 e 104, § 3º; CPC, arts. 2º e 6º; e CC, arts. 122 e 166) (REsp 1.110.549-RS). **TESE FIRMADA:** *Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.*

## 5.6.22. Reexame Necessário

**TEMA 316 STJ:** Questão referente à incidência ou não da modificação do art. 475 do CPC, promovida pela Lei 10.352/2001, que limitou o cabimento da remessa oficial apenas às decisões desfavoráveis à Fazenda Pública que sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (REsp 1.144.079-SP). **TESE FIRMADA:** *A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001.*

**TEMA 17 STJ:** Questiona-se o não conhecimento de reexame necessário (valor da causa tido como parâmetro para aplicação do art. 475, § 2º, do CPC) (REsp 1.101.727-PR). **TESE FIRMADA:** *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.*

**TEMA 16 STJ:** Questiona-se a imposição de pena de deserção (não-conhecimento de recurso do INSS, na Justiça Estadual, por ausência de preparo) (REsp 1.101.727-PR). **TESE FIRMADA:** *O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.*

### 5.6.23. Suspensão do Processo

**TEMA 130 STJ:** Possibilidade de prosseguimento de ações ajuizadas para repetição de valores referentes ao pagamento de contribuição previdenciária estadual a pensionistas e servidores inativos diante da determinação do STF de suspensão cautelar da norma estadual que estabelece seu pagamento (REsp 1.111.099-PR). **TESE FIRMADA:** *O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº 2.189-3 para suspender as normas contidas na Lei Estadual nº 12.398/98, que dispõe sobre as contribuições dos inativos e pensionistas para o fundo de previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito retroativo. A cautela assim deferida não impede o prosseguimento dos processos visando justamente afastar a aplicação da lei ou do ato normativo suspenso em decisão provida de eficácia erga omnes, tampouco o ajuizamento de novas ações que tenham por fundamento a restituição dos valores cobrados em virtude da norma excluída do mundo jurídico, ainda que em caráter precário.*

### 5.6.24. Título Executivo Judicial

**TEMA 889 STJ:** Controvérsia alusiva à exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu (REsp 1.324.152-SP). **TESE FIRMADA:** *A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.*



**TEMA 509 STJ:** Discute a possibilidade de a concessionária de energia elétrica promover cumprimento de sentença declaratória de débito nos próprios autos em que julgado (in)exigível o custo administrativo de 30% referente a cálculo de recuperação de consumo (REsp 1.261.888-RS). **TESE FIRMADA:** Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'.

## 5.7. Direito Tributário

### 5.7.1. Benefícios Fiscais

**TEMA 1093 STJ:** Discute-se a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do creditamento (REsp 1.894.741-RS). **Tese firmada:** 1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS,

*não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.*

**TEMA 435 STJ:** Discute-se a contrariedade aos artigos 4º, do Decreto-Lei n. 1.564/77 (arts. 449 e 459, do RIR/80); art. 19, §6º, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (acrescentado pelo Decreto-Lei n. 1.730/79) e ao art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.462/88. Alega que o lançamento suplementar foi calcado na legislação vigente segundo a qual na utilização do incentivo fiscal (depósito para reinvestimento) teria de ser observado, além do limite de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, também o limite de 40% (quarenta por cento) do imposto calculado sobre o lucro da exploração (REsp 1.201.850-PE). **TESE FIRMADA:** *O art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.462/88, ao dispor que o benefício fiscal denominado 'depósito para reinvestimento' é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido somado a outros 40% (quarenta por cento) de recursos próprios, não modificou a base de cálculo do benefício fiscal, permanecendo íntegra a exigência de que o benefício deve ser calculado com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração (art. 19, §6º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, incluído pelo Decreto-Lei n. 1.730/79).*

### 5.7.2. Certidão de Regularidade Fiscal

**TEMA 402 STJ:** Discute-se a legitimidade da recusa do fornecimento, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), em virtude da existência, por si só, de apontada irregularidade em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), a despeito da ausência de lançamento de ofício da suposta diferença constatada (REsp 1.143.094-SP). **TESE FIRMADA:** *Revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP).*

**TEMA 384 STJ:** Discute-se a legalidade ou não da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN ao contribuinte que, na seara administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado na alegação de pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (REsp 1.122.959-SP). **TESE FIRMADA:** *A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada*

*pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.*

**TEMA 378 STJ:** Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária, sob o enfoque do art. 151 do CTN e do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (REsp 1.156.668-DF). **TESE FIRMADA:** *A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.*

**TEMA 358 STJ:** Questão referente à legitimidade da recusa do fornecimento de certidão negativa de débito tributário, na hipótese em que a autoridade administrativa competente não procede ao lançamento de ofício supletivo de suposta diferença advinda da compensação efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, de crédito vincendo atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação (REsp. 1.042.585-RJ, REsp 1.100.059-MG). **TESE FIRMADA:** *O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.*

**TEMA 273 STJ:** Questão referente à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal a pessoa jurídica de direito público quando ajuizada ação antiexacional (embargos à execução fiscal ou ação anulatória), na ausência de penhora ou causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN (REsp 1.123.306-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens.*

**TEMA 256 STJ:** Questão referente à legitimidade da recusa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese de existência de declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação (DCTF) sem a antecipação do respectivo pagamento (REsp 1.123.557-RS). **TESE FIRMADA:** *Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.*

**TEMA 237 STJ:** Questão referente à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado, visando à obtenção de certidão positiva com

**efeitos de negativa** (REsp 1.123.669-RS). **TESE FIRMADA:** *É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*

### 5.7.3. Compensação

**TEMA 484 STJ:** Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73, da lei n. 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86 (REsp 1.213.082-PR). **TESE FIRMADA:** *Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.*

**TEMA 381 STJ:** Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito (REsp 960.239-SC). **TESE FIRMADA:** *A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.*

**TEMA 347 STJ:** A controvérsia refere-se ao critério de fixação dos honorários advocatícios em feito que objetiva a declaração do direito à compensação tributária, se deve ser adotado como base de cálculo o valor da causa - como afirmado no aresto recorrido -, ou o valor da condenação - como defende a recorrente (REsp 1.155.125-MG). **TESE FIRMADA:** *Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*

**TEMA 346 STJ:** Questiona o alcance da expressão 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo' constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional (REsp 1.167.039-DF). **TESE FIRMADA:** *Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

**TEMA 345 STJ:** Questiona a incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo (REsp 1.164.452-MG). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.*

**TEMA 265 STJ:** Questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (REsp 1.137.738-SP). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.*

**TEMA 258 STJ:** Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, em oposição à utilização do mandamus como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada (REsp 1.124.537-SP). **TESE FIRMADA:** *É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.*

**TEMA 118 STJ:** Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança (REsp 1.365.095-SP, REsp 1.111.164-BA, REsp 1.715.294-SP, REsp 1.715.256-SP). **TESE FIRMADA:** *Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: **É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.** Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os*

*comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.*

#### 5.7.4. Crédito Tributário

**TEMA 1003 STJ:** Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (REsp 1.767.945-PR, REsp 1.768.060-RS, REsp 1.768.415-SC). **TESE FIRMADA:** O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

**TEMA 604 STJ:** Discussão a respeito da possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (REsp 1.355.947-SP). **TESE FIRMADA:** A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

**TEMA 275 STJ:** Questão referente à possibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 (que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário (REsp 1.134.665-SP). **TESE FIRMADA:** As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores.



**TEMA 264 STJ:** Questão referente à impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002 (REsp 1.137.497-CE). **TESE FIRMADA:** *A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.*

**TEMA 163 STJ:** Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação (REsp 973.733-SC). **TESE FIRMADA:** *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

### 5.7.5. Denúncia Espontânea

**TEMA 385 STJ:** Discute-se a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente (REsp 1.149.022-SP). **TESE FIRMADA:** *A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

**TEMA 101 STJ:** Questão referente à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577-DF). **TESE FIRMADA:** *O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.*

**TEMA 61 STJ:** Questiona-se a configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas pago no devido prazo (REsp 886.462-RS, REsp 962.379-RS). **TESE FIRMADA:** *Não resta*

caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

### 5.7.6. Depósito Judicial

**TEMA 490 STJ:** Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.*

**TEMA 489 STJ:** Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

**TEMA 488 STJ:** Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

**TEMA 487 STJ:** Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de*

*mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

**TEMA 486 STJ:** Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.*

**TEMA 485 STJ:** Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado (REsp 1.251.513-PR). **TESE FIRMADA:** *De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.*

### 5.7.7. Dívida Ativa

**TEMA 777 STJ:** Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997 (REsp 1.686.659-SP). **TESE FIRMADA:** *A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.*

**TEMA 598 STJ:** Questão referente à possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito (REsp 1.350.804-PR). **TESE FIRMADA:** *À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título*

de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.

### 5.7.8. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

**TEMA 1231 STJ:** Decidir sobre a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST) (REsp 1.959.571-RS, REsp 2.075.758-ES e REsp 2.072.621-SC). **TESE FIRMADA:** 1º) Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; e 2º) Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

**TEMA 1223 STJ:** Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS. (REsp nº 2.091.202-SP, REsp nº 2.091.203-SP, REsp nº 2.091.204-SP e REsp nº 2.091.205-SP). **TESE FRMADA:** A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

**TEMA 1191 STJ:** Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida (REsp 2.034.975-MG, REsp 2.035.550-MG e REsp 2.034.977-MG). **TESE FRMADA:** Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

**TEMA 1182 STJ:** Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) (REsp 1.945.110-RS e REsp 1.987.158-SC). **TESE**

**FIRMADA:** 1. *Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.* 2. *Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.* 3. *Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.*

**TEMA 994 STJ:** **Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011** (REsp 1.638.772-SC, REsp 1.624.297-RS, REsp 1.629.001-SC). **TESE FIRMADA:** *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

**TEMA 986 STJ:** **Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS** (REsp 1.699.851-RS, REsp 1.163.020-RS, REsp 1.692.023-MT, REsp 1.734.902-SP e REsp 1.734.946-SP). **TESE FIRMADA:** *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.*

**TEMA 541 STJ:** **Discute a possibilidade de creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações** (REsp 1.201.635-MG). **TESE FIRMADA:** *O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.*

**TEMA 537 STJ:** Discute-se a legitimidade do consumidor para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada (REsp 1.299.303-SC). **TESE FIRMADA:** *Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.*

**TEMA 427 STJ:** Questão referente à ilegitimidade da incidência do ICMS sobre serviços suplementares aos serviços de comunicação (atividade-meio), sob pena de violação ao princípio da tipicidade tributária (REsp 1.176.753-RJ). **TESE FIRMADA:** *A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96). A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.*

**TEMA 278 STJ:** Questiona-se a legitimidade da incidência da base de cálculo de ICM sobre o valor total das operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes e similares (REsp 1.135.534-PE). **TESE FIRMADA:** *O ICMS incide sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, cuja base de cálculo compreende o valor total das operações realizadas, inclusive aquelas correspondentes à prestação de serviço.*

**TEMA 274 STJ:** Questão referente à incidência do ICMS sobre a importação de aeronave sob o regime de arrendamento simples (leasing operacional) (REsp 1.131.718-SP). **TESE FIRMADA:** *O arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela*



*construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS.*

**TEMA 272 STJ:** Questiona-se a higidez do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no que pertine às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais (emitidas pela empresa vendedora) tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas, à luz do disposto no artigo 23, da Lei Complementar 87/96 (REsp 1.148.444-MG). **TESE FIRMADA:** *O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.*

**TEMA 261 STJ:** Questiona-se a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais, realizadas por empresa de construção civil, na aquisição de material a ser empregado na obra que executa (REsp 1.135.489-AL). **TESE FIRMADA:** *As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.*

**TEMA 259 STJ:** Questão referente à não-incidência do ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte, em razão da ausência de circulação econômica para fins de transferência de propriedade (REsp 1.125.133-SP). **TESE FIRMADA:** *Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

**TEMA 242 STJ:** Questão referente à possibilidade de creditamento de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em estabelecimento comercial, à luz da Lei Complementar 87/96 (REsp 1.117.139-RJ). **TESE FIRMADA:** *As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis', 'rotisseria e restaurante', 'açougue e peixaria' e 'frios e laticínios' (...) por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, (...) razão pela qual inexistente direito ao creditamento do ICMS pago na entrada da energia elétrica consumida no estabelecimento comercial.*

**TEMA 183 STJ:** Questão referente à incidência de ICMS sobre os encargos financeiros nas vendas a prazo (REsp 1.106.462-SP). **TESE FIRMADA:** *O ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo).*

**TEMA 170 STJ:** Questão referente à possibilidade de creditamento de ICMS incidente na energia elétrica consumida em estabelecimento comercial (REsp 977.090-ES). **TESE FIRMADA:** *Sob a égide do Convênio ICMS 66/88 (antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96) não havia direito do contribuinte ao crédito de ICMS recolhido quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica.*

**TEMA 161 STJ:** Questão referente à inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária (artigo 13, § 1º, II, "b", da Lei Complementar 87/96) (REsp 931.727-RS). **TESE FIRMADA:** *Nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte, nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do imposto.*

**TEMA 160 STJ:** Questão referente à inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária (artigo 13, § 1º, II, "b", da Lei Complementar 87/96) (REsp 931.727-RS). **TESE FIRMADA:** *O valor do frete (referente ao transporte do veículo entre a montadora/fabricante e a concessionária/revendedora) integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da mercadoria, para fins da substituição tributária progressiva ("para frente"), à luz do artigo 8º, II, "b", da Lei Complementar 87/96.*

**TEMA 144 STJ:** Questão referente à incidência do ICMS sobre produtos dados em bonificação (REsp 1.111.156-SP). **TESE FIRMADA:** *Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.*

**TEMA 114 STJ:** Questiona-se se o executado é parte ilegítima para pleitear a redução da alíquota, além de negar a existência de denúncia espontânea, em caso de cobrança da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% no Estado de São Paulo (REsp 1.110.550-SP). **TESE FIRMADA:** *O art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato.*

**TEMA 91 STJ:** Questiona-se a incidência do ICMS na operação de fornecimento de embalagens sob encomenda associada ao serviço de composição gráfica (REsp 1.092.206-SP). **TESE FIRMADA:** *As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: 'A prestação de serviço de*

composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

**TEMA 89 STJ:** Questão referente à existência ou não de isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade (REsp 871.760-BA). **TESE FIRMADA:** *As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS.*

**TEMA 63 STJ:** Questiona-se a legitimidade da cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de "demanda contratada" de energia elétrica (REsp 960.476-SC). **TESE FIRMADA:** *É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.*

### 5.7.9. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

**TEMA 980 STJ:** (i) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como (ii) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição (REsp 1.658.517-PA, REsp 1.641.011-PA). **TESE FIRMADA:** *(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.*

**TEMA 415 STJ:** Definir se a entrega de carnês de IPTU, diretamente por servidores municipais, violaria a exclusividade da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos na prestação do serviço postal (REsp 1.141.300-MG). **TESE FIRMADA:** *A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.*

**TEMA 387 STJ:** Questão referente à alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN (REsp 1.130.545-RJ). **TESE FIRMADA:** *A retificação de dados*

*cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.*

**TEMA 174 STJ:** Questão referente à incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966 (REsp 1.112.646-SP). **TESE FIRMADA:** Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

**TEMA 122 STJ:** Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda) (REsp 1.111.202-SP, REsp 1.110.551-SP). **TESE FIRMADA:** 1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2-cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

**TEMA 116 STJ:** Questão referente à notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU que pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, cabendo-lhe comprovar que não possuía ciência quanto ao lançamento do imposto pelo Município (REsp 1.111.124-PR). **TESE FIRMADA:** A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

## 5.7.10. IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

**TEMA 1118 STJ:** Definir se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente (REsp 1.881.788-SP). **TESE FIRMADA:** Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do

veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

**TEMA 903 STJ:** Discussão: definição acerca do momento em que verificado o lançamento e a sua notificação quanto ao crédito tributário de IPVA, com o escopo de fixar o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito respectivo (REsp 1.320.825-RJ). **TESE FIRMADA:** A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

### 5.7.11. ISS – Imposto sobre Serviços

**TEMA 404 STJ:** Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária (REsp 1.138.205-PR). **TESE FIRMADA:** As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. (...) Se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS.

**TEMA 403 STJ:** Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária (REsp 1.138.205-PR). **TESE FIRMADA:** As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações". O ISS incide, nessa hipótese, apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas com a prestação. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.

**TEMA 399 STJ:** Questão referente à incidência ou não-incidência do ISS sobre os serviços prestados por empresas franqueadas dos Correios que realizam atividades postais e telemáticas (REsp 1.131.872-SC). **TESE FIRMADA:** *Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, sob a égide da LC 56/87, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da legalidade.*

**TEMA 398 STJ:** Questão referente à legitimidade da exigência da prova de ausência da repercussão financeira relativa ao ISS sobre locação de bens móveis, ou a autorização de quem a tenha assumido, nos termos do art. 166 do CTN, para fins de repetição de indébito (REsp 1.131.476-RS). **TESE FIRMADA:** *A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.*

**TEMA 355 STJ:** Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente ao sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária (REsp 1.060.210-SC). **TESE FIRMADA:** *O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.*

**TEMA 354 STJ:** Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente à definição da base de cálculo do tributo (REsp 1.060.210-SC). **TESE FIRMADA:** *Incidem ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.*

**TEMA 198 STJ:** Questão central trata da competência tributária para a cobrança de ISS, quando da realização de serviço de engenharia consultiva. O acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de que a competência tributária para a cobrança do sobredito imposto é do município onde se situa o estabelecimento do prestador (REsp 1.117.121-SP). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra "b" do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003).*



**TEMA 132 STJ:** Questão referente à possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68 (REsp 1.111.234-PR). **TESE FIRMADA:** *É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

**TEMA 91 STJ:** Questiona-se a incidência do ICMS na operação de fornecimento de embalagens sob encomenda associada ao serviço de composição gráfica (REsp 1.092.206-SP). **TESE FIRMADA:** *As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: 'A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*

### 5.7.12. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

**TEMA 1113 STJ:** Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI (REsp 1.937.821-SP). **TESE FIRMADA:** *a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.*

### 5.7.13. ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

**TEMA 1074 STJ:** Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a

homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015 (REsp 1.896.526-DF, REsp 1.895.486-DF e REsp 2.027.972-DF). **TESE FIRMADA:** *No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.*

**TEMA 1048 STJ:** Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual (REsp 1.841.798-MG, Resp 1.841.771-MG). **TESE FIRMADA:** *O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.*

**TEMA 391 STJ:** Discute-se a competência do juízo do inventário (arrolamento sumário) para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no artigo 179, do CTN (REsp 1.150.356-SP). **TESE FIRMADA:** *O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN.*

#### 5.7.14. Obrigações Acessórias

**TEMA 367 STJ:** Discute-se a legalidade da autuação fiscal do contribuinte que, ao proceder ao simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento próprio (operação que não constitui hipótese de incidência do ICMS), não cumpriu o dever instrumental consistente no transporte dos bens acompanhados de documento fiscal hábil (nota fiscal), tendo em vista o disposto nos artigos 113, §§ 2º e 3º, e 194, do CTN (REsp 1.116.792-PB). **TESE FIRMADA:** *Ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade*

da norma jurídica que tão-somente exige que os bens da pessoa jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais.

### 5.7.15. Parcelamento Tributário

**TEMA 997 STJ:** Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002. (REsp 1.724.834-SC; REsp 1.679.536-RN; REsp 1.728.239-SC). **TESE FIRMADA:** O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte..

**TEMA 633 STJ:** Discute-se a legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao parcelamento tributário regido por esse diploma legal (REsp 1.353.826-SP). **TESE FIRMADA:** O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

**TEMA 401 STJ:** Discute-se a legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento - PAES, tão-somente em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão (não manifestação da autoridade fazendário no prazo de 90 dias - artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003 c/c artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002) e o efetivo pagamento das prestações mensais estabelecidas (REsp 1.143.216-RS). **TESE FIRMADA:** A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

**TEMA 257 STJ:** Questão referente à forma de extinção da ação de embargos, no caso de adesão a acordo de parcelamento de dívida (REFIS ou PAES) - se com ou sem resolução de mérito (REsp 1.124.420-MG). **TESE FIRMADA:** *Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.*

### 5.7.16. Processo Administrativo Tributário

**TEMA 375 STJ:** Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária (REsp 1.133.027-SP). **TESE FIRMADA:** *A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).*

**TEMA 270 STJ:** Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (REsp 1.138.206-RS). **TESE FIRMADA:** *Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

**TEMA 269 STJ:** Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal (REsp 1.138.206-RS). **TESE FIRMADA:** *Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

**TEMA 86 STJ:** Questão referente ao processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98 (REsp 894.060-SP). **TESE FIRMADA:** *O depósito prévio ao*

*recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.*

### 5.7.17. Repetição de Indébito

**TEMA 588 STJ:** Discute-se a possibilidade de ajuizamento de ação de repetição de indébito de contribuição considerada indevida, independentemente da utilização ou da colocação à disposição do serviço de saúde a que se destinou a instituição do tributo (REsp 1.348.679-MG, REsp 1.351.329-MG). **TESE FIRMADA:** *Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN. Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor. Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base na lei estadual, devendo o entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança. De modo geral, a constatação da formação da relação jurídico-contratual entre o servidor e o Estado de Minas Gerais é tarefa das instâncias ordinárias, já que necessário interpretar a legislação estadual (Súmula 280/STF) e analisar o contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).*

**TEMA 295 STJ:** Cinge-se a controvérsia sobre a taxa de juros de mora a ser aplicada na repetição de indébito da contribuição previdenciária estadual cobrada de inativos entre a EC 20/98 e a edição da Lei Complementar Paulista n.º 954/03, se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, como entendeu o aresto recorrido, ou o art. 161 c/c 167, parágrafo único, do CTN, como afirmam os recorrentes (REsp 1.133.815-SP). **TESE FIRMADA:** *Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme*

estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

**TEMA 232 STJ:** Definir se a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária depende da comprovação de que não houve a transferência do custo para o consumidor, consoante estabelece o art. 89, § 1º, da Lei 8.213/91 (REsp 1.125.550-SP). **TESE FIRMADA:** Na repetição do indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato.

**TEMA 229 STJ:** Questão referente ao prazo prescricional quinquenal adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (art. 1º do Decreto 20.910/32) (REsp 947.206-RJ). **TESE FIRMADA:** A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

**TEMA 228 STJ:** Questiona-se se é facultado ao contribuinte que detém crédito contra a Fazenda Pública por tributo indevidamente pago optar pela restituição via precatório ou compensação, conforme previsão legal do ente tributante (REsp 1.114.404-MG). **TESE FIRMADA:** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

**TEMA 145 STJ:** Questão referente aos períodos de aplicação da Taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário (REsp 1.111.175-SP). **TESE FIRMADA:** Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

**TEMA 142 STJ:** Questão referente ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de tributo instituído por norma legal declarada inconstitucional pelo STF (REsp 1.110.578-SP). **TESE FIRMADA:** O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo



*pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.*

**TEMA 138 STJ:** **Questão referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" a contar da data da retenção da verba na fonte (pagamento)** (REsp 1.269.570-MG, REsp 1.002.932-SP). **TESE FIRMADA:** *Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.*

**TEMA 119 STJ:** **Questiona-se o índice dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo** (REsp 1.111.189-SP). **TESE FIRMADA:** *Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97.*

**TEMA 115 STJ:** **Questão referente à necessidade da juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública juntamente com a petição inicial da ação de repetição de indébito tributário** (REsp 1.111.003-PR). **TESE FIRMADA:** *Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do quantum recolhido indevidamente.*

**TEMA 88 STJ:** **Questiona-se o termo inicial da incidência dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo** (REsp 1.086.935-SP). **TESE FIRMADA:** *Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.*

### 5.7.18. Responsabilidade Tributária

**TEMA 1134 STJ:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão (REsp 1.914.902-SP, REsp 1.944.757-SP e REsp 1.961.835-SP). **TESE FIRMADA:** *Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.*

**TEMA 382 STJ:** Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos (REsp 923.012-MG). **TESE FIRMADA:** *A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.*

### 5.7.19. Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

**TEMA 372 STJ:** Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo **SIMPLES**, em face da vedação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 9.317/96 (REsp 1.127.564-PR). **TESE FIRMADA:** *Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.*

**TEMA 341 STJ:** Questão referente à exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado **SIMPLES** deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à situação excludente e não apenas a partir da intimação do contribuinte ou da data constante do ato declaratório da exclusão (REsp 1.124.507-MG). **TESE FIRMADA:** *Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à*

*data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.*

**TEMA 238 STJ:** Questão referente à possibilidade de instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES (REsp 1.021.263-SP). **TESE FIRMADA:** *A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000.*

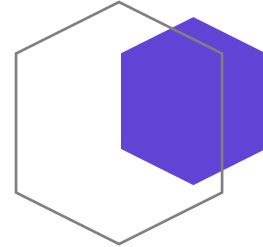
### 5.7.20. Taxas

**TEMA 248 STJ:** Questiona-se se incumbe ao Município o ônus da prova da remessa e recebimento do carnê de cobrança da taxa de licença para funcionamento ao endereço do contribuinte, sob pena de nulidade da CDA (REsp 1.114.780-SC). **TESE FIRMADA:** *O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.*

### 5.7.21. Contribuições Parafiscais

**TEMA 1079 STJ:** Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 (REsp 1.898.532-CE e REsp 1.905.870-PR). **TESE FIRMADA:** *i) O art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as*

*contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.*





## INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Nos tópicos seguintes, apresentamos as teses fixadas em **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, no âmbito do Direito Público, organizadas por ramo do Direito e assunto.

Para acessar **todos** os IRDR's admitidos em ordem numérica clique [aqui](#).

### 6.1. Direito Administrativo

#### 6.1.1. Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas

**TEMA 52 IRDR TJSP: Carteira - Previdência - Serventias - Reajuste 11,08%** (0001060-71.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP, fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo para tal exercício não pode ser aceito, pois foi causado pelo próprio Estado, com a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira.*

## 6.1.2. Código de Trânsito Brasileiro

**TEMA 13 IRDR TJSP: Multa – Condutor – Não-identificado – PJ** (2187472-23.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e conseqüente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa. **Tese firmada no STJ (Tema repetitivo 1097):** Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.

## 6.1.3. Servidores Públicos

**TEMA 54 IRDR TJSP: Complementação – Pensão – Lei 200/74 – EC 103/19** (0022476-95.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *pendente*. **Observação:** Suspensão em 1ª e 2ª instâncias até a fase ordinária) - Deferida no julgamento dos Embargos de Declaração realizado em 11/11/2024.

**TEMA 53 IRDR TJSP: FEPASA - Reajuste - Benefício - 42,72%** (0014251-86.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *pendente*. **Observação:** O Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria em questão.

**TEMA 48 IRDR TJSP: Servidor – Avaré – Reenquadramento – Lei 126/2010** (0029816-95.2021.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** O direito à progressão na carreira dos servidores do Município de Avaré, prevista na Lei Municipal nº 126/10, depende de regulamentação por ato próprio do Prefeito.

**TEMA 47 IRDR TJSP: PM – Quinquênio – Base – Cálculo** (0026477-31.2021.8.26.0000). **Observação (despacho de 25/05/2023):** (...) O Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos individuais e coletivos pendentes e os que forem distribuídos em primeiro e segundo graus neste Estado, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. **TESE FIRMADA:** 1. O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos o art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 da Constituição do Estado. 2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter



laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº 731/1993.

**TEMA 43 IRDR TJSP: Base – Cálculo – ACET – Lei 439/2011 – SJC** (2063107-52.2021.8.26.000). **TESE FIRMADA:** Base de cálculo do ACET (Adicional de Condições Especiais de Trabalho). A base de cálculo do referido adicional, previsto na Lei Complementar nº 439/2011, do Município de São José dos Campos, é o "padrão de vencimentos" (art. 3º, incisos I e II, e art. 4º, "caput") para os servidores que não estão sujeitos ao regime da Lei Complementar nº 453/2011; para os servidores sujeitos a tal lei (LCM nº 453/2011), a base de cálculo é o "vencimento" do grupo salarial; em nenhuma das situações, as vantagens pessoais na base de cálculo.

**TEMA 42 IRDR TJSP: GGE – Extensão – Inativos (Revisão do Tema IRDR 10)** (00345322.2020.8.26.0000). **Observação (Extinção):** Na ocasião, a Turma Especial – Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de acolher ou propor tese de revisão para alterar e substituir o enunciado do IRDR nº 0034345-02.2017.8.26.0000 (Tema 10) e julgou extinto o presente processo revisional, revogadas medidas cautelares que obstavam a tramitação das ações subjacentes. **Observação: Tema cancelado.**

**TEMA 40 IRDR TJSP: Adicional - Qualificação - Base – Cálculo** (0018263-85.2020.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** A base de cálculo do adicional de qualificação deve incidir sobre o vencimento (padrão ou salário-base), incluindo-se os décimos constitucionais incorporados, do cargo exercido pelo servidor.

**TEMA 39 IRDR TJSP: Servidor – SJC – Adicional – Base – Cálculo** (2240958-15.2020.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, conforme disposto nos artigos 57 e 66 da LCM 56/1992, de São José dos Campos, devem ser calculados sobre o vencimento do servidor, de que trata o art. 39 da mesma Lei, portanto, sobre o salário-base, excluídas todas as vantagens pessoais na base de cálculo.

**TEMA 36 IRDR TJSP: Insalubridade - Termo - Inicial - Curso - Formação – PM** (0018264-70.2020.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** 1. A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 2. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas.

**TEMA 35 IRDR TJSP: Policial - Temporário - Direitos - Remuneratórios – previdenciários** (0036604-96.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A Turma Especial, observando o que decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.231.242/SP (Tema nº 1.114), aos 13.11.2020, revoga o que assentado no IRDR nº 0038758-92.2016.8.26.0000 (Tema nº 02 da Seção de Direito Público), levantada a suspensão efetivada quando da admissão do incidente de revisão, ressalvada a hipótese do art. 987, §1º, do CPC/2015. Em continuação, julgaram improcedente a ação em que proposta a revisão.* **Observação:** Revisão Tema 2 IRDR.

**TEMA 31 IRDR TJSP: IRDR - Policial - Civil - Extinção - Classe – Tempo** (0032441-73.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A extinção das 5ª e 4ª Classes das carreiras policiais regidas pelas LCE nº 1.064/2008 e 1.151/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou de classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes.*

**TEMA 29 IRDR TJSP: Teto - Pensão - Morte - Artigo 144 da LCE 180/78** (0013572-62.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A base de cálculo da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso este exceda o limite remuneratório.*

**TEMA 25 IRDR TJSP: Incorporação - Gratificação – Representação** (2178554-93.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *As disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**TEMA 23 IRDR TJSP: Delegado - Extinção - Classe – Tempo** (0030554-88.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A extinção da 5ª e 4ª Classes da carreira de Delegado de Polícia pelas LCE nº 1.063/2008 e 1.152/2011 não implica na agregação do tempo de serviço das classes extintas à 3ª Classe e na alteração da lista de antiguidade ou classificação dos servidores que estavam ou que adentrem a 3ª Classe ou as classes seguintes.*

**TEMA 22 IRDR TJSP: Servidor – Incorporação – Décimos – Art. 133 CE/SP** (2117375-61.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Os décimos incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual têm expressão econômica variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados.*

**TEMA 21 IRDR TJSP: Policial - Civil - Integralidade - Paridade** (0007951-21.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Observação: Readequação parcial ao Tema nº 1019/STF em 13/12/2024..*

**TEMA 16 IRDR TJSP: Natureza - Alimentação - Remuneração - Dracena** (0036675-69.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A LM nº 4.264/14 de Dracena, que deu nova conformação ao cartão-alimentação, reafirma a natureza indenizatória do benefício e não ofende direito nem justifica a continuidade do pagamento baseado na lei anterior, ou o seu reflexo em qualquer outra vantagem paga ao beneficiário.*

**TEMA 12 IRDR TJSP: Abono - Desempenho - Saúde - Piracicaba** (0025690-41.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O abono-desempenho, instituído pela Lei Municipal nº 3.925/1995, do Município de Piracicaba, trata-se de gratificação de natureza "propter laborem" concedida em expreso caráter excepcional e transitório, mediante o preenchimento de certas condições e requisitos específicos previstos em lei e regulamento, que não se incorpora aos vencimentos de servidores ativos, proventos de aposentadoria ou pensões, nem tampouco integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, e ser regularmente pago, nos percentuais devidos, nas hipóteses de afastamento consideradas como período de efetivo exercício, elencadas no art. 66, I a XIV, da Lei nº 1.972/1972.*

**TEMA 10 IRDR TJSP: GGE - Extensão - Inativos** (0034345-02.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A Gratificação de Gestão Educacional (GGE), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.256/2015, por sua natureza remuneratória, geral e impessoal, para todos integrantes das classes de suporte pedagógico do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, deve ser estendida aos servidores inativos, que tiverem direito à paridade. Observação: Tese não revisada pelo TEMA 42 IRDR.*

**TEMA 7 IRDR TJSP: Prêmio - Incentivo - Inclusão - Gratificações** (IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte.*

**TEMA 6 IRDR TJSP: Reenquadramento - Servidores - Cubatão - Lei 1.986/91** (IRDR nº 0055880-21.2016.8.26.0000). **TESES FIRMADAS:** *À luz do Decreto nº 6.594, de 13 de agosto*

de 1992, c.c. a Lei Municipal nº 1.986, de 25 de outubro de 1991, a avaliação periódica de desempenho dos servidores de Cubatão NÃO é obrigatória. Outrossim, o Decreto 6.591/1992 é específico para a primeira progressão funcional e não pode ser invocado para obrigar a realização de futuras avaliações de desempenho pela Administração ou progressão funcional ou, ainda, estabelecer prazos ou critérios para esse fim.

**TEMA 5 IRDR TJSP: Incorporação – ALE – Militares** (2151535-83.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Da incorporação de 50% do valor Adicional de local de exercício (ALE) ao valor do salário – base do servidor, posto que os outros 50% foram absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), com fundamento na Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 1973.

**TEMA 2 IRDR TJSP: Policial – Temporário – Direitos – Remuneratórios – Previdenciários** (0038758-92.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Aos Soldados PM Temporários contratados nos termos da Lei Estadual nº 11.064, de 2002, no âmbito remuneratório, são devidos, além do salário pelos dias trabalhados, apenas o décimo terceiro salário e as férias, com o respectivo acréscimo do terço constitucional; e, para fins previdenciários, admite-se a averbação do tempo de serviço prestado, no regime geral de previdência social, mediante contribuição proporcional do contratante e dos contratados. **Observação:** A tese firmada neste tema foi **REVOGADA** pelo IRDR nº 0036604-96.2019.8.26.0000, **TEMA 35**, sendo determinado o levantamento da suspensão de processos, ressalvada a hipótese do art. 987, §1º, do CPC/2015.

#### 6.1.4. Vigilância Sanitária

**TEMA 32 IRDR TJSP: Anorexígenos - ANVISA - Lei 13.454/2017 - RDC 50/2014** (2059206-47.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** A prescrição e a manipulação das substâncias anorexígenas previstas na Lei Federal nº 13.454/17 não afasta a regulamentação expedida pela ANVISA nem o cumprimento dos requisitos descritos nos art. 3º, 4º e 9º da RDC ANVISA nº 50/14 de 25-9-2014, dentre eles que estejam presentes em medicamentos registrados perante a agência reguladora. Não há conflito entre o artigo 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 50/14 da ANVISA e as disposições da LF nº 13.454/17.

## 6.2. Direito Processual Civil

### 6.2.1. Ação Rescisória

**Tema 41 IRDR TJSP: Rescisória – Inconstitucional – Órgão – Especial** (0032791-61.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Arts. 525, § 1º, III, e §§ 12 e 15, e 535, III, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, tem aplicação limitada às decisões exaradas pelo C. Supremo Tribunal Federal, não abrangendo o controle de constitucionalidade em âmbito estadual.

### 6.2.2. Competência JEFAZ

**TEMA 17 IRDR TJSP: Competência – Juizado – Valor – Causa – Litisconsórcio** (0037860-45.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º., "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009). **Observações:** a) Os processos já sentenciados em 1º. grau e cumulativamente já julgados em 2º. Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu processamento e julgamento; b) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido; c) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido; d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto".

### 6.2.3. Execução fiscal

**TEMA 30 IRDR TJSP: Embargos - Execução - Garantia – Juízo** (2020356-21.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

**TEMA 24 IRDR TJSP: CDA - Requisitos - Substituição – Nulidade** (0057572-21.2017.8.26.0000). **Observação: Tema cancelado.**

## 6.2.4. Mandado de Segurança Coletivo

**TEMA 18 IRDR TJSP: Cobrança - MS - Coletivo - Trânsito em julgado** (2052404-67.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O interesse de agir para ajuizamento da ação de cobrança embasada em Mandado de Segurança Coletivo nasce com o trânsito em julgado da sentença que decidir a impetração.*

## 6.2.5. Medidas Coercitivas

**TEMA 44 IRDR TJSP: Medida – Coercitiva – Art. 139, IV, CPC – Indisponibilidade – Bens – CNIB** (2256317-05.2020.8.26.0000). **Observação:** *O Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria em questão até o julgamento do [Tema 1137 do STJ](#), conforme decisão exarada em 05/05/2022.*

## 6.2.6. Prazos Processuais

**TEMA 50 IRDR TJSP: Prazos – Suspensão – Greve – Caminhoneiros – 2018** (2217263-95.2021.8.26.0000 e 2218774-31.2021.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Processo civil - Prazos Processuais - Greve dos Caminhoneiros 2018 - Fixação da interpretação do cômputo dos prazos processuais consoante os Comunicados nºs 77/2018,79/2018, 87/2018 e 88/2018, consolidados pelo Comunicado nº 93/2018, todos da e. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 2018. Consideram-se suspensos os prazos processuais durante a greve dos caminhoneiros do ano de 2018. Inteligência do Artigo 219 combinado com o Artigo 221, ambos do Código de Processo Civil.*

## 6.2.7. Precatórios e RPV

**TEMA 34 IRDR TJSP: Precatório - Súmula Vinculante nº 17 - Aplicação – Retroativa** (0044617-84.2019.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Não são devidos os juros de mora no período da moratória constitucional do art. 78 do ADCT, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo, autorizada a aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17. No caso de inadimplemento, os juros fluirão após o período de graça. Eventuais excessos podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença.*



**TEMA 15 IRDR TJSP: Precatórios – Compensação – Procedimento – Administrativo** (0026150-28.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *No âmbito da administração estadual, o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com precatórios vencidos está sujeito ao disposto no art. 90 da Lei 13.457/2009 do Estado de São Paulo, que afasta a incidência do art. 40 da Lei 10.177/1998.*

## 6.3. Direito Tributário

### 6.3.1. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

**TEMA 9 IRDR TJSP: ICMS – Energia – TUSD – TUST** (2246948-26.2016.8.26.0000). **Observação:** Julgado extinto sem exame do mérito, em razão da perda de interesse processual superveniente (Tema 986 do STJ - acórdão do julgamento de mérito publicado).

### 6.3.2. Imunidade e Isenção

**TEMA 27 IRDR TJSP: Isenção - Fiscal - Lei 910/1980 – Andradina** (2236320-07.2018.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Lei 910/1980 do município de Andradina. Isenção fiscal. Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Alegação de revogação do benefício com o advento da Constituição Federal de 1988. Improcedência. Isenção concedida em caráter especial a sociedade de economia mista de utilidade pública, cujo objetivo é minorar a escassez de habitação popular. Inaplicabilidade do disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

### 6.3.3. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

**TEMA 19 IRDR TJSP: Base – Cálculo – ITBI** (2243516-62.2017.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Fixaram a tese jurídica da base de cálculo do ITBI, devendo ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado e, se adquirido em hastas públicas, sobre o valor da arrematação ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o valor de*

referência. **Observação:** Tema 1113 do STJ – Determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão em todo território nacional.

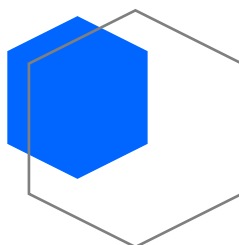
### 6.3.4. ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

**TEMA 55 IRDR TJSP: ITCMD – Sobrepartilha – Juros – Correção – Multa** (2212949-04.2024.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *pendente.* **Observação:** O Desembargador Relator determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a respeito da mesma questão.

### 6.3.5. Taxas

**TEMA 46 IRDR TJSP: Taxa – Limpeza - Jaú** (2008285-16.2021.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *É constitucional o art. 97 da Lei Municipal nº 2.288/1984 de Jaú, com as alterações promovidas pela LC 185/2002 e pelo Decreto nº 5.779/2008, que restringiram o fato gerador da taxa de limpeza pública à coleta e remoção de lixo domiciliar.*

**TEMA 8 IRDR TJSP: Taxa – Remoção – Lixo** (2210494-47.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo da Comarca de São Caetano do Sul é adequada à legalidade, após a entrada em vigo das Leis Municipais ns. 5.163/2013 e 5.258/2014, podendo ser cobrada pelo Município em questão.*





## INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

Nos tópicos seguintes, apresentamos as teses fixadas em **Incidentes de Assunção de Competência (IAC)** do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, no âmbito do Direito Público, além de outros procedimentos de uniformização de jurisprudência anteriores ao CPC 2015, organizadas por ramo do Direito e assunto.

Para acessar **todas** as teses fixadas em IAC's no STJ anotados por ramo do direito clique **aqui**.

Para acessar **todas** as teses fixadas em IAC's no TJSP em ordem numérica clique **aqui**.

### 7.1. Direito Administrativo

#### 7.1.1. Código de Trânsito Brasileiro

**TEMA 9 IAC STJ:** Definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015 (REsp 1.834.896-PE).

**TESE FIRMADA:** *A apresentação de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção é obrigatória para a habilitação e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, nos termos do art. 148-A da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

## 7.1.2. Concessão e Permissão de Serviços Públicos

**TEMA 8 IAC STJ:** Reconhecimento da legalidade de cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia de prestação de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida (REsp 1.817.302-SP). **TESE FIRMADA:** *É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida.*

## 7.1.3. Poder de Polícia

**TEMA 11 IAC STJ:** Definir, à luz das Leis ns. 9.847/1999 e 10.522/2002, o termo inicial dos juros e da multa moratória de multa administrativa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (REsp 1.830.327-SC). **TESE FIRMADA:** *Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.*

## 7.1.4. Responsabilidade Civil do Estado

**TEMA 1 IAC TJSP: Pinheirinho - Julgamento - Antecipado – Parcial** (IAC nº 2211169-10.2016.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *Nas ações indenizatórias promovidas pelas vítimas de supostos abusos praticados por agentes do Estado e do Município no 'caso do Pinheirinho', viola o princípio do devido processo legal o julgamento antecipado parcial do mérito que, de forma genérica e abstrata, desprovida de qualquer fundamentação juridicamente válida, conclui pela irresponsabilidade absoluta da Administração Pública no procedimento de reintegração possessória, sem descrever as particularidades de cada caso concreto.*

### 7.1.5. Servidores Públicos

**IAC FEPASA<sup>1</sup> - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO (0011350-37.2012.8.26.0269).** **Ementa:** Apelação Cível - Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, § 1º, o Código de Processo Civil Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Ferroviário aposentado da antiga FEPASA – Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º da Lei nº 9.343/96 Pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Impossibilidade, no caso. Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 - Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao § 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998 - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA. Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.343/96, que determina reajustes respeitando “os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários”, ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários - Definição de categoria paradigma que deve respeitar a região sindical em que trabalhava o beneficiário. Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos. (*Apel; rel. Luciana Bresciani; j. 27/11/2015*)

**IAC QUINQUÊNIO<sup>2</sup> - BASE DE CÁLCULO (0087273-47.2005.8.26.0000).** **Ementa:** Apelação Cível - Administrativo - Ação ordinária promovida por servidores ativos Pretendendo o recálculo do adicional por tempo de serviço designado por "qüinqüênio" para inclusão de outras verbas que integram os vencimentos - Sentença de improcedência - Recurso voluntário dos autores - Assunção de Competência suscitada pela C. 10ª Câmara d& Direito Público - Provimento de rigor. 1. O adicional por tempo de serviço "qüinqüênio" incide sobre todas as verbas que claramente integrem o vencimento padrão do servidor, de caráter permanente, excluídas somente as verbas de natureza eventual e transitória. 2.Impossibilidade de distinção de tratamento em razão de suposta diferença entre "vencimento" e "vencimentos" - Norma constitucional e demais normas legais que são claras ao dispor a incidência sobre "vencimentos" ou "remuneração" e, portanto, sobre todas as verbas que regularmente percebidas pelo servidor. 3. Anote-se, entretanto, que a incidência de dois ou mais "qüinqüênios" deve-se dar de maneira isolada a fim de se evitar o descabido "bis in idem" de

<sup>1</sup> Procedimento de uniformização de jurisprudência anterior à vigência do CPC/2015.

<sup>2</sup> Procedimento de uniformização de jurisprudência anterior à vigência do CPC/2015.

adicionais, isto é, o quinquênio sobre quinquênio tal como existia sob a égide constitucional pretérita - Inteligência do art. 37, XIV, da CF - Precedente do C. STF. 4. Recálculo do adicional devido bem como as verbas não pagas oportunamente, respeitada a prescrição quinquenal - Correção monetária e juros de mora na forma da Lei Federal nº 11.960/09 - Reconhecido o crédito de natureza alimentar porquanto relativos a vencimentos (§ 1-A, do art. 100, da CF/88). 5. Ônus de sucumbência carreados à Fazenda do Estado. No tocante aos honorários advocatícios impõe-se a condenação da Fazenda do Estado requerida no seu pagamento e ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 e seus parágrafos. Sentença reformada - Recurso' dos autores provido em parte, julgando-se procedente em parte a demanda. (*Apel; rel. Sidney Romano dos Reis; j. 18/05/2012*)

**Embargos infringentes** (0087273-47.2005.8.26.0000/50000). **Ementa:** Processo Civil - Embargos Infringentes - Cabimento - Acórdão não unânime que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito - Julgamento pelo mesmo órgão julgador - Admissibilidade - Inteligência do art. 530, do Código de Processo Civil - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Preliminar afastada. Processo Civil - Embargos Infringentes - Razões que ultrapassam os limites da divergência - Conhecimento parcial - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes - Servidores Públicos Estaduais - Adicional por tempo de serviço (quinquênio) - Base de cálculo – Vencimentos integrais, composto pelo salário base e todas as verbas de caráter permanente - Excluem-se, de outro lado, as verbas de natureza eventual e transitória - Admissibilidade - Inteligência do art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 127, da Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968 - O cômputo de dois ou mais “quinquênios” também deve se dar de maneira isolada, em razão do disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988. (*Emb Infringentes; rel. Adel Ferraz; j.09/08/2013*)

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA<sup>3</sup> – SEXTA PARTE – BASE DE CÁLCULO** (193.485-1/6-03) ou (0819087-56.1993.8.26.0000). **Ementa:** Servidor Público – Sexta parte – Incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais – Uniformização da jurisprudência nesse sentido. (*Inc.Unif.Juris; rel. Leite Cintra; j. 17/05/1996*)

<sup>3</sup> Procedimento de uniformização de jurisprudência anterior à vigência do CPC/2015.



## 7.2. Direito Ambiental

### 7.2.1. Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

**TEMA 2 IAC TJSP:** Fazenda - Fabíola - Constitucionalidade – Artigo 15 da Lei 12.651/12 (0008935-61.2011.8.26.0481). **Observação:** **TEMA CANCELADO.** *Julgado prejudicado, em 13/09/2018, determinada a devolução dos autos à Câmara de origem.*

### 7.2.2. Área de Proteção Ambiental

**TEMA 13 IAC STJ:** Existência, à luz do direito à informação ambiental e da transparência ambiental ativa de: i) Dever estatal de publicação, na internet, de relatórios periódicos de planos de manejo de áreas de proteção ambiental (APA); e ii) Possibilidade de averbação de áreas de proteção ambiental (APA) na matrícula de imóveis rurais (REsp 1.857.098-MS). **TESE FIRMADA:** A) O direito de acesso à informação ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); B) Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões legais e taxativas de sigilo; e iii) na transparência ambiental reativa, da irrazoabilidade da pretensão de produção da informação inexistente; C) O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas de interesse ao imóvel, inclusive ambientais. D) O Ministério Público pode requerer diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.

### 7.2.3. Licenciamento Ambiental

**TEMA 4 IAC TJSP: Licenciamento – Ambiental – Preço - CETESB** (1000068-70.2020.8.26.0000). **TESE FIRMADA:** *O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental.*

### 7.2.4. Supressão de Vegetação

**TEMA 3 IAC TJSP:** *Questão atinente ao direito à supressão de vegetação de cerrado existente em lote de loteamento regular, afastando-se a incidência de lei ambiental posterior mais restritiva. Presente a hipótese do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil. Questão de direito relevante. Necessidade de composição de divergência sobre o tema.* **ADMISSIBILIDADE** (0019292-98.2013.8.26.0071). **TESE FIRMADA:** *Aplica-se ao Loteamento "Jardim Aviação", localizado o Município de Bauru/SP, a norma prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015, dada as suas peculiaridades, aprovação e regularização no ano de 1947.*

### 7.2.5. Vedação aos Maus Tratos de animais

**TEMA 6 IAC TJSP: Rodeio - Animais - Laço** (1002838-92.2018.8.26.0445). **TESE FIRMADA:** *As provas de laço, vaquejadas e outras modalidades análogas que impliquem em laçada e derrubada de animais, consideradas manifestações culturais, não são proibidas desde que realizadas de acordo com os requisitos previstos na legislação de regência, vedada a prática de maus tratos.*

## 7.3. Direito Constitucional

### 7.3.1. Direito à Saúde

**TEMA 16 IAC STJ:** Definir a possibilidade de concessão de Autorização Sanitária para importação e cultivo de variedades de Cannabis que, embora produzam Tetrahydrocannabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de Canabidiol (CBD) ou de outros Canabinoides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei n. 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto n. 154/1991) (REsp 2.024.250-PR). **TESE FIRMADA:** (I) Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp), variedade da Cannabis com teor de Tetrahydrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência; (II) De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, inclusive o cânhamo industrial (Hemp), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário; (III) À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%; (IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e (V) Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais

empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

## 7.4. Direito Processual Civil

### 7.4.1. Competência

**TEMA 14 IAC STJ:** Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal (CC 187.276-RS, CC 187.533-SC e CC 188.002-SC).

**OBSERVAÇÃO: TESES REVOGADAS.** A Primeira Seção, em sessão de julgamento do dia 27/11/2024, por votação unânime, em juízo de retratação, revogou as teses em abstrato firmadas no IAC 14 do STJ, por contrariar o entendimento firmado em repercussão geral (Tema 1.234), acórdão publicado em 11/12/2024.

**TEMA 10 IAC STJ:** Fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública (REsp 1.896.379-MT, REsp 1.903.920-MT, RMS 64.531-MT, RMS 64.525-MT, RMS 64.625-MT e RMS 65.286-MT). **TESE FIRMADA:** Tese A) *Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro: i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985); ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).* Tese B) *São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ); ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015); iii) do Juizado*

*Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009). Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ. Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência: i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar; ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro; iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo; iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.*

**TEMA 6 IAC STJ: Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada (CC 170.051-RS). TESE FIRMADA:** Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art, 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a essa data, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original.

## 7.4.2. Execução

**TEMA 12 IAC STJ:** Possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo (REsp 1.610.844-BA). **TESE FIRMADA:** a) *É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.* b) *Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.*

## 7.4.3. Execução Fiscal

**TEMA 15 IAC STJ:** Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido (CC 188.314-SC e CC 188.373-SC). **TESE FIRMADA:** *O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.*

**TEMA 3 IAC STJ:** Adequação do manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80 (RMS 53.720-SP e RMS 54.712-SP). **TESE FIRMADA:** *Não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei n. 6.830/80.*

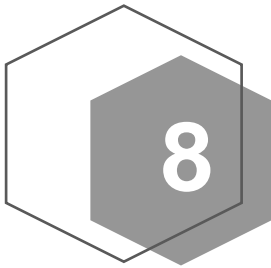
## 7.4.4. Prescrição Intercorrente

**TEMA 1 IAC STJ:** 1.1. Cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; 1.2. Necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda (REsp 1.604.412-SC). **TESE FIRMADA:** 1.1. *Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.* 1.2. *O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-*



*se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*





8

## GRUPOS DE REPRESENTATIVOS (GR)

Nos tópicos seguintes, apresentamos as teses fixadas em **Grupos de Representativos (GR)** do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, no âmbito do Direito Público, além de outros procedimentos de uniformização de jurisprudência anteriores aos CPC 2015, organizadas por ramo do Direito e assunto.

Para acessar **todas** as teses fixadas em GR's no STJ em ordem numérica clique [aqui](#).

Para acessar **todas** as teses fixadas em GR's no TJSP em ordem numérica clique [aqui](#).

### 8.1. Direito Administrativo

#### 8.1.1. Autonomia Administrativa

**GR 0028 TJSP: Universidade - Autonomia - Didático - Administrativa** (1027976-17.2018.8.26.0007). **Questão jurídica:** *Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a violação ao artigo 207 da Constituição Federal relativo à autonomia didático-científica, administrativa e gestão financeira e patrimonial das universidades, garantindo a elas a regulamentação de seus cursos de acordo com as peculiaridades de cada caso.* **Status:** *Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 29/03/2021.*

#### 8.1.2. Código de Trânsito Brasileiro

**GR 0011 TJSP: Multa - Trânsito - Aplicação - S.E.M.** (1012427-90.2016.8.26.0506 - Apelação; 1041506-85.2014.8.26.0506; 1041511-10.2014.8.26.0506). **Questão jurídica:** *Possibilidade de delegação do poder de polícia do Estado para aplicação de infrações de*

*trânsito por sociedade de economia mista. Status: Vinculado à Controvérsia STJ n. 23 em 01/08/2017 (Atualmente Cancelada).*

### 8.1.3. Controle de Constitucionalidade

**GR 0068 TJSP: Taxa - Remoção - Lixo - Jales** (1003262-20.2023.8.26.0297 e 1002614-40.2023.8.26.0297). **Questão jurídica:** *Discute-se a constitucionalidade dos artigos 1º ao 4º da Lei Municipal nº 5.489/2022 de Jales (cobrança do tributo incidente no IPTU - Taxa de Lixo).* **Status:** *Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 14/11/2023.*

**GR 0057 TJSP: Taxa - Lixo - Variação - Progressiva** (1001065-29.2022.8.26.0297 e 1002309-90.2022.8.26.0297). **Questão jurídica:** *Recurso extraordinário em que se discute a Constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 350/2021, que criou as taxas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduo provenientes de imóveis; contribuição de drenagem em manejo de águas pluviais urbanas e sua variação progressiva.* **Status:** *Grupo sem processo ativo no tribunal superior, em 20/12/2023.*

**GR 0016 TJSP: Constitucionalidade - Proibição - Fogos - Artifício** (2137239-85.2018.8.26.0000; 2006008-32.2018.8.16.0000 e 2206313-66.2017.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Recurso Extraordinário em que discute, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e artigo 23, VI; 24, VI; 30, I e II da Constituição Federal se lei municipal que proíbe o manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso violam a competência privativa da União, bem como o princípio da razoabilidade.* **Status:** *Vinculado ao Tema 1056 do STF em 31/05/2019.*

### 8.1.4. Improbidade administrativa

**GR 0074 TJSP: Improbidade - Conversão - Cassação – Aposentadoria** (2099277-52.2023.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Discute-se no contexto de cumprimento de sentença de condenação em ação de improbidade administrativa, possibilidade ou não da conversão da pena de perda da função pública em cassação da aposentadoria, na hipótese do servidor condenado aposentar-se antes do trânsito em julgado - art. 41, §1º, I, da Constituição Federal.* **Situação:** *Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 17/06/2024.*

### 8.1.5. Servidor Público

**GR 0004 STJ:** **Obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo disciplinar como requisito para o reconhecimento de falta grave, não bastando que haja audiência de justificação e que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa** (HC nº 315.226-RS, HC nº 314.676-RS, HC nº 315.142-RS, HC nº 307.682-RS, HC nº 336.833-RS, e HC nº 327.234-RS). **Questão Jurídica:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento da falta grave cometida no curso da expiação da pena privativa de liberdade, não bastando que haja audiência de justificação e que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vinculado ao Tema 941 do STF.* **Situação:** *Sem processo ativo vinculado.*

**GR 0075 TJSP:** **Aposentadoria – Ourinhos – Integralidade – Paridade – Reestruturação – Cargos** (1007115-29.2022.8.26.0408). **Questão jurídica:** *Discussão acerca da reestruturação de cargos e aplicação de reajustes concedidos pelas Leis Complementares nº 911/2015, nº 1.053/2019 e nº 1.119/2022, do Município de Ourinhos, a servidor público municipal inativo beneficiado pela paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria.* **Situação:** *Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 31/07/2024.*

**GR 0072 TJSP:** **Agente - Penitenciária - Integralidade - Paridade** (1025710-79.2019.8.26.0053). **Questão jurídica:** *Discussão acerca da definição a respeito da situação do agente de segurança penitenciária, que preencha os requisitos para a aposentadoria especial, concedida com base no art. 40, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n. 1.109/2010, ter, ou não, direito ao cálculo dos proventos com integralidade e à paridade, independentemente da observância das normas de transição dispostas nas Emendas Constitucionais n. 41/03 e n. 47/05, considerando a data de ingresso no serviço público, anterior à vigência da EC n. 41/03.* **Situação:** *Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 05/04/2024.*

**GR 0069 TJSP:** **Policia - Civil - Integralidade - Paridade - EC 41/03 - LC 51/85** (1058511-77.2021.8.26.0053). **Questão jurídica:** *Discussão relativa à aposentadoria do servidor policial civil, que ingressou no serviço público antes da EC n. 41/03 e preencheu os requisitos previstos na LC n. 51/85.* **Situação:** *Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 26/03/2024.*

**GR 0067 TJSP:** **Servidor - Municipal - Indenização – Irredutibilidade** (1001313-33.2022.8.26.0252). **Questão jurídica:** *Discute-se a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 211/00, com redação dada pela Lei nº 258/2022, de Ipaussu,*

que determinou a incorporação da indenização do FGTS à nova escala de padrão de vencimentos do servidor público municipal. **Situação:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior, em 15/08/2024

**GR 0065 TJSP: Policial - Classe - Superior - Diferenças – Vencimentos** (1005768-30.2022.8.26.0191). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute se, à luz do art. 37, X e XIII, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 37, o Policial Civil do Estado de São Paulo, que desempenhe as funções do cargo em Delegacia de Polícia de classe superior faz jus à percepção das diferenças de vencimentos, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei n. 141/1969. **Situação:** Vinculado ao Tema STF nº 1272 em 08/09/2023.

**GR 0064 TJSP: Delegado - Redutor - Salarial - Gratificação - GAT - Lei 1020/2007** (1012211-51.2021.8.26.0637). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, se a Gratificação por Acúmulo de Atividade - GAT tem natureza remuneratória ou indenizatória e se deve ser submetida ao teto constitucional do funcionalismo público. **Status:** Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 14/07/2023.

**GR 0063 TJSP: Servidor – Caieiras – Multa – Férias** (1003474-03.2021.8.26.0106). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute a pretensão de recebimento de multa prevista no artigo 137 da CLT, pelo pagamento a destempo de férias, por servidor público municipal estatutário de Caieiras. **Situação:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior, em 14/03/2024.

**GR 0060 TJSP: Insalubridade - Termo - Inicial - Curso - Formação – PM** (0018264-70.2020.8.26.0000). **Questão jurídica:** Discussão relativa à possibilidade do pagamento de adicional de insalubridade durante o curso de formação do policial militar, voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, com base em lei local, diante da jurisprudência da Corte Suprema que reconhece a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas. **Situação:** Vinculado ao Tema STF nº 1265 em 11/08/2023.

**GR 0056 TJSP: Adicional – Risco – Vida - HE** (1019057-98.2021.8.26.0309). **Questão jurídica:** Controvérsia Servidor Público - Guarda Municipal - Adicional de risco de vida - Incidência sobre o cálculo de horas extras. **Status:** Vinculado ao Tema 1257 do STF em 15/06/2023.

**GR 0055 TJSP: Benefício – Revisão - Nulidade - Decadência** (1010309-76.2018.8.26.0602). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, caput, da Constituição Federal, ação de revisão de benefício de aposentadoria, que deixou de considerar

gratificação recebida por servidor quando em atividade. Administração pública que reconheceu, extemporaneamente, a nulidade de atos. Decadência administrativa reconhecida. Status: Grupo sem processo ativo no tribunal superior, em 14/08/2023.

**GR 0052 TJSP: Servidor - Magistério - Piso - Salarial - Reflexos** (1006456-96.2020.8.26.0664). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes. **Status:** Vinculado ao Tema 1218 do STF, em 06/05/2022.

**GR 0040 TJSP: Adicional - Insalubridade - Periculosidade - Termo - Inicial** (1001790-56.2018.8.26.0653). **Questão jurídica:** Definir se a data do laudo pericial será o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade. **Status:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 09/03/2023.

**GR 0031 TJSP: Servidor - Contagem - Tempo - Serviço - Covid 19 - LC 173/2020** (1005972-18.2020.8.26.0297). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 24, I e § 1º; 163, I e V; 169, caput; 18, caput, e 25, caput, da CF, a constitucionalidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (Programa Federativo de Combate à Covid-19). **Status:** Vinculado ao Tema 1137 do STF em 26/03/2021.

**GR 0030 TJSP: Servidor - Educação - Bonificação - Resultado** (1005531-37.2019.8.26.0664). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI e Art. 37, XV, da CF, o pagamento do valor integral da Bonificação por Resultados, na proporção de 20%, previsto na LCE n. 1.078/2008 e no DE n. 61.491/2015. **Status:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 03/12/2021.

**GR 0027 TJSP: Servidor - Municipal - Auxílio - Alimentação** (1001772-57.2019.8.26.0408). **Questão jurídica:** Agravo em Recurso Extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, e 37 caput, da Constituição Federal, a possibilidade de servidor público municipal receber o pagamento de auxílio alimentação, conforme previsão nas Leis Complementares Municipais n. 866/2014, 879/2014, 895/2015, 908/2015, 929/2016, 962/2017 e 985/2018. **Status:** Vinculado ao Tema 1116 do STF em 13/11/2020.

**GR 0026 TJSP: Policial - Temporário - Direitos - Remuneratórios - Previdenciários** (101302415.2017.8.26.0477). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à



luz dos artigos. 2º, 5º, II e 37, II e IX da Constituição Federal a possibilidade de reconhecer direitos trabalhistas, bem como a averbação do tempo de serviço para fins previdenciários aos prestadores de serviço auxiliar voluntário, vinculados ao programa Soldado da Polícia Militar Temporário, nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei 11.064/2002, do Estado de São Paulo. **Status:** Vinculado ao Tema 1114 do STF em 23/10/2020.

**GR 0025 TJSP: Competência - Estadual - Trabalhista - Servidor – Celetista** (1003693-95.2019.8.26.0361). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do arts. 7º, XXIX, 39 e 114 da Constituição Federal, se o critério decisivo para definir a competência (da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho) é a natureza do vínculo entre servidor e ente público (celetista, estatutária ou de caráter jurídico-administrativo) ou a natureza do pedido e da causa de pedir formulados na demanda. **Situação:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 28/08/2023.

**GR 0023 TJSP: Servidor - Incorporação - Décimos - Art. 133 CE/SP - PDI** (1004106-26.2019.8.26.0356). **Questão jurídica:** Discute-se a incorporação do Prêmio de Desempenho Individual (PDI) de 1/10 (um décimo), por ano, por servidor público estadual, nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo. **Status:** Grupo sem processo ativo no Tribunal Superior em 17/07/2020.

**GR 0019 TJSP: IRDR - Cobrança - MS - Coletivo - Trânsito em julgado - STJ** (2052404-67.2018.8.26.0000). **Questão jurídica:** Discussão acerca do alcance da interpretação dada ao artigo 14, § 4º, da Lei n. 12.016/09 com o artigo 502 do Código de Processo Civil. **Status:** Vinculado à Controvérsia n. 136 do STJ em 04/10/19.

**GR 0013 TJSP: Adicional - Qualificação - Base - Cálculo** (1007053-12.2016.8.26.0048 <Recurso Inominado>; 1006428-75.2016.8.26.0048). **Questão jurídica:** Forma de incidência do adicional de qualificação de servidor público estadual. **Status:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 04/08/2018.

## 8.2. Direito Previdenciário

### 8.2.1. Aposentadoria

**GR 0008 STJ:** Cômputo de tempo rural para concessão de aposentadoria híbrida (REsp nº 1.788.404-PR e REsp nº 1.674.221-SP). **Questão Jurídica:** O tempo de serviço rural, ainda

que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." (Tema Repetitivo n. 1007/STJ). Vinculada ao Tema 1.104 do STF (ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional). **Situação:** Sem processo ativo vinculado.

**GR 0003 STJ:** Controvérsia referente à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei (AREsp nº 533.407-RS, AREsp nº 702.476-RS, AREsp nº 553.652-SC, AREsp nº 689.483-RS, AREsp nº 651.261-RS, AREsp nº 708.677-RS, e AREsp nº 718.338-RS). **Questão Jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º, do art. 6º e do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, se o segurado que preencheu os requisitos para aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, faz jus à conversão do tempo de serviço comum - prestado até 27/04/95 - em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Vinculado ao Tema 943 do STF. **Situação:** Sem processo ativo vinculado.

## 8.2.2. Auxílio-acidente

**GR 0015 STJ:** Fixação do termo inicial do auxílio-acidente. (REsp nº 1.729.555-SP) **Questão Jurídica:** Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 (vinculado ao Tema 862 do STJ). Vinculado ao Tema 1.225/STF. **Situação:** Sem processo ativo vinculado.

## 8.2.3. Benefício Previdenciário

**GR 0014 STJ:** Verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso (REsp nº 1.860.018-RJ e REsp nº 1.852.691-PB). **Questão Jurídica:** Possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso (Tema 1.064/STJ). Vinculado ao Tema 1.222

do STF (ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional).

**Situação:** Vinculado a tema.

**GR 0009 STJ:** Possibilidade de cálculo pela regra mais favorável na apuração do salário de benefício para segurados já filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/1999 (REsp nº 1.554.596-SC e REsp nº 1.596.203-PR). **Questão Jurídica:** *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. (Tema Repetitivo n. 999/STJ). Vinculado ao Tema 1.102 do STF.* **Situação:** Vinculado a tema.

**GR 0006 STJ:** Extensão do auxílio acompanhante, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (REsp nº 1.720.805-RJ). **Questão Jurídica:** *Possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. (Tema Repetitivo n. 982/STJ). Vinculado ao Tema 1.095 do STF.* **Situação:** Sem processo ativo vinculado.

#### 8.2.4. Contribuição Previdenciária

**GR 0048 TJSP: Contribuição – Previdenciária – Adicional – Insalubridade - PM** (1000232-14.2021.8.26.0566). **Questão jurídica:** *Controvérsia acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade de Policiais Militares do Estado de São Paulo.* **Status:** Grupo sem processo ativo em tribunal superior em 14/02/2022.

**GR 0047 TJSP: Contribuição - Previdenciária - Servidor - Lei 1.354/2020** (1000232-14.2021.8.26.0566). **Questão jurídica:** *Discute-se se há compatibilidade da norma do art. 9º, § 2º da LCE 1.012/07, com a redação dada pela Lei Complementar 1.354/20, com a norma do art. 149, § 1º-A da Constituição Federal, no sentido de permitir que os Estados-membros, Municípios e o Distrito Federal venham recolher contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas insertos no Regime Próprio de Previdência do Servidor sobre aquilo que exceder um salário mínimo nacional nos respectivos proventos, benefícios e pensões.* **Status:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 30/03/2023.

## 8.3. Direito Processual Civil

### 8.3.1. Competência

**GR 0035 TJSP: Lei 13.954/2019 – Contribuição – Previdenciária – Usurpação – Competência** (1006961-66.2020.8.26.0477). **Questão jurídica:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 42, § 1º, 142, §3º, inciso X e 149, §1º, da Constituição Federal, se houve usurpação de competência do Estado de São Paulo pela Lei Federal 13.954/2019, que definiu a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais.* **Status:** *Grupo sem processo atino no tribunal superior em 21/10/2021.*

**GR 0025 TJSP: Competência - Estadual - Trabalhista - Servidor - Celetista** (1003693-95.2019.8.26.0361). **Questão jurídica:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do arts. 7º, XXIX, 39 e 114 da Constituição Federal, se o critério decisivo para definir a competência (da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho) é a natureza do vínculo entre servidor e ente público (celetista, estatutária ou de caráter jurídico-administrativo) ou a natureza do pedido e da causa de pedir formulados na demanda.* **Status:** *Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 28/08/2023.*

**GR 0004 TJSP: Competência - Juizado - Alçada - Litisconsórcio - Resp** (2138170-30.2014.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Questão referente à interpretação do teto de 60 (sessenta) salários mínimos na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual: se pelo valor global da causa ou individualmente para cada um dos autores.* **Status:** *Rejeição tácita em 14/10/2016.*

### 8.3.2. Honorários Advocatícios

**GR 0019 STJ: Honorários advocatícios.** (REsp n. 1.906.618/SP e REsp n. 1.850.512/SP); Tema repetitivo 1.076/STJ. **Questão jurídica:** *Definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Vinculado ao Tema 1.255 do STF.* **Situação:** *Vinculado a tema.*

**GR 0041 TJSP: Honorários – Não – Impugnada – Fazenda - RPV** (2045522-84.2021.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Possibilidade de fixação de verba honorária em*

cumprimento de sentença, nos casos de obrigação de pagamento por meio de requisição de pequeno valor, quando não impugnada pela Fazenda Pública. Interpretação extensiva do art. 85, § 7º do CPC. **Status:** Controvérsia nº 123 do STJ.

**GR 0029 TJSP: Honorários – Advocatícios – Fazenda – Pública – Equidade – Art. 85 do CPC** (1049033-50.2018.8.26.0053 e 1598531-44.2018.8.26.0090). **Questão jurídica:** Trata-se da possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º, CPC, nas causas em que a FAZENDA PÚBLICA for condenada. **Status:** Vinculado ao Tema 1076 do STJ em 24/03/2021.

### 8.3.3. Juros e Correção Monetária

**GR 0010 STJ: Termo inicial da correção monetária** (REsp nº 1.768.060-RS). **Questão Jurídica:** O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise dopedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). (Tema Repetitivo n. 1003/STJ). Vinculado ao Tema 1.106 do STF (ausência de Repercussão Geral por se tratar de questão infraconstitucional). **Situação:** Sem processo ativo vinculado.

**GR 0032 TJSP: Juros - Fazenda - Coisa - Julgada** (2191743-80.2014.8.26.0000 e 2105747-12.2017.8.26.0000). **Questão jurídica:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. XXXVI, e 100, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Constituição da República a possibilidade de alteração de critérios para elaboração de contas já definidos em ação de conhecimento ou de execução contra a Fazenda Pública. **Status:** Grupo sem processo ativo no tribunal superior em 29/11/2021.

### 8.3.4. Prescrição e Decadência

**GR 0012 STJ: Cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor** (EREsp nº 1.604.412-SC). **Questão Jurídica:** 1.1. Cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; 1.2. Necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. (Tema IAC n. 1/STJ). Vinculado ao Tema 1162 do STF (ausência de Repercussão Geral por se tratar de matéria infraconstitucional). **Situação:** Sem processo ativo vinculado.

## 8.4. Direito Tributário

### 8.4.1. Anulação de Débito Fiscal

**GR 0044 TJSP: Multa – 100% - Tributo - Confisco** (1038690-58.2019.8.26.0053 e 3002256-64.2020.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Discussão relativa à possibilidade de se fixar a multa punitiva em até 100% do valor do tributo devido, com base em lei local, diante da jurisprudência consolidada da Corte Suprema que, em atenção ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, entende razoável e proporcional este percentual.* **Status:** Vinculado ao Tema 1.195 do STF em 17/12/2021.

### 8.4.2. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

**GR 0012 TJSP: ICMS – Energia – TUSD – TUST** (1020096-26.2016.8.26.0562 (Apelação); 1033010-25.2016.8.26.0562; 1042671-03.2016.8.26.0053; 1022292-84.2016.8.26.0071). **Questão jurídica:** *Possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.* **Status:** Vinculado ao Tema 986 do STJ.

### 8.4.3. Imunidade e Isenção

**GR 0034 TJSP: Imunidade – Sociedade de Economia Mista – Transporte – Passageiros** (1559151-77.2019.8.26.0090 e 1533292-59.2019.8.26.0090). **Questão jurídica:** *Discussão relativa à imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista que tem por objeto a exploração de serviço público essencial de transporte público de passageiros.* **Status:** Vinculado ao Tema 1.140 do STF em 16/04/2021.

### 8.4.4. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana



**GR 0043 TJSP: IPTU – Legitimidade – Credor – Fiduciário** (2076792-29.2021.8.26.0297).

**Questão jurídica:** *Discute-se a subtração da responsabilidade do credor fiduciário, sobre IPTU e taxas incidentes sobre imóvel de sua propriedade.* **Status:** *Controvérsia nº 343 do STJ.*

**GR 0033 TJSP: IPTU – Legitimidade – Credor – Fiduciário** (2201822-11.2020.8.26.0000 e

2227683-96.2020.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Legitimidade passiva do credor fiduciário para a cobrança de IPTU. Artigo 34 do Código Tributário Nacional e artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997.* **Status:** *Vinculado ao Tema 1139 do STF em 09/04/2021.*

#### 8.4.5. IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

**GR 0042 TJSP: IPVA – Isenção – Deficiência** (1000089-56.2021.8.26.0297 e 1000611-

83.2021.8.26.0297). **Questão jurídica:** *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos XXXVI, e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sobre competência do Estado de São Paulo em lançamento de cobrança de IPVA, prevista na Lei Estadual nº 17.293/2020, ferindo o princípio da isonomia, anterioridade e irretroatividade tributária prevista no artigo 150, do mesmo diploma.* **Status:** *Vinculado ao Tema 1.176 do STF, em 24/09/2021.*

#### 8.4.6. ISS – Imposto sobre Serviços

**GR 0046 TJSP: Fisco – Municípios – Correção – Juros** (2192349-98.2020.8.26.0000 e

2060138-64.2021.8.26.0000). **Questão jurídica:** *Discussão relativa à possibilidade de que lei Municipal adote índice de atualização monetária diverso da SELIC e sem os limites estabelecidos pela União para os mesmos fins.* **Status:** *Vinculado ao Tema 1.217 do STF, em 29/04/2022.*

#### 8.4.7. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

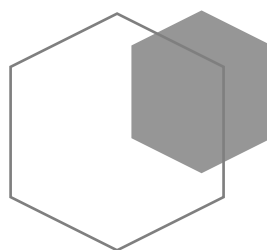
**GR 0018 STJ: Definir a base de cálculo do ITBI** (REsp nº 1.937.821-SP). Tema repetitivo

1.113/STJ. **Questão jurídica:** *Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU;*

b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI. **Situação:** Aguardando pronunciamento do STF.

**GR 0073 TJSP: ITBI - Imunidade - Atividade – Empresa** (1009215-85.2023.8.26.0451).

**Questão jurídica:** Discute-se se a imunidade prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal (do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital) é ou não condicionada à verificação da atividade preponderante da empresa, considerando a extensão da ressalva prevista na parte final do mesmo dispositivo. **Situação:** Aguardando pronunciamento do tribunal superior, em 16/05/2024.





## SÚMULAS

No tópico a seguir, apresentamos as súmulas editadas pelo STF, STJ e TJSP no âmbito do Direito Público, organizadas por ramo do Direito e assunto.

Para acessar **todas** as súmulas vinculantes do **STF** em ordem numérica clique [aqui](#).

Para acessar **todas** as súmulas do **STF** em ordem numérica clique [aqui](#).

Para acessar **todas** as súmulas do **STJ** em ordem numérica clique [aqui](#).

Para acessar **todas** as súmulas do **TJSP** em ordem numérica clique [aqui](#).

### 9.1. Direito Administrativo

#### 9.1.1. Autotutela Administrativa

**Súmula 473 STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Súmula 346 STF:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 6 STF:** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

### 9.1.2. Código de Trânsito Brasileiro

**Súmula 510 STJ:** A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

**Súmula 434 STJ:** O pagamento da multa por infração de trânsito não inibe a discussão judicial do débito.

**Súmula 312 STJ:** No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

**Súmula 127 STJ:** É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

### 9.1.3. Concurso Público

**Súmula vinculante 44 STF:** Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

**Súmula vinculante 43 STF:** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

**Súmula 686 STF:** Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

**Súmula 685 STF:** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

**Súmula 684 STF:** É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

**Súmula 683 STF:** O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

**Súmula 373 STF:** Servidor nomeado após aprovação no curso de capacitação policial, instituído na Polícia do Distrito Federal, em 1941, preenche o requisito da nomeação por concurso a que se referem as Leis 705, de 16.5.49 e 1.639, de 14.7.52.

**Súmula 17 STF:** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

**Súmula 16 STF:** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

**Súmula 15 STF:** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

**Súmula 14 STF:** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

**Súmula 552 STJ:** O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

**Súmula 466 STJ:** O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

**Súmula 377 STJ:** O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

**Súmula 266 STJ:** O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

#### 9.1.4. Conselhos Profissionais

**Súmula 561 STJ:** Os conselhos regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

**Súmula 413 STJ:** O farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por uma farmácia e uma drogaria ou por duas drogarias.

**Súmula 275 STJ:** O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria.

**Súmula 120 STJ:** O oficial de farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.

**Súmula 79 STJ:** Os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia.

### 9.1.5. Desapropriação

**Súmula 652 STF:** Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DI. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública).

**Súmula 618 STF:** Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.

**Súmula 617 STF:** A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente.

**Súmula 561 STF:** Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.

**Súmula 476 STF:** Desapropriadas as ações de uma sociedade, o poder desapropriante, imitado na posse, pode exercer, desde logo, todos os direitos inerentes aos respectivos títulos.

**Súmula 475 STF:** A lei 4.686, de 21.06.1965, tem aplicação imediata aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário.

**Súmula 416 STF:** Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros.

**Súmula 378 STF:** Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado.



**Súmula 345 STF:** Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel.

**Súmula 218 STF:** É competente o Juízo da Fazenda Nacional da capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.

**Súmula 164 STF:** No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência.

**Súmula 157 STF:** É necessária prévia autorização do presidente da república para desapropriação, pelos estados, de empresa de energia elétrica.

**Súmula 23 STF:** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

**Súmula 408 STJ:** Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

**Observação:** **Súmula cancelada.**

**Súmula 354 STJ:** A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

**Súmula 141 STJ:** Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.

**Súmula 131 STJ:** Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas.

**Súmula 119 STJ:** A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

**Súmula 114 STJ:** Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

**Súmula 113 STJ:** Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.

**Súmula 102 STJ:** A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

**Súmula 70 STJ:** Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

**Súmula 69 STJ:** Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

**Súmula 67 STJ:** Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.

**Súmula 56 STJ:** Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

**Súmula 12 STJ:** Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

### 9.1.6. Nepotismo

**Súmula vinculante 13 STF:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

### 9.1.7. Organização Administrativa

**Súmula 33 STF:** A L. 1.741, de 22.11.52, é aplicável às autarquias federais.

**Súmula 8 STF:** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

### 9.1.8. Processo Administrativo

**Súmula vinculante 21 STF:** É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

**Súmula 633 STJ:** A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

**Súmula 467 STJ:** Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

**Súmula 373 STJ:** É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

### 9.1.9. Processo Administrativo Disciplinar - PAD

**Súmula vinculante 5 STF:** A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

**Súmula 19 STF:** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**Súmula 18 STF:** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

**Súmula 674 STJ:** A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares.

**Súmula 672 STJ:** A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

**Súmula 665 STJ:** O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no

mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

**Súmula 641 STJ:** A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

**Súmula 635 STJ:** Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

**Súmula 611 STJ:** Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

**Súmula 592 STJ:** O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

**Súmula 591 STJ:** É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**Súmula 343 STJ:** É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. **Observação: Súmula cancelada.**

## 9.1.10. Servidores Públicos

**Súmula vinculante 55 STF:** O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

**Súmula vinculante 51 STF:** O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

**Súmula vinculante 43 STF:** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

**Súmula vinculante 42 STF:** É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

**Súmula vinculante 37 STF:** Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

**Súmula vinculante 34 STF:** A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

**Súmula vinculante 33 STF:** Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso 111, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

**Súmula vinculante 20 STF:** A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

**Súmula vinculante 16 STF:** Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor.

**Súmula vinculante 15 STF:** O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público.

**Súmula vinculante 4 STF:** Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

**Súmula vinculante 3 STF:** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

**Súmula 736 STF:** Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

**Súmula 726 STF:** Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

**Súmula 685 STF:** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

**Súmula 682 STF:** Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

**Súmula 681 STF:** É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

**Súmula 680 STF:** O direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos.

**Súmula 679 STF:** A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.

**Súmula 678 STF:** São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.

**Súmula 674 STF:** A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

**Súmula 672 STF:** O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.



**Súmula 671 STF:** Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

**Súmula 567 STF:** A Constituição, ao assegurar, no parágrafo 3º, do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe a União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

**Súmula 566 STF:** Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado.

**Súmula 408 STF:** Os servidores fazendários não têm direito a percentagem pela arrecadação de receita federal destinada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

**Súmula 406 STF:** O estudante ou professor bolsista e o servidor público em missão de estudo satisfazem a condição da mudança de residência para o efeito de trazer automóvel do exterior, atendidos os demais requisitos legais.

**Súmula 384 STF:** A demissão de extranumerário do serviço público federal, equiparado a funcionário de provimento efetivo para efeito de estabilidade, é da competência do Presidente da República.

**Súmula 373 STF:** Servidor nomeado após aprovação no curso de capacitação policial, instituído na Polícia do Distrito Federal, em 1941, preenche o requisito da nomeação por concurso a que se referem as Leis 705, de 16.5.49 e 1.639, de 14.7.52.

**Súmula 372 STF:** A L. 2.752, de 10.4.56, sôbre dupla aposentadoria, aproveita, quando couber, a servidores aposentados antes de sua publicação.

**Súmula 371 STF:** Ferroviário, que foi admitido como servidor autárquico, não tem direito a dupla aposentadoria.

**Súmula 359 STF:** Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. **Observação: Súmula alterada.**

**Súmula 358 STF:** O servidor público em disponibilidade tem direito aos vencimentos integrais do cargo.

**Súmula 339 STF:** Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

**Súmula 57 STF:** Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.

**Súmula 56 STF:** Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.

**Súmula 55 STF:** Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar.

**Súmula 54 STF:** A reserva ativa do magistério militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.

**Súmula 53 STF:** A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a pôsto inexistente no quadro.

**Súmula 52 STF:** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a pôsto inexistente no quadro.

**Súmula 51 STF:** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.

**Súmula 50 STF:** A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.

**Súmula 48 STF:** É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

**Súmula 47 STF:** Reitor de universidade não é livremente demissível pelo presidente da república durante o prazo de sua investidura.

**Súmula 44 STF:** O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

**Súmula 39 STF:** À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

**Súmula 38 STF:** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

**Súmula 36 STF:** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

**Súmula 34 STF:** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

**Súmula 32 STF:** Para aplicação da L. 1741, de 22.11.52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

**Súmula 31 STF:** Para aplicação da L. 1741, de 22.11.52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

**Súmula 30 STF:** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobrás.

**Súmula 29 STF:** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.

**Súmula 27 STF:** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

**Súmula 26 STF:** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bienal com o adicional de tempo de serviço previsto no Estatuto dos Funcionários Civis da União.

**Súmula 25 STF:** A nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

**Súmula 24 STF:** Funcionário interino substituto é livremente demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

**Súmula 22 STF:** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

**Súmula 21 STF:** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

**Súmula 20 STF:** É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

**Súmula 19 STF:** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

**Súmula 18 STF:** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

**Súmula 13 STF:** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela L. 2.284, de 9.8.54, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

**Súmula 12 STF:** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

**Súmula 11 STF:** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

**Súmula 663 STJ:** A pensão por morte de servidor público federal pode ser concedida ao filho inválido de qualquer idade, desde que a invalidez seja anterior ao óbito.

**Súmula 651 STJ:** Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

**Súmula 650 STJ:** A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

**Súmula 646 STJ:** É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990.

**Súmula 378 STJ:** Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

**Súmula 346 STJ:** É vedada aos militares temporários, para aquisição de estabilidade, a contagem em dobro de férias e licenças não-gozadas.

**Súmula 154 TJSP:** O prêmio de valorização (LC 809/1996) tem caráter genérico.

**Súmula 153 TJSP:** A gratificação por trabalho noturno (LC 506/1987) tem caráter específico.

**Súmula 152 TJSP:** A gratificação por trabalho educacional (LC 874/2000, art. 1º) tem caráter genérico.

**Súmula 151 TJSP:** A gratificação por trabalho no curso noturno (LC 444/1985) tem caráter específico.

**Súmula 150 TJSP:** A gratificação de suporte à atividade penitenciária (GSAP - LC 899/2011) tem caráter genérico.

**Súmula 149 TJSP:** A gratificação de suporte às atividades escolares (GSAE - LC 872/2000, art. 1º) tem caráter genérico.

**Súmula 148 TJSP:** É devido abono de permanência a policial militar.

**Súmula 147 TJSP:** A gratificação suplementar da Lei Complementar nº 957/2004 tem caráter genérico.

**Súmula 146 TJSP:** A gratificação por atividade de apoio à pesquisa da Lei Complementar nº 849/1998 tem caráter genérico.

**Súmula 145 TJSP:** A gratificação judiciária da Lei Complementar nº 715/1993 tem caráter genérico.

**Súmula 144 TJSP:** A gratificação de representação da Polícia Militar do Estado da Lei nº 10.261/1968 tem caráter específico.

**Súmula 143 TJSP:** A gratificação de representação da Secretaria Estadual do Ensino da Lei nº 10.261/1968 tem caráter específico.

**Súmula 142 TJSP:** A gratificação de representação do Tribunal de Justiça da Lei Complementar nº 813/1996 tem caráter específico.

**Súmula 141 TJSP:** A gratificação de representação do tribunal de justiça da Lei Complementar nº 715/1993 tem caráter específico.

**Súmula 140 TJSP:** A gratificação de representação do Tribunal de Justiça da Resolução nº 54/1991 tem caráter genérico.

**Súmula 139 TJSP:** A gratificação de representação do Tribunal de Justiça da Lei 10.261/1968 tem caráter específico.

**Súmula 138 TJSP:** A gratificação geral da Lei Complementar nº 901/2001 tem caráter genérico.

**Súmula 137 TJSP:** A gratificação fixa da Lei Complementar nº 741/1993 tem caráter genérico.

**Súmula 136 TJSP:** A gratificação extraordinária da Lei Complementar nº 913/2002 tem caráter genérico.

**Súmula 135 TJSP:** A gratificação extra da Lei Complementar nº 788/1994 tem caráter genérico.

**Súmula 134 TJSP:** A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico.

**Súmula 133 TJSP:** A gratificação de produtividade da Lei Complementar nº 617/1989 tem caráter específico.

**Súmula 132 TJSP:** A gratificação de informática da lei nº 7.578/1991 tem caráter específico.

**Súmula 131 TJSP:** A gratificação especial de atividade (GEA) da Lei Complementar nº 674/1992 tem caráter genérico.

**Súmula 130 TJSP:** A gratificação de assistência e suporte à saúde (GASS) da Lei Complementar nº 871/2000 tem caráter genérico.

**Súmula 129 TJSP:** A gratificação por atividade de suporte administrativo (GASA) da Lei Complementar nº 876/2000 tem caráter genérico.

**Súmula 128 TJSP:** A gratificação por atividade de polícia (GAP) da Lei Complementar nº 873/2000 tem caráter genérico.

**Súmula 125 TJSP:** A gratificação por atividade penitenciária (GAP) da Lei Complementar nº 873/2000 tem caráter genérico.



**Súmula 124 TJSP:** A gratificação por atividade de magistério (GAM) da Lei Complementar nº 977/2005 tem caráter genérico.

**Súmula 123 TJSP:** A gratificação por atividade administrativa educacional (GAAE) da Lei Complementar nº 716/2010 tem caráter genérico.

**Súmula 121 TJSP:** O auxílio-alimentação tem caráter específico (Lei Estadual nº 7.524/1991).

**Súmula 120 TJSP:** O adicional de local de exercício (ALE) do servidor do magistério da Lei Complementar nº 669/1991 tem caráter específico.

**Súmula 119 TJSP:** A ajuda de custo alimentar do servidor civil da Lei Complementar nº 660/1991 e da lei nº 7.524/1991 tem caráter específico.

**Súmula 118 TJSP:** A ajuda de custo alimentar do servidor militar da Lei Complementar nº 546/1988 tem caráter específico.

**Súmula 117 TJSP:** O abono da Lei Complementar nº 881/2000 tem caráter genérico.

**Súmula 116 TJSP:** O abono de permanência do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 tem caráter específico.

**Súmula 36 TJSP:** O auxílio-transporte da Lei nº 6.248/1988 não se aplica ao servidor militar.

**Súmula 35 TJSP:** O regime especial de trabalho policial (RETP) exclui a gratificação de trabalho noturno.

**Súmula 34 TJSP:** O empregado do metrô não tem direito à complementação de aposentadoria “ex vi” das Leis ns. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74.

**Súmula 31 TJSP:** As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões.

**Súmula 28 TJSP:** Aos admitidos na forma da Lei nº 500/74 são devidas sexta-parte e licença-prêmio.

## 9.2. Direito Ambiental

**Súmula 652 STJ:** A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

**Súmula 629 STJ:** Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

**Súmula 623 STJ:** As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

**Súmula 618 STJ:** A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

**Súmula 613 STJ:** Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

**Súmula 91 STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. **Observação: Súmula cancelada.**

## 9.3. Direito Civil

### 9.3.1. Bens Públicos

**Súmula 650 STF:** Os Incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

**Súmula 480 STF:** Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas.

**Súmula 479 STF:** As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

**Súmula 477 STF:** As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a união, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

**Súmula 619 STJ:** A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

**Súmula 496 STJ:** Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

**Súmula 103 STJ:** Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.

## 9.4. Direito Constitucional

### 9.4.1. Competências Legislativas

**Súmula Vinculante 46 STF:** A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

**Súmula Vinculante 39 STF:** Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

**Súmula Vinculante 38 STF:** É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

**Súmula vinculante 2 STF:** É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

**Súmula 722 STF:** São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

**Súmula 647 STF:** Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

**Súmula 645 STF:** É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

**Súmula 419 STF:** Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estatais e federais válidas.

**Súmula 19 STJ:** A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

### 9.4.2. Controle de Constitucionalidade

**Súmula vinculante 10 STF:** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

**Súmula 642 STF:** Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal.

**Súmula 614 STF:** Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei Municipal.

**Súmula 360 STF:** Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal.

### 9.4.3. Defensoria Pública

**Súmula 421 STJ:** Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. **Observação: Súmula cancelada.**

#### 9.4.4. Direito à Saúde

**Súmula vinculante 61 STF:** A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

**Súmula vinculante 60 STF:** O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

**Súmula 102 TJSP:** Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

**Súmula 97 TJSP:** Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica.

**Súmula 66 TJSP:** A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.

**Súmula 65 TJSP:** Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

**Súmula 37 TJSP:** A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

**Súmula 29 TJSP:** Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

### 9.4.5. Direitos e Garantias Fundamentais

**Súmula vinculante 1 STF:** Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

**Súmula 654 STF:** A garantia da irretroatividade de da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

**Súmula 280 STJ:** O art. 35 do Decreto-lei no 7.661, de 1945, que estabelece a prisão administrativa, foi revogado pelos incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

**Súmula 2 STJ:** Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

### 9.4.6. Ministério Público

**Súmula 321 STF:** A constituição estadual pode estabelecer a irredutibilidade dos vencimentos do Ministério Público.

**Súmula 43 STF:** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

**Súmula 470 STJ:** O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado. **Observação: Súmula cancelada.**

**Súmula 329 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

**Súmula 226 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado.

**Súmula 189 STJ:** É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.



**Súmula 116 STJ:** A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula 99 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

### 9.4.7. Ordenamento Urbano

**Súmula vinculante 49 STF:** Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

**Súmula 646 STF:** Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

### 9.4.8. Poder Judiciário

**Súmula 731 STF:** Para fim de competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da LOMAN, os juízes têm direito à licença-prêmio.

**Súmula 649 STF:** É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

**Súmula 628 STF:** Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente.

**Súmula 627 STF:** No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

**Súmula 478 STF:** O provimento em cargos de Juízes substitutos do Trabalho, deve ser feito independentemente de lista triplíce, na ordem de classificação dos candidatos.

**Súmula 46 STF:** Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

**Súmula 41 STF:** Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

**Súmula 40 STF:** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

### 9.4.9. Tribunal de Contas

**Súmula vinculante 3 STF:** Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

**Súmula 653 STF:** No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

**Súmula 347 STF:** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

**Súmula 42 STF:** É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

**Súmula 7 STF:** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

**Súmula 6 STF:** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

## 9.5. Direito da Criança e do Adolescente

**Súmula 669 STJ:** O fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA.

**Súmula 492 STJ:** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

**Súmula 383 STJ:** A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

**Súmula 342 STJ:** No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

**Súmula 338 STJ:** A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.

**Súmula 265 STJ:** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

**Súmula 108 STJ:** A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

**Súmula 115 TJSP:** O Juízo da Infância e da Juventude é competente para o cumprimento das sentenças proferidas no âmbito de sua jurisdição.

**Súmula 113 TJSP:** O prazo previsto no artigo 198, inciso II, do ECA, aplica-se apenas aos procedimentos previstos nos artigos 152 a 197 do mesmo diploma legal.

**Súmula 109 TJSP:** Aplica-se o instituto da prescrição às medidas socioeducativas (Súmula 338 STJ), observada a regra do artigo 115 do Código Penal.

**Súmula 87 TJSP:** As infrações administrativas estabelecidas na Lei n.º 8069/90 consumam-se com a mera realização da conduta prevista no tipo legal, independentemente da demonstração concreta de risco ou prejuízo à criança ou ao adolescente.

**Súmula 69 TJSP:** Compete ao Juízo da Família e Sucessões julgar ações de guarda, salvo se a criança ou adolescente, pelas provas constantes dos autos, estiver em evidente situação de risco.

**Súmula 68 TJSP:** Compete ao Juízo da Infância e da Juventude julgar as causas em que se discutem direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, ainda que pessoa jurídica de direito público figure no pólo passivo da demanda.

**Súmula 67 TJSP:** Não se admite denunciação da lide em relação à União tratando-se de ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos de competência da Justiça da Infância e da Juventude. **Observação: Súmula revogada.**

**Súmula 66 TJSP:** A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.

**Súmula 65 TJSP:** Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

**Súmula 64 TJSP:** O direito da criança ou do adolescente a vaga em unidade educacional é amparável por mandado de segurança.

**Súmula 63 TJSP:** É indeclinável a obrigação do Município de providenciar imediata vaga em unidade educacional a criança ou adolescente que resida em seu território.

## 9.6. Direito Previdenciário

### 9.6.1. Ações Previdenciárias

**Súmula 242 STJ:** Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

**Súmula 204 STJ:** Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

**Súmula 178 STJ:** O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

**Súmula 175 STJ:** Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

**Súmula 111 STJ:** Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

**Súmula 110 STJ:** A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado.

**Súmula 77 STJ:** A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

**Súmula 127 TJSP:** A propositura de ação acidentária independe do exaurimento da via administrativa, assim como de prévio requerimento do benefício perante o INSS.

**Súmula 32 TJSP:** Inaplicável o disposto no Recurso de Revista nº 9.859/74 após a Lei nº 8.213/91.

## 9.6.2. Aposentadoria

**Súmula 372 STF:** A lei 2.752, de 10.04.1956, sobre dupla aposentadoria, aproveita, quando couber, a servidores aposentados antes de sua publicação.

**Súmula 371 STF:** Ferroviário, que foi admitido como servidor autárquico, não tem direito a dupla aposentadoria.

**Súmula 243 STF:** Em caso de dupla aposentadoria os proventos a cargo do IAPFESP não são equiparáveis aos pagos pelo tesouro nacional, mas calculados à base da média salarial nos últimos doze meses de serviço.

**Súmula 576 STJ:** Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

**Súmula 557 STJ:** A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, §5º, da lei n° 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

### 9.6.3. Auxílio-Acidente

**Súmula 507 STJ:** A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

**Súmula 159 STJ:** O benefício acidentário, no caso de contribuinte que perceba remuneração variável, deve ser calculado com base na média aritmética dos últimos doze meses de contribuição.

**Súmula 146 STJ:** O segurado, vítima de novo infortúnio, faz jus a um único benefício somado ao salário de contribuição vigente no dia do acidente.

### 9.6.4. Benefícios Previdenciários

**Súmula 687 STF:** A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

**Súmula 465 STF:** o regime de manutenção de salário, aplicável ao IAPM e ao IAPETC, exclui a indenização tarifada na lei de Acidentes do Trabalho, mas não o benefício previdenciário.

**Súmula 148 STJ:** Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n° 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

**Súmula 44 STJ:** A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.



### 9.6.5. Contribuição Previdenciária

**Súmula 688 STF:** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

**Súmula 530 STF:** Na legislação anterior ao art. 4º da Lei 4.749, de 12.08.1965, a contribuição para a previdência social não estava sujeita ao limite estabelecido no art. 69 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960; sobre o 13º salário a que se refere o art. 3º da lei 4.281, de 08.11.1963.

**Súmula 467 STF:** A base do cálculo das contribuições previdenciárias, anteriormente a vigência da lei Orgânica da Previdência Social, é o salário-mínimo mensal, observados os limites da lei 2.755, de 1956.

**Súmula 241 STF:** A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário.

**Súmula 458 STJ:** A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros.

### 9.6.6. Pensão por Morte

**Súmula 416 STJ:** É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de sua aposentadoria até a data do seu óbito.

**Súmula 340 STJ:** A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

**Súmula 336 STJ:** A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

### 9.6.7. Previdência Privada

**Súmula 427 STJ:** A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

**Súmula 291 STJ:** A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

**Súmula 290 STJ:** Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

**Súmula 289 STJ:** A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

### 9.6.8. Salário de Contribuição

**Súmula 310 STJ:** O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.

### 9.6.9. Trabalho Rural

**Súmula 613 STF:** Os dependentes de trabalhador rural não têm direito a pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da lei Complementar nº 11/71.

**Súmula 577 STJ:** É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

**Súmula 272 STJ:** O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

**Súmula 149 STJ:** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

### 9.6.10. Outros temas previdenciários

**Súmula 466 STF:** Não é inconstitucional a inclusão de sócios e administradores de sociedades e titulares de firmas individuais como contribuintes obrigatórios da previdência social.

**Súmula 65 STJ:** O cancelamento, previsto no art. 29 do Decreto-lei 2.303, de 21.11.86, não alcança os débitos previdenciários.

**Súmula 126 TJSP:** A redução da audição em grau mínimo é passível de indenização no âmbito da legislação acidentária, desde que, comprovado o liame ocupacional, seja demonstrada a efetiva redução da capacidade de trabalho.

## 9.7. Direito Processual Civil

### 9.7.1. Ação Civil Pública

**Súmula 489 STJ:** Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

**Súmula 329 STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

**Súmula 183 STJ:** Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo.

**Observação:** **Súmula cancelada.**

### 9.7.2. Ação Popular

**Súmula 365 STF:** Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

### 9.7.3. Arguição de Suspeição

**Súmula 111 TJSP:** Prescinde de procuração com poderes especiais e específicos a arguição de suspeição nos processos de natureza cível, sendo exigível apenas naqueles de natureza criminal.

### 9.7.4. Competência

**Súmula 689 STF:** O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais; da Capital do Estado-Membro.

**Súmula 556 STF:** É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

**Súmula 517 STF:** As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a união intervém como assistente ou opoente.

**Súmula 503 STF:** A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois estados, não configura litígio da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

**Súmula 501 STF:** Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

**Súmula 251 STF:** Responde a Rede Ferroviária Federal S.A. perante o foro comum e não perante o juízo especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.

**Súmula 218 STF:** É competente o Juízo da Fazenda Nacional da capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.

**Súmula 570 STJ:** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

**Súmula 365 STJ:** A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/ A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

**Súmula 349 STJ:** Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

**Súmula 324 STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.

**Súmula 254 STJ:** A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

**Súmula 224 STJ:** Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

**Súmula 218 STJ:** Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

**Súmula 173 STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do regime jurídico único.

**Súmula 150 STJ:** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

**Súmula 137 STJ:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

**Súmula 97 STJ:** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

**Súmula 66 STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

**Súmula 55 STJ:** Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

**Súmula 42 STJ:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

**Súmula 15 STJ:** Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

**Súmula 165 TJSP:** Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público.

**Súmula 158 TJSP:** A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.

**Súmula 157 TJSP:** As ações que visam à internação de dependentes químicos em clínicas especializadas demandam prova pericial complexa, não sendo possível a tramitação no Juizado Especial.

**Súmula 155 TJSP:** Em questões previdenciárias, apenas a matéria prevista no artigo 109, §3º, da Constituição Federal é excluída da competência das Varas do Juizado Especial, nos termos do Provimento 1.769/2010, do CSM.

**Súmula 112 TJSP:** Nos conflitos de competência, julgados pela Câmara Especial, a remoção do Juiz que presidiu a audiência e encerrou a instrução processual criminal acarreta sua desvinculação do feito, em decorrência da aplicação analógica das hipóteses elencadas no artigo 132 do Código de Processo Civil à regra do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

**Súmula 110 TJSP:** Nos conflitos de competência, julgados pela Câmara Especial, o foro competente para o ajuizamento da ação de adjudicação compulsória é o da situação do imóvel.

**Súmula 78 TJSP:** Não desloca a competência ao Juízo da Fazenda Pública o ingresso de pessoa jurídica de direito público em ação em que se discute matéria de caráter privado, cujo resultado não lhe interesse direta e juridicamente.

**Súmula 73 TJSP:** Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público.

### 9.7.5. Execução

**Súmula 673 STJ:** A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.



**Súmula 487 STJ:** O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

**Súmula 279 STJ:** É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

### 9.7.6. Execução Fiscal

**Súmula 563 STF:** O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal. **Observação: Súmula cancelada.**

**Súmula 519 STF:** Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil.

**Súmula 507 STF:** A ampliação dos prazos a que se refere o art. 32 do Código de Processo Civil aplica-se aos executivos fiscais.

**Súmula 278 STF:** São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime.

**Súmula 277 STF:** São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

**Súmula 276 STF:** Não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal.

**Súmula 583 STJ:** O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais.

**Súmula 560 STJ:** A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

**Súmula 559 STJ:** Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da lei nº 6.830/1980.

**Súmula 558 STJ:** Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

**Súmula 515 STJ:** A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

**Súmula 497 STJ:** Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem. **Observação: Súmula cancelada.**

**Súmula 452 STJ:** A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração, vedada a atuação judicial de ofício.

**Súmula 451 STJ:** É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

**Súmula 435 STJ:** Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

**Súmula 430 STJ:** O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

**Súmula 414 STJ:** A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

**Súmula 409 STJ:** Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).

**Súmula 406 STJ:** A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

**Súmula 400 STJ:** O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

**Súmula 394 STJ:** É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de Imposto de Renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

**Súmula 393 STJ:** A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

**Súmula 392 STJ:** A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

**Súmula 349 STJ:** Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.

**Súmula 314 STJ:** Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

**Súmula 251 STJ:** A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.

**Súmula 190 STJ:** Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

**Súmula 189 STJ:** É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.

**Súmula 153 STJ:** A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

**Súmula 139 STJ:** Cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional propor execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao ITR.

**Súmula 128 STJ:** Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação.

**Súmula 121 STJ:** Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão.

**Súmula 66 STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

**Súmula 58 STJ:** Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

**Súmula 33 TJSP:** Na execução fiscal considera-se preço vil a arrematação por valor igual ou inferior a 30% da avaliação do bem (art.692 do CPC).

### 9.7.7. Juizados Especiais

**Súmula 203 STJ:** Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. **Observação: Súmula alterada.**

### 9.7.8. Legitimidade

**Súmula 525 STJ:** A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

**Súmula 77 STJ:** A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

**Súmula 122 TJSP:** A legitimidade ativa para cobrança da contribuição do IAA é da união.

### 9.7.9. Litispendência

**Súmula 106 TJSP:** Não configura litispendência a propositura de ação individual com objeto similar ao invocado em ação coletiva.

## 9.7.10. Mandado de Segurança

**Súmula 632 STF:** É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

**Súmula 631 STF:** Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

**Súmula 626 STF:** A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

**Súmula 625 STF:** Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

**Súmula 624 STF:** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

**Súmula 623 STF:** Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

**Súmula 622 STF:** Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

**Súmula 512 STF:** Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

**Súmula 510 STF:** Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

**Súmula 474 STF:** Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**Súmula 430 STF:** Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

**Súmula 429 STF:** A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

**Súmula 405 STF:** Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

**Súmula 392 STF:** O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.

**Súmula 330 STF:** O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos estados.

**Súmula 304 STF:** Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

**Súmula 299 STF:** O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de "habeas corpus", serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

**Súmula 272 STF:** Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

**Súmula 271 STF:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

**Súmula 270 STF:** Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3.780, de 12 de julho de 1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

**Súmula 269 STF:** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**Súmula 268 STF:** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

**Súmula 267 STF:** Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

**Súmula 266 STF:** Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

**Súmula 248 STF:** É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

**Súmula 101 STF:** O mandado de segurança não substitui a ação popular.

**Súmula 460 STJ:** É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

**Súmula 376 STJ:** Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

**Súmula 333 STJ:** Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

**Súmula 217 STJ:** Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança. **Observação: Súmula cancelada.**

**Súmula 213 STJ:** O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

**Súmula 202 STJ:** A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

**Súmula 177 STJ:** O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

**Súmula 105 STJ:** Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

**Súmula 41 STJ:** O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.



### 9.7.11. Mandado de Segurança Coletivo

**Súmula 630 STF:** A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

**Súmula 629 STF:** A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

### 9.7.12. Prescrição e Decadência

**Súmula vinculante 8 STF:** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei no 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

**Súmula 443 STF:** A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

**Súmula 383 STF:** A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

**Súmula 653 STJ:** O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

**Súmula 647 STJ:** São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

**Súmula 467 STJ:** Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

**Súmula 85 STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

**Súmula 39 STJ:** Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

### 9.7.13. Precatórios e RPV

**Súmula vinculante 17 STF:** Durante o período previsto no parágrafo 1º (atual §5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

**Súmula 733 STF:** Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

**Súmula 655 STF:** A exceção prevista no art. 100, caput (atual § 7º), da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

**Súmula 311 STJ:** Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

**Súmula 144 STJ:** Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

### 9.7.14. Reclamação

**Súmula 734 STF:** Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

### 9.7.15. Recurso Extraordinário

**Súmula 735 STF:** Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

## 9.7.15. Reexame Necessário

**Súmula 620 STF:** A sentença proferida contra Autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa.

**Súmula 490 STJ:** A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários não se aplica a sentenças ilíquidas.

**Súmula 325 STJ:** A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.

**Súmula 45 STJ:** No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

**Súmula 108 TJSP:** A dispensa de reexame necessário, autorizada quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas (Súmula 490 STJ), bem como àquelas proferidas antes da Lei 10.352/01.

## 9.8. Direito Tributário

### 9.8.1. Anterioridade Tributária

**Súmula vinculante 50 STF:** Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

**Súmula 669 STF:** Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

**Súmula 67 STF:** É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro.

**Súmula 66 STF:** É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro.

## 9.8.2. Competência Tributária

**Súmula 69 STF:** A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

**Súmula 68 STF:** É legítima a cobrança, pelos Municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional nº 5, de 21.11.61.

## 9.8.3. Coisa Julgada

**Súmula 239 STF:** Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

## 9.8.4. Compensação

**Súmula 464 STJ:** A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.

**Súmula 461 STJ:** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

**Súmula 460 STJ:** É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

**Súmula 213 STJ:** O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

**Súmula 212 STJ:** A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. **Observação: Súmula cancelada.**

### 9.8.5. Concurso de Preferência

**Súmula 563 STF:** O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, inciso I, da Constituição Federal.

### 9.8.6. Crédito Tributário

**Súmula 622 STJ:** A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

**Súmula 555 STJ:** Quando não houver declaração do débito o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art.173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

**Súmula 446 STJ:** Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

**Súmula 436 STJ:** A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

### 9.8.7. Denúncia Espontânea

**Súmula 360 STJ:** O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo.

### 9.8.8. Depósito

**Súmula vinculante 28 STF:** É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

**Súmula 112 STJ:** O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

### 9.8.9. Drawback

**Súmula 569 STJ:** Na importação, é indevida a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro, se já apresentada a comprovação da quitação de tributos federais quando da concessão do benefício relativo ao regime de *drawback*.

### 9.8.10. Fiscalização Tributária

**Súmula 439 STF:** Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

### 9.8.11. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

**Súmula vinculante 48 STF:** Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

**Súmula vinculante 32 STF:** O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.

**Súmula 662 STF:** É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

**Súmula 661 STF:** Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

**Súmula 660 STF:** Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto.

**Súmula 615 STF:** O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM.

**Súmula 578 STF:** Não podem os Estados, a título de ressarcimento de despesas, reduzir a parcela de 20% do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias, atribuída aos Municípios pelo art. 23, § 8º, da Constituição Federal.

**Súmula 577 STF:** Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador.

**Súmula 576 STF:** É lícita a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre produtos importados sob o regime da alíquota "zero".

**Súmula 575 STF:** À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

**Súmula 574 STF:** Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.

**Súmula 573 STF:** Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.

**Súmula 572 STF:** No cálculo do imposto de circulação de mercadorias devido na saída de mercadorias para o exterior, não se incluem fretes pagos a terceiros, seguros e despesas de embarque.

**Súmula 571 STF:** O comprador de café ao IBC, ainda que sem expedição de nota fiscal, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito do ICM que incidiu sobre a operação anterior.

**Súmula 570 STF:** O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital.



**Súmula 569 STF:** É inconstitucional a discriminação de alíquotas do imposto de circulação de mercadorias nas operações interestaduais, em razão de o destinatário ser, ou não, contribuinte.

**Súmula 654 STJ:** A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

**Súmula 649 STJ:** Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

**Súmula 509 STJ:** É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

**Súmula 457 STJ:** Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

**Súmula 433 STJ:** O produto semielaborado, para fins de incidência de ICMS, é aquele que preenche cumulativamente os três requisitos do art. 1º da lei Complementar n 65/1991.

**Súmula 432 STJ:** As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

**Súmula 431 STJ:** É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal.

**Súmula 395 STJ:** O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal.

**Súmula 391 STJ:** O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

**Súmula 350 STJ:** O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular.

**Súmula 334 STJ:** O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.

**Súmula 237 STJ:** Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.

**Súmula 198 STJ:** Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS.

**Súmula 166 STJ:** Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

**Súmula 163 STJ:** O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

**Súmula 155 STJ:** O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

**Súmula 152 STJ:** Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS.  
**Observação: Súmula cancelada.**

**Súmula 135 STJ:** O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

**Súmula 129 STJ:** O exportador adquire o direito de transferência de crédito do ICMS quando realiza a exportação do produto e não ao estocar a matéria-prima.

**Súmula 95 STJ:** A redução da alíquota do imposto sobre produtos industrializados ou do imposto de importação não implica redução do ICMS.

**Súmula 94 STJ:** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.  
**Observação: Súmula cancelada.**

**Súmula 87 STJ:** A isenção do ICMS relativa a rações balanceadas para animais abrange o concentrado e o suplemento.

**Súmula 80 STJ:** A taxa de melhoramento dos portos não se inclui na base de cálculo do ICMS.

**Súmula 71 STJ:** O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM.

**Súmula 68 STJ:** A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. **Observação: Súmula cancelada.**

**Súmula 49 STJ:** Na exportação de café em grão, não se inclui na base de cálculo do ICM a quota de contribuição, a que se refere o art. 2. do Decreto-Lei 2.295, de 21.11.86.

**Súmula 20 STJ:** A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

**Súmula 26 TJSP:** O crédito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para sua execução.

### 9.8.12. IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

**Súmula vinculante 52 STF:** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pela art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

**Súmula 668 STF:** É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

**Súmula 589 STF:** É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do imposto predial e territorial urbano em função do número de imóveis do contribuinte.

**Súmula 583 STF:** Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano.

**Súmula 539 STF:** É constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.

**Súmula 626 STJ:** A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

**Súmula 614 STJ:** O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

**Súmula 399 STJ:** Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

**Súmula 397 STJ:** O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

**Súmula 160 STJ:** É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

### 9.8.13. IR – Imposto de Renda

**Súmula 498 STJ:** Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

**Súmula 463 STJ:** Incide Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

**Súmula 447 STJ:** Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto retido na fonte proposta por seus servidores.

**Súmula 386 STJ:** São isentas de Imposto de Renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

**Súmula 136 STJ:** O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.

**Súmula 125 STJ:** O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

### 9.8.14. ISS – Imposto sobre Serviços

**Súmula vinculante 31 STF:** É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

**Súmula 663 STF:** Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

**Súmula 588 STF:** O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários.

**Súmula 524 STJ:** No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

**Súmula 424 STJ:** É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

**Súmula 274 STJ:** O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares.

**Súmula 167 STJ:** O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS.

**Súmula 156 STJ:** A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.

**Súmula 138 STJ:** O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis.

### 9.8.15. ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

**Súmula 656 STF:** É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

**Súmula 470 STF:** O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.

**Súmula 326 STF:** É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a transferência do domínio útil.

**Súmula 328 STF:** É legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a doação de imóvel.

**Súmula 329 STF:** O imposto de transmissão *inter vivos* não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

**Súmula 110 STF:** O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.

**Súmula 75 STF:** Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador.

### 9.8.16. ITCMD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -

**Súmula 590 STF:** Calcula-se o imposto de transmissão "causa mortis" sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

**Súmula 435 STF:** O imposto de transmissão *causa mortis* pela transferência de ações é devido ao Estado em que tem sede a companhia.

**Súmula 331 STF:** É legítima a incidência do imposto de transmissão "causa mortis" no inventário por morte presumida.

**Súmula 115 STF:** Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão "causa mortis".

**Súmula 114 STF:** O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo.

**Súmula 113 STF:** O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

**Súmula 112 STF:** O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

**Súmula 585 STJ:** A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

### 9.8.17. Imunidade e Isenção

**Súmula vinculante 58 STF:** Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

**Súmula vinculante 57 STF:** A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

**Súmula vinculante 52 STF:** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

**Súmula 730 STF:** A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

**Súmula 724 STF:** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

**Súmula 657 STF:** A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.

**Súmula 591 STF:** A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

**Súmula 581 STF:** A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-Lei 666, de 02.07.69.



**Súmula 544 STF:** Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

**Súmula 536 STF:** São objetivamente imunes ao imposto sobre circulação de mercadorias os produtos industrializados, em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar.

**Súmula 336 STF:** A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende a compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

**Súmula 324 STF:** A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas.

**Súmula 76 STF:** As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, a, Constituição Federal.

**Súmula 75 STF:** Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão "inter vivos", que é encargo do comprador.

**Súmula 73 STF:** A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, a, da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais.

**Súmula 352 STJ:** A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

### 9.8.18. Juros e Correção Monetária

**Súmula 27 TJSP:** É constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora na inadimplência tributária.

### 9.8.19. Liberação Alfandegária

**Súmula 262 STF:** Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel.

## 9.8.20. Meios Coercitivos de Cobrança

**Súmula 547 STF:** Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

**Súmula 323 STF:** É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

**Súmula 70 STF:** É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

**Súmula 127 STJ:** É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

## 9.8.21. Programa de Recuperação Fiscal - REFIS

**Súmula 437 STJ:** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refis pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.

**Súmula 355 STJ:** É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet.

## 9.8.22. Repetição de Indébito

**Súmula 666 STJ:** A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

**Súmula 546 STF:** Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo.

**Súmula 71 STF:** Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto.

**Súmula 523 STJ:** A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

**Súmula 188 STJ:** Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

**Súmula 162 STJ:** Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

### 9.8.23. Responsabilidade Tributária

**Súmula 554 STJ:** Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

**Súmula 430 STJ:** O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

### 9.8.24. Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte

**Súmula 448 STJ:** A opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da lei nº 10.034/2000.

**Súmula 425 STJ:** A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.

### 9.8.25. Taxas

**Súmula vinculante 41 STF:** O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

**Súmula vinculante 29 STF:** É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

**Súmula vinculante 19 STF:** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, 11, da CF.

**Súmula vinculante 12 STF:** A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal.

**Súmula 670 STF:** O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

**Súmula 667 STF:** Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

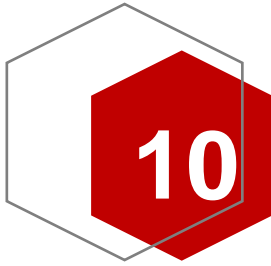
**Súmula 665 STF:** É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela lei 7.940/89.

**Súmula 595 STF:** É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural.

**Súmula 545 STF:** Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

**Súmula 157 STJ:** É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. **Observação: Súmula cancelada.**





## **LINKS DE INTERESSE**

### **10.1. Sistema Pangea - Banco Nacional de Precedentes**

#### **10.1.1. Pangea/BNP**

### **10.2. Supremo Tribunal Federal – STF**

#### **10.2.1. Página Repercussão Geral**

#### **10.2.2. Informações Consolidadas**

#### **10.2.3. Repercussão Geral 15 anos Origens e Perspectivas**

#### **10.2.4. Repercussão geral em pauta**

#### **10.2.5. Repercussão Geral - abril 2021 (2013-2021)**

#### **10.2.6. Súmulas Vinculantes: aplicação e interpretação pelo STF**

#### **10.2.7. Página Súmulas**

#### **10.2.8. Página Súmulas vinculantes**

### **10.3. Superior Tribunal de Justiça – STJ**

10.3.1. Página de Precedentes

10.3.2. Pesquisa de Precedentes Qualificados

10.3.3. Repetitivos e IACs Anotados

10.3.4. Revista de Recursos Repetitivos

10.3.5. Revista de Súmulas do STJ

10.3.6. 2024: Súmulas do Superior Tribunal de Justiça

10.3.7. Boletim de Precedentes

10.3.8. Repercussão Geral - Grupos de Representativos

10.3.9. Precedentes nas Mídias

### **10.4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP**

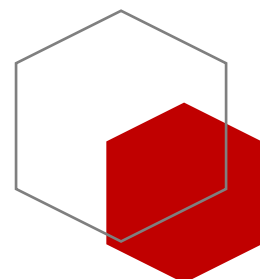
10.4.1. NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

10.4.2. Precedentes da Turma de Uniformização

### **10.5. Conselho Nacional de Justiça – CNJ**

10.5.1. BNPR - Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

10.5.2. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios





## LEGISLAÇÃO

**Lei nº 13.105/2015** - *Código de Processo Civil.*

**Portaria CNJ nº 240/2020** - *Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico.*

**Portaria TJSP nº 9.661/2018** - *Dispõe sobre a Designação do titular do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e seu substituto, respectivamente, como gestor e gestor substituto do Termo de Cooperação Técnica STJ/TJSP nº 11/2017.*

**Provimento CSM nº 2.622/2021** - *Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

**Provimento CSM nº 2.601/2021** - *Dispõe sobre nova redação ao Provimento CSM nº 2384/2016 quanto ao lançamento das movimentações e dos temas pertinentes à sistemática de precedentes qualificados, informados nas comunicações do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, disponibilizados por meio eletrônico ou publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

**Provimento CSM Nº 2.586/2020** - *Dispõe sobre a implantação dos Núcleos de Ações Coletivas - NAC dentro das estruturas administrativas dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, sob a denominação "NUGEPNAC" e dá outras providências.*



**Provimento CSM Nº 2.384/2016** - *Dispõe sobre a transformação dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos em Núcleos de Gerenciamento de Precedentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**

**Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Resolução CNJ nº 444/2022** - *Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.*

**Resolução CNJ nº 349/2020** - *Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.*

**Resolução CNJ nº 339/2020** - *Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios.*

**Resolução CNJ nº 286/2019** - *Altera a Resolução CNJ nº 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.*

**Resolução CNJ nº 235/2016** - Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. (ALTERADA pela [Resolução nº 286/2019](#))

**Resolução STJ nº 17/2013** - Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. (REVOGADA pela [Emenda Regimental nº 24/2016](#))

**Resolução STJ nº 12/2009** - Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

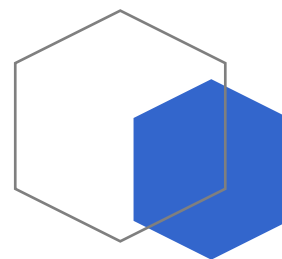
**Resolução STJ/GP nº 29/2020** - Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e da respectiva comissão gestora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

**Resolução STJ/GP nº 3/2016** - Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Resolução TJSP nº 759/2016** - Altera o Regimento Interno da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, para acrescer à sua competência o processamento e o julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de

*recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.*

**Recomendação CNJ nº 134/2022** - Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. (ALTERADA pela **Recomendação nº 143 de 25/08/2023**)





## SOBRE O CADIP

### **CADIP | Centro de Apoio ao Direito Público**

O Centro de Apoio ao Direito Público (Cadip), criado em 27/5/09 (Portaria nº 7.679/09), atende magistrados por meio de levantamento e sistematização de doutrina, jurisprudência e/ou legislação, seleção e divulgação de notícias, bem como a organização de reuniões, cursos, palestras e demais eventos afetos à Seção de Direito Público do TJSP.

### **Contato**

Telefones: (11) 3489-5428 / 5323 / 5177

E-mail: [cadip@tjsp.jus.br](mailto:cadip@tjsp.jus.br)

Endereço: GADE MMDC – Av. Ipiranga, 165 - 5º andar - salas 2/3

CEP 01046-010 – São Paulo – SP



O CADIP está no [Telegram](#)



Visite a [página do CADIP](#)